

EBA/GL/2016/11

04/08/2017

Orientações

relativas aos requisitos de divulgação
nos termos da Parte VIII do
Regulamento (UE) n.º 575/2013

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 04.10.2017. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2016/11». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes Orientações especificam os requisitos de divulgação nos termos da Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR). Essas especificações assumem a forma de orientações relativas à informação que as instituições têm de divulgar em cumprimento dos artigos relevantes da Parte VIII, bem como aos moldes de apresentação das informações a divulgar. No entanto, estas orientações não alteram as especificações dos requisitos de divulgação já introduzidas por regulamentos de execução ou de delegação relativamente a determinados artigos da Parte VIII do referido Regulamento.
6. As especificações introduzidas pelas presentes orientações têm em consideração a revisão em curso do quadro do Pilar 3 pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária (BCBS). Estas orientações têm especialmente em conta a versão revista do quadro do Pilar 3 (RPF) publicada pelo BCBS em janeiro de 2015.

Âmbito de aplicação

7. Salvo disposição em contrário prevista no n.º 8 abaixo, as presentes Orientações aplicam--se às instituições obrigadas a cumprir alguns ou todos os requisitos de divulgação previstos na Parte VIII do CRR, nos termos dos artigos 6.º, 10.º e 13.º do mesmo Regulamento. Essas instituições cumprem os seguintes critérios:
 - a. A instituição foi identificada pelas autoridades competentes como instituição de importância sistémica global (G-SII), tal como estabelecido no Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 1222/2014 e alterações subsequentes;
 - b. A instituição foi identificada como outra instituição de importância sistémica (O-SII) nos termos do artigo 131.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE, tal como especificado nas Orientações 2014/10 da EBA.
8. Sem prejuízo do n.º 7, aplica-se o seguinte: as disposições do ponto 4.2 (Requisitos gerais de divulgação), Secção B (Informações não relevantes, reservadas ou confidenciais) e Secção E (Calendário e frequência da divulgação); ponto 4.3 (Objetivos e políticas em matéria de gestão de risco), Secção C (Informação no que respeita ao sistema de governo); ponto 4.5 (Fundos próprios); ponto 4.7 (Medidas de supervisão macroprudencial); ponto 4.12 (Ativos livres de encargos); ponto 4.14 (Política de remuneração) e ponto 4.15 (rácio de alavancagem) devem ser aplicadas a todas as instituições obrigadas a cumprir parcial ou totalmente os requisitos de divulgação constantes da Parte VIII do CRR, incluindo as filiais importantes e as filiais que

tenham uma importância significativa para o mercado local, no caso dos requisitos de divulgação que lhes sejam aplicáveis nos termos do artigo 13.º do CRR.

9. As autoridades competentes podem exigir que as instituições que não sejam G-SII ou O-SII apliquem parcial ou totalmente as orientações contidas no presente documento aquando do cumprimento dos requisitos constantes da Parte VIII do CRR.
10. **As Orientações não se aplicam, no todo ou em parte, a uma instituição que não seja mencionada nos n.ºs 7, 8 ou 9 *supra*. Essa instituição continua obrigada a cumprir os requisitos da Parte VIII do CRR e respetivos regulamentos delegados e de execução e as Orientações da EBA.** No entanto, essa instituição pode, voluntariamente, aplicar parcial ou totalmente as orientações contidas no presente documento. Tal poderá ser o caso quando optar por utilizar (por sua própria iniciativa) os formatos e orientações previstos pelas normas internacionais para o cumprimento parcial ou total dos requisitos de divulgação previstos na Parte VIII do CRR. Com efeito, as instituições devem assegurar que os formatos e orientações internacionais utilizados cumprem os requisitos daquele Regulamento, sendo que as presentes orientações apresentam uma versão das normas internacionais consentânea com os requisitos do CRR.

Destinatários

11. As presentes Orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alíneas i) e ii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

3. Implementação

Data de aplicação

12.As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 31 de dezembro de 2017.

Alterações

13.São alteradas as seguintes Orientações com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2017:
Título V, n.º 18, e Título VII das Orientações da EBA 2014/14.

4. Orientações relativas aos requisitos de divulgação nos termos da Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013

4.1 Requisitos de divulgação, orientação e formatos

14.As presentes Orientações não substituem os requisitos de divulgação aplicáveis constantes da Parte VIII do CRR.

15.As presentes Orientações especificam parcial ou totalmente as informações exigidas em artigos específicos da Parte VIII do CRR. A ausência de orientações no presente documento relativamente a um determinado requisito ou sub-requisito constantes de um artigo da Parte VIII não significa que as instituições incluídas no âmbito destas Orientações, inclusivamente através de decisões de supervisão ou de decisões voluntárias, não estejam obrigadas a cumprir o referido requisito ou sub-requisito.

16.As orientações constantes do presente documento são apresentadas através de quadros de informação qualitativa e de modelos no caso da informação quantitativa, embora alguns quadros possam igualmente incluir informação quantitativa. Os modelos apresentam um formato flexível ou fixo, enquanto os quadros têm um formato flexível.

17.Sempre que o formato de um modelo é descrito como fixo:

- a. As instituições devem preencher os campos de acordo com as instruções dadas;
- b. As instituições podem suprimir uma linha/coluna específica que não seja considerada relevante face às suas atividades, ou para as quais a informações fornecidas não seriam relevantes na aplicação do disposto no artigo 432.º, n.º 1, do CRR, e especificado nas Orientações 2014/14 da EBA. No entanto, neste caso, as instituições (i) não devem alterar a numeração das linhas e colunas subsequentes do modelo, e (ii) devem fornecer as informações mencionadas no n.º 19 das Orientações 2014/14 da EBA;
- c. As instituições podem acrescentar linhas e colunas suplementares sempre que necessário para transmitir de forma completa o seu perfil de risco aos participantes no mercado em cumprimento do artigo 431.º, n.º 3, do CRR, mas não devem alterar a numeração das linhas e colunas prescritas no modelo (ver igualmente o n.º 18).

18.Sempre que o formato de um quadro ou modelo seja descrito como flexível:

- a. As instituições podem apresentar as informações num quadro ou num modelo flexível no formato disponibilizado no presente documento, ou noutro mais adequado ao seu caso. O formato das informações referidas num quadro não é prescrito, pelo que as instituições podem optar pelo formato que preferem para divulgar essas informações;
 - b. As instituições devem, caso o formato apresentado no presente documento não seja utilizado, fornecer informações comparáveis às exigidas no respetivo quadro ou modelo. O nível de granularidade entre o formato utilizado pela instituição e o formato constante das presentes Orientações deve ser semelhante.
19. Cada modelo, independentemente do formato fixo ou flexível respetivo, deve conter informações quantitativas complementadas por um comentário narrativo que explique (no mínimo) quaisquer mudanças significativas verificadas entre os períodos de reporte e quaisquer outras questões que a administração considere de interesse para os participantes no mercado.
20. Em modelos que exijam a divulgação de informação relativamente aos períodos de reporte atual e anterior, a divulgação relativa ao período anterior não é necessária, caso a informação se encontre a ser apresentada pela primeira vez.
21. No caso de uma ou mais linhas serem adicionadas a um modelo, a nova linha/linhas deve/devem manter o mesmo número mas com um sufixo (por exemplo, após a linha 2 exigida, as linhas adicionais devem ser designadas como 2a, 2b, 2c, etc.).
22. Em modelos que exijam a divulgação de informações relativamente aos períodos de reporte atual e anterior, o período de reporte anterior é sempre entendido como o da última informação divulgada de acordo com a frequência do modelo. Por exemplo, no modelo EU OV1 (que é exigido com periodicidade trimestral), o período anterior para a divulgação relativa ao T2 é designado como T1, o período anterior para a divulgação relativa ao T3 é designado como T2, o período anterior para a divulgação relativa ao T4 é designado como T3. De qualquer modo, no que respeita à informação dos períodos de reporte atual e anterior, a data de referência deve ser fornecida nos modelos.
23. Sempre que seja exigido dados relativos a fluxos, os modelos apenas incluem essa informação no período posterior à última data de referência da divulgação, e não os dados cumulativos (exceto quando especificado em modelos específicos):
- a. Sempre que sejam efetuadas divulgações trimestrais a 30 de março, as instituições devem fornecer informações sobre o T1;
 - b. Sempre que sejam efetuadas divulgações trimestrais a 30 de junho, as instituições devem fornecer informações sobre o T2;

- c. Sempre que sejam efetuadas divulgações semestrais a 30 de junho, as instituições devem fornecer informações sobre o S1;
- d. Sempre que sejam efetuadas divulgações semestrais a 31 de dezembro, as instituições devem fornecer informações sobre o S2;

24.O formato para a apresentação de informações qualitativas em quadros não é prescrito.

25.As indicações presentes nestas Orientações, inclusivamente no que respeita à apresentação, não pretendem limitar a capacidade das instituições de divulgar informações suplementares. Em aplicação do artigo 431.º, n.º 3, as instituições podem fornecer informações adicionais se necessário a fim de transmitir aos utilizadores informações completas sobre o seu perfil de risco.

26.As informações quantitativas adicionais que as instituições optem por divulgar para além dos requisitos da Parte VIII do CRR, independentemente de esses requisitos serem especificados nas presentes Orientações, devem cumprir com as especificações do ponto 4.2 abaixo.

27.As disposições das presentes Orientações não prejudicam requisitos mais rigorosos que as autoridades nacionais competentes possam estabelecer, no âmbito dos poderes de supervisão que lhes são conferidos pela Diretiva 2013/36/UE, ou por outros atos jurídicos europeus ou nacionais relevantes.

4.2 Requisitos gerais relativos à divulgação

28.O presente ponto especifica os requisitos incluídos nos artigos 431.º, 432.º, 433.º, e 434.º da Parte VIII do CRR.

Secção A – Princípios relativos à divulgação

29.Ao avaliar a adequação da divulgação efetuada nos termos do artigo 431.º, n.º 3, do CRR, as instituições devem assegurar que respeitam os seguintes princípios:

- Clareza
- Utilidade
- Coerência ao longo do tempo
- Comparabilidade entre instituições

30.A divulgação deve ser clara. Uma divulgação clara obedece às seguintes características:

- A divulgação deve ser apresentada de forma compreensível para as principais partes interessadas (tais como investidores, analistas, clientes financeiros e outros);

- As mensagens importantes devem ser realçadas e fáceis de encontrar;
- As questões complexas devem ser explicadas em linguagem simples, com os conceitos importantes definidos;
- As informações sobre risco relacionadas entre si devem ser apresentadas em conjunto.

31.A fim de garantir que os utilizadores possam facilmente encontrar as divulgações exigidas pela Parte VIII do CRR, as instituições devem apresentar (na parte inicial no meio ou local únicos mencionados no n.º 39 abaixo) um índice de divulgação em formato tabular, que forneça informações sobre a localização (nas diferentes publicações das instituições) das informações exigidas pelos diferentes artigos da Parte VIII do referido Regulamento.

32.A divulgação deve ser útil para os utilizadores. A divulgação deve pôr em evidência os riscos atuais e emergentes mais significativos de uma instituição, bem como a forma como são geridos, incluindo informações que possam, com probabilidade, suscitar a atenção do mercado. Devem ser fornecidas ligações para as rubricas do balanço ou da demonstração de resultados, sempre que melhorem a utilidade da divulgação. A consecução de uma divulgação útil deve resultar da implementação dos requisitos estabelecidos no artigo 432.º do CRR relativo às informações não relevantes, e especificado nas Orientações 2014/14 da EBA.

33.A divulgação deve ser coerente ao longo do tempo para permitir que as principais partes interessadas identifiquem tendências no perfil de risco de uma instituição relativamente a todos os aspetos significativos da sua atividade. Devem ser postas em evidência e explicadas as adendas, exclusões e outras alterações importantes face ao divulgado em relatórios anteriores - incluindo as decorrentes de mudanças regulamentares e específicas da instituição ou da evolução do mercado.

34.A divulgação deve permitir a comparabilidade entre instituições. O respetivo nível de detalhe e formatos de apresentação devem permitir que as principais partes interessadas procedam a comparações úteis das atividades, métricas prudenciais, riscos e gestão de riscos entre instituições e entre jurisdições.

35.As divulgações completas, tal como definidas no artigo 431.º, n.º 3, do CRR, devem possuir as seguintes características:

- As divulgações devem descrever as principais atividades e todos os riscos significativos de uma instituição, com base nos dados e informações relevantes subjacentes. Devem ser descritas alterações significativas nas posições em risco entre os períodos de reporte, juntamente com a resposta adequada da direção de topo ou do órgão de administração;
- A divulgação deve fornecer informações suficientes, tanto qualitativas como quantitativas, sobre os processos e procedimentos de uma instituição para a identificação, mensuração e gestão desses riscos. O nível de detalhe desta divulgação deve ser proporcional à complexidade da instituição;

- As abordagens de divulgação devem ser suficientemente flexíveis para refletir a forma como a direção de topo e o órgão de administração avaliam e gerem internamente os riscos e estratégias, ajudando assim os utilizadores a entender melhor a tolerância/apetite ao risco da instituição.

Secção B – Informações não relevantes, reservadas ou confidenciais

36. Para efeitos da aplicação do artigo 432.º, Parte VIII, do CRR, as instituições devem consultar as orientações incluídas nos Títulos I a IV e VI das Orientações 2014/14 da EBA sobre materialidade, propriedade e confidencialidade e sobre a frequência de divulgação nos termos dos artigos 432.º, n.º 1, 432.º, n.º 2, e 433.º do CRR.

Secção C – Verificação da divulgação da informação

37. No âmbito da aplicação do artigo 431.º, n.º 3, primeiro parágrafo e do artigo 434.º, n.º 1 da Parte VIII do CRR, as instituições devem dispor de uma política de verificação da divulgação da informação. Como parte desta política, a instituição deve assegurar que as informações cuja divulgação é exigida na Parte VIII do CRR estejam sujeitas (no mínimo) ao mesmo nível de avaliação e procedimentos de controlo interno que as restantes informações fornecidas pelas instituições para fins de relato financeiro. Por conseguinte, o nível de verificação das informações cuja divulgação é requerida em aplicação da Parte VIII do CRR deve (no mínimo) ser o mesmo que o aplicado para as informações fornecidas no relatório de gestão como parte do reporte financeiro (na aceção respetivamente do artigo 19.º do Diretiva 2013/34 e dos artigos 4.º e 5.º da Diretiva 2004/109/CE).

38. A política formal adotada em aplicação do artigo 431.º, n.º 3 a fim de cumprir os requisitos de divulgação constantes da Parte VIII do CRR deve estabelecer os controlos e procedimentos internos em matéria de divulgação dessas informações. Os elementos-chave desta política devem ser descritos no relatório de fim de ano apresentado nos termos da Parte VIII do CRR, ou ser objeto de remissão para outro local onde estejam disponíveis. O órgão de administração e a direção de topo são responsáveis pela criação e manutenção de uma estrutura de controlo interno eficaz da divulgação efetuada pela instituição, incluindo a apresentada nos termos da Parte VIII do CRR. Devem igualmente garantir que seja efetuada uma avaliação adequada da divulgação. Um ou mais elementos da direção de topo de uma instituição e um ou mais membros do órgão de administração de uma instituição devem atestar por escrito que a divulgação efetuada nos termos da Parte VIII do CRR foi elaborada de acordo com os procedimentos de controlo interno acordados ao nível do órgão de administração.

Secção D - Local e remissão da divulgação

39.Em aplicação do artigo 434.º, Parte VIII, do CRR, ao escolherem o meio de comunicação e o local adequados para a divulgação exigida no Regulamento, as instituições devem assegurar que todas as divulgações de informações são efetuadas num único meio de comunicação ou local (na medida do possível). Este meio de comunicação ou local único deve ser um documento autónomo que constitua uma fonte facilmente acessível de medidas prudenciais para os utilizadores. Este documento autónomo pode assumir a forma de uma secção distinta incluída ou anexada ao relatório financeiro de uma instituição. Nesse caso, deve ser facilmente identificável pelos utilizadores.

40.A exigência constante do artigo 434.º, Parte VIII, do CRR, no sentido de que as instituições efetuem (na medida do possível) todas as divulgações de informação num único meio ou local, aplica-se a qualquer divulgação especificada nas presentes Orientações, independentemente de ocorrer sob a forma de modelos fixos ou flexíveis. Não obstante, as instituições devem envidar todos os esforços para incluir todos os modelos de formato fixo no mesmo meio ou local, sem o uso de remissões.

41.No entanto, sempre que (nos termos do artigo 434.º) as instituições optem por divulgar as informações exigidas na Parte VIII do CRR - incluindo os quadros e modelos especificados nas presentes Orientações - em mais de um meio ou local, as instituições devem indicar claramente onde foram publicados os requisitos de divulgação. Esta remissão no relatório fornecido de acordo com a Parte VIII do CRR deve incluir:

- O título e o número do requisito de divulgação;
- O nome completo do documento separado em que o requisito de divulgação foi publicado;
- Uma ligação Web, se for o caso;
- A página e o número do parágrafo do documento separado onde os requisitos de divulgação podem ser consultados.

42.Ao remeter para modelos com formato fixo especificado nas presentes Orientações que não se encontram no meio de comunicação ou local único supramencionados no n.º 39, as instituições devem assegurar o seguinte:

- As informações contidas no documento para o qual se remete são equivalentes em termos de apresentação e conteúdo ao exigido no modelo fixo e permitem que os utilizadores façam comparações úteis com as informações fornecidas por instituições que divulgam os modelos de formato fixo;

- A informação contida no documento para o qual se remete tem por base o mesmo âmbito de consolidação que o utilizado no requisito de divulgação;
- A divulgação constante do documento para o qual se remete é obrigatória.

43. Ao recorrer à remissão, as instituições devem assegurar que as informações objeto de remissão fornecidas de acordo com a Parte VIII do CRR beneficiam de um nível de verificação equivalente ou superior ao nível mínimo de verificação interna descrito no n.º 37.

44. As instituições ou as autoridades competentes podem igualmente disponibilizar nos seus sítios Web um arquivo de informações cuja divulgação é exigida nos termos da Parte VIII do CRR e que se refiram a períodos anteriores. Esse arquivo deve ser mantido acessível durante um período de tempo adequado, nunca inferior ao período de armazenamento fixado na legislação nacional para as informações incluídas nos relatórios financeiros (tal como definidos nos artigos 4.º e 5.º da Diretiva 2004/109/CE).

Secção E - Calendário e frequência da divulgação

45. O artigo 433.º do CRR estipula que as informações enumeradas na Parte VIII do mesmo Regulamento sejam publicadas na data de publicação das demonstrações financeiras. Embora as instituições devam assegurar que a data de publicação das demonstrações financeiras e as informações exigidas nos termos da Parte VIII do CRR distem umas das outras apenas por um período de tempo razoável e devam esforçar-se por aproximar ainda mais essas datas, o CRR não exige que as declarações e as informações constantes da Parte VIII do mesmo Regulamento sejam publicadas no mesmo dia. Este período de tempo razoável deve respeitar eventuais prazos de publicação estabelecidos pelas autoridades nacionais competentes em aplicação do artigo 106.º da Diretiva 2013/36/UE.

46. O Título V, n.º 18, e o Título VII das Orientações 2014/14 da EBA sobre materialidade, propriedade e confidencialidade e sobre a frequência de divulgação nos termos dos artigos 432.º, n.º 1, 432.º, n.º 2 e 433.º do Regulamento CRR são alterados do seguinte modo.

Título V - Considerações relativas à necessidade de avaliação da divulgação de informação com uma periodicidade superior à anual

18. Apesar do facto de todas as instituições serem obrigadas a avaliar a necessidade de disponibilização de divulgações mais frequentes usando determinados instrumentos de avaliação no âmbito dos elementos referidos no artigo 433.º do Regulamento CRR, as instituições devem avaliar particularmente a sua necessidade de publicação de informação com uma periodicidade superior à anual quando um dos seguintes indicadores lhes é aplicável:

- a) a instituição é uma das três maiores instituições no seu Estado-Membro de origem;*
- b) os ativos consolidados da instituição excedem os 30 mil milhões de euros;*

c) a média do ativo total dos últimos quatro anos da instituição excede 20 % da média dos últimos quatro anos do PIB do seu Estado-Membro de origem;

d) a instituição possui exposições consolidadas nos termos do artigo 429.º do CRR que excedem os 200 mil milhões de euros ou o equivalente numa moeda estrangeira utilizando a taxa de câmbio de referência publicada pelo Banco Central Europeu aplicável no final do exercício;

e) A instituição foi identificada pelas autoridades competentes como instituição de importância sistémica global (G-SII), tal como estabelecido no Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 222/2014 e alterações subsequentes ou como outra instituição de importância sistémica (O-SII) nos termos do artigo 131.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE, tal como especificado nas Orientações 2014/14 da EBA.

Título VII - Divulgações a fornecer com uma periodicidade superior à anual

23. Muito embora caiba a cada instituição decidir sobre o tipo de informação e nível de detalhe a divulgar a fim de assegurar a comunicação eficaz de conhecimento sobre a sua atividade e perfil de risco, as instituições que cumprem um dos indicadores especificados no número 18 e que estão obrigadas a cumprir as obrigações especificadas na Parte VIII do CRR devem prestar especial atenção à possível necessidade de fornecimento da informação enumerada nas presentes orientações com uma periodicidade superior à anual.

24. O tipo, o formato e a frequência das informações a que as instituições que satisfaçam um dos indicadores especificados no número 18 devem prestar especial atenção, no sentido de identificar a possível necessidade de fornecer informações com uma periodicidade superior à anual, dependem de essas instituições serem ou não identificadas também como G-SII ou O-SII e de estarem abrangidas pelo âmbito de aplicação das Orientações 2016/11 da EBA.

25. As instituições que satisfaçam um dos indicadores especificados no número 18, nas alíneas a) a d), mas que não sejam identificadas como G-SII ou O-SII e que não estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação das Orientações EBA GL/2016/11 devem prestar especial atenção à possível necessidade de fornecer as seguintes informações com uma periodicidade superior à anual:

a) informação sobre fundos próprios e rácios relevantes tal como exigido pelo artigo 437.º e artigo 492.º, consoante aplicável, do CRR, particularmente a seguinte informação (tal como definido nas linhas apropriadas dos Anexos IV e V do Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013):

i. montante total de fundos próprios principais de nível 1, tal como nas linhas 6 e 29;

ii. montante total de fundos próprios adicionais de nível 1, tal como nas linhas 36 e 44;

iii. montante total de fundos próprios de nível 1, tal como na linha 45;

iv. montante total de fundos próprios de nível 2, tal como nas linhas 51 e 58;

v. montante total de fundos próprios, tal como na linha 59;

vi. ajustamentos regulamentares totais a cada agregado de fundos próprios, tal como nas linhas 28, 43 e 57;

vii. rácio de fundos próprios principais de nível 1, tal como na linha 61;

viii. rácio de nível 1, tal como na linha 62;

ix. rácio de fundos próprios totais, tal como na linha 63.

b) Informação exigida pelas alíneas c) a f) no artigo 438.º do CRR:

i. os montantes de ativos ponderados pelo risco e requisitos de capital por tipo de riscos especificados no artigo 92.º, n.º 3, do CRR;

ii. os montantes de ativos ponderados pelo risco e requisitos de capital por tipo de riscos especificados no artigo 92.º, n.º 3, do CRR e pelas classes de risco referidas no artigo 438.º do mesmo Regulamento;

c) Informação sobre o rácio de alavancagem tal como exigido pelo artigo 451.º do CRR, particularmente a seguinte informação (tal como definido nas linhas apropriadas do Anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/200 da Comissão):

i. montante de fundos próprios de nível 1 utilizados como um numerador, tal como na linha 20, com a especificação exigida na linha UE-23;

ii. montante da exposição total utilizada como um denominador, tal como na linha 21;

iii. rácio de alavancagem resultante, tal como nas linhas 22;

d) informação sobre exposições ao risco, particularmente informação quantitativa sobre modelos internos, tal como exigido pelo artigo 452.º, alíneas d), e) e f), do CRR, separadamente, por um lado, para exposições para as quais as instituições utilizam as suas próprias estimativas de perda dado o incumprimento ou fatores de conversão para o cálculo de montantes das posições ponderadas pelo risco e, por outro, para posições para as quais as instituições não utilizam essas estimativas;

e) informação sobre outros elementos propensos a alterações rápidas e sobre os elementos cobertos pela Parte VIII do CRR que sofreram alterações muito significativas durante o período de reporte.

26. Para as instituições referidas no número 25, a frequência da divulgação deve depender dos critérios estabelecidos no número 18 que essas instituições reúnam:

a) As instituições que cumpram o indicador referido no número 18, alínea d), devem prestar especial atenção à possível necessidade de divulgação:

i. de informação indicada no número 25, alíneas a), b), ponto i, c) e e), trimestralmente;

ii. de informação indicada no número 25, alíneas d) e b), ponto ii, semestralmente;

iii. do conjunto completo de informação exigida pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão no que respeita à divulgação dos requisitos de fundos próprios das instituições e o Regulamento de Execução (UE)/200 da Comissão sobre a divulgação do rácio de alavancagem semestralmente.

b) As instituições que cumprem um dos indicadores no número 18, nas alíneas a) a c), devem prestar especial atenção à possível necessidade de divulgação de informação indicada no número 25, nas alíneas a), b), ponto ii e c) a e), semestralmente.

27. As instituições obrigadas a cumprir as obrigações especificadas na Parte VIII do CRR e identificadas como G-SII ou O-SII ou abrangidas pelo âmbito de aplicação das Orientações 2016/11 da EBA devem prestar especial atenção à possível necessidade de fornecer as seguintes informações com uma periodicidade superior à anual:

a) informações sobre os fundos próprios, tal como referidas no número 25, alínea a), trimestralmente;

b) informação sobre o rácio de alavancagem referida no número 25, alínea c), trimestralmente;

c) conjunto completo de informação exigida pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/200 da Comissão, semestralmente;

d) outras informações enumeradas nas Orientações 2016/11 da EBA, com a frequência aplicável, e em particular:

i. Informação constante do artigo 438.º, alíneas c) a f), conforme especificado nos modelos EU OV1, EU CR8, EU CCR7 e EU MR2-B;

ii. informações sobre as posições em risco, conforme especificado nos modelos EU CR5, EU CR6 e EU MR2-A.

e) informações sobre outros elementos propensos a mudanças rápidas.

28. As instituições devem fornecer informações intercalares complementares às enumeradas nos números 25 e 27 sempre que o resultado de sua avaliação sobre a necessidade de fornecer as informações constantes da Parte VIII do CRR com uma periodicidade superior à anual revele que essas informações adicionais são necessárias para transmitir o seu perfil de risco completo aos participantes no mercado.

29. As informações intercalares divulgadas pelas instituições nos termos dos números 25, 27 e 28 devem ser coerentes e comparáveis ao longo do tempo.

30. As informações sobre os fundos próprios e o rácio de alavancagem enumeradas nos números 25, alíneas a) e c), e 27, alíneas a) e b), devem ser divulgadas de acordo com os formatos especificados no Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão e no Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/200 da Comissão, respetivamente.

31. As informações constantes dos números 25, 27 e 28 devem ser publicadas na data de publicação das demonstrações financeiras ou das informações intercalares, conforme aplicável. Os requisitos constantes do artigo 434.º do CRR são aplicáveis (com os ajustamentos necessários) às

informações enunciadas nos números 25, 27 e 28, se aplicável, tendo em consideração as Orientações 2016/11 da EBA.

32. Independentemente de serem identificadas como G-SII ou O-SII ou de serem abrangidas pelo âmbito de aplicação das Orientações 2016/11 da EBA, quando as instituições que satisfaçam pelo menos um dos indicadores enumerados no número 18 optem por não divulgar uma ou mais informações constantes dos números 25 ou 27 com uma periodicidade superior à anual, devem declarar esse facto (no mínimo) na apresentação anual do documento que contém as divulgações exigidas pela Parte VIII do CRR, e fornecer informações sobre o fundamento da sua decisão.

4.3 Objetivos e políticas em matéria de gestão de risco

47.O presente ponto especifica os requisitos incluídos no artigo 435.º da Parte VIII do CRR.

Secção A - Objetivos e políticas em matéria de gestão de risco

48.As divulgações exigidas nos termos do artigo 435.º, n.º 1, e especificadas no quadro EU OVA devem ser fornecidas separadamente para cada categoria de risco com relevância material (tal como determinado nos termos das Orientações 2014/14 da EBA, incluindo as abrangidas pelo CRR). As divulgações devem abranger todos os tipos de risco e segmentos de atividade, incluindo novos produtos/mercados.

49.Para o efeito, as instituições incluídas no número 7 das presentes orientações devem divulgar informações sobre os seus objetivos e políticas em matéria de gestão de risco relativamente aos seguintes riscos, quando isso seja relevante para a instituição:

- Risco reputacional;
- Quaisquer objetivos e políticas específicos estabelecidos para a subcategoria de riscos operacionais relacionados com a conduta, incluindo os riscos relacionados com a venda abusiva de produtos.

Quadro 1: EU OVA – Método da instituição em matéria de gestão de riscos

Objetivo: Descrição da estratégia de risco da instituição e da forma como a unidade de gestão do risco e o órgão de administração avaliam e gerem os riscos e estabelecem os respetivos limites, permitindo aos utilizadores obter uma compreensão clara da tolerância/apetite ao risco da instituição no que se refere às suas principais atividades e a todos os riscos significativos.		
Âmbito de aplicação: O quadro é obrigatório para todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes orientações.		
Conteúdo: Informação qualitativa		
Frequência: Anual		
Formato: Flexível		
As instituições devem descrever os seus objetivos e políticas de gestão de riscos, em particular:		
Artigo 435.º, n.º 1, alínea f)	a)	A declaração de risco concisa aprovada pelo órgão de administração em aplicação do artigo 435.º, n.º 1, alínea f), deve descrever a forma como o modelo de negócio determina e interage com o perfil de risco global - por exemplo, os principais riscos relacionados com o modelo de negócio e a forma como cada um desses riscos é refletida e descrita nas divulgações de risco, ou a forma como o perfil de risco da instituição interage com a tolerância ao risco aprovada pelo órgão de administração. No âmbito da declaração de risco em aplicação do artigo 435.º, n.º 1, alínea f), as instituições devem igualmente divulgar a natureza, a extensão, a finalidade e a substância económica das transações relevantes no âmbito do grupo, das filiais e partes relacionadas. A divulgação deve limitar-se a operações que tenham um impacto relevante no perfil de risco da instituição (incluindo o risco reputacional) ou na distribuição de riscos dentro do grupo.
Artigo 435.º, n.º 1, alínea b)	b)	As informações a divulgar em aplicação do artigo 435.º, n.º 1, alínea b), incluem a estrutura de governação para cada tipo de risco: responsabilidades atribuídas em toda a instituição (incluindo, se for caso disso, a supervisão e a delegação de competências e a repartição de responsabilidades entre o órgão de administração, os segmentos de atividade e a função de gestão de risco por tipo de risco, unidade de negócio e outras informações relevantes); as relações entre os órgãos e as funções envolvidas nos processos de gestão de riscos (incluindo, se for caso disso, o órgão de direção, o comité de risco, a unidade de gestão do risco, a unidade de controlo da conformidade, a unidade de auditoria interna); e os procedimentos organizacionais e de controlo interno. Ao divulgar a estrutura e organização da unidade de gestão de riscos relevante, as instituições devem complementar essa divulgação com as seguintes informações: • Informação sobre o quadro geral de controlo interno e a forma como são organizadas as suas funções de controlo (autoridade, recursos, estatuto, independência), as principais tarefas que desempenham e quaisquer alterações relevantes concretas e previstas a essas funções; • Os limites de risco aprovados aos quais a instituição está exposta; • Mudanças de liderança ao nível do controlo interno, gestão de risco, controlo da conformidade e auditoria interna.
Artigo 435.º, n.º 1, alínea b)	c)	Como parte das informações relativas a outros mecanismos pertinentes no que respeita à unidade de gestão de riscos, nos termos do artigo 435.º, n.º 1, alínea b), deve ser divulgado seguinte: os canais utilizados para comunicar, declinar e aplicar a cultura de risco no seio da instituição (por exemplo, se existem códigos de conduta, manuais contendo limites operacionais ou procedimentos para fazer face ao incumprimento ou a violações dos limiares de risco, ou procedimentos para elevar e partilhar elementos de risco entre segmentos de atividade e as funções relacionadas com o risco).
Artigo 435.º, n.º 1,	d)	No âmbito das divulgações exigidas nos termos do artigo 435.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 435.º, n.º 2, alínea e), as instituições devem divulgar o âmbito e a natureza dos sistemas de reporte e de medição de riscos e a descrição do fluxo de informações sobre risco para o órgão de

alínea c) Artigo 435.º, n.º 2, alínea e)		administração e a direção de topo.
Artigo 435.º, n.º 1, alínea c)	e)	Ao apresentar a informação sobre os principais elementos dos sistemas de reporte e de medição de riscos em aplicação do artigo 435.º, n.º 1, alínea c), as instituições devem divulgar as suas políticas relativamente às análises sistemáticas e periódicas das estratégias de gestão de risco e à avaliação periódica da sua eficácia.
Artigo 435.º, n.º 1, alínea a)	f)	A divulgação das estratégias e dos processos de gestão de risco em aplicação do artigo 435.º, n.º 1, alínea a) deve incluir informações qualitativas sobre os testes de esforço, tais como as carteiras sujeitas a testes de esforço, os cenários adotados e as metodologias utilizadas, bem como a utilização de testes de esforço na gestão de riscos.
Artigo 435.º, n.º 1, alíneas a) e d)	g)	As instituições devem fornecer informações sobre as estratégias e os processos de gestão, cobertura e redução dos riscos, bem como sobre o controlo da eficácia das operações de cobertura e dos fatores de redução, nos termos artigo 435.º, n.º 1, alíneas a) e d), dos riscos decorrentes do modelo de negócio das instituições.

Secção B - Objetivos e políticas em matéria de gestão de risco por categoria de risco

50.Em aplicação do artigo 435.º, n.º 1, do CRR, as instituições devem divulgar informações relativas a cada uma das categorias de riscos, incluindo o risco de crédito, o risco de mercado e o CCR, relativamente aos quais são fornecidas orientações em matéria de divulgação na presente secção.

51.Para esse efeito, as instituições devem divulgar informações sobre os objetivos e políticas de gestão de riscos para cada tipo de risco relevante relativamente ao qual divulgam informações nos termos do supramencionado artigo 435.º, n.º 1, e do n.º 47 das presentes orientações.

52.No que se refere especificamente ao risco de crédito, as instituições devem fornecer as seguintes informações especificadas no quadro EU CRA abaixo, como parte das divulgações exigidas no artigo 435.º, n.º 1:

Quadro 2: EU CRA – Informação qualitativa geral sobre o risco de crédito

Objetivo: Descrever as principais características e elementos da gestão do risco de crédito (modelo de negócio e perfil de risco de crédito, organização e unidades envolvidas na gestão do risco de crédito e reporte da gestão do risco).
Âmbito de aplicação: O quadro é obrigatório para todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes orientações.
Conteúdo: Informação qualitativa
Frequência: Anual
Formato: Flexível

As instituições devem descrever os seus objetivos e políticas de gestão do risco de crédito, fornecendo as seguintes informações:

Artigo 435.º, n.º 1, alínea f)	a)	Na declaração concisa em matéria de risco, nos termos do artigo 435.º, n.º 1, alínea f), a forma como o modelo de negócio se traduz nos componentes do perfil de risco de crédito da instituição.
--------------------------------------	----	---

Artigo 435.º, n.º 1, alíneas a) e d)	b)	Ao discutir as suas estratégias e processos de gestão do risco de crédito e as políticas de cobertura e mitigação do mesmo nos termos do artigo 435.º, n.º 1, as alíneas a) e d), os critérios e os métodos utilizados para definir a política de gestão do risco de crédito e os limites de risco de crédito.
Artigo 435.º, n.º 1, alínea b)	c)	Ao informar sobre a estrutura e organização da unidade de gestão do risco nos termos do artigo 435.º, n.º 1, alínea b), a estrutura e organização da unidade de gestão e controlo do risco de crédito.
Artigo 435.º, n.º 1, alínea b)	d)	Ao apresentar as informações sobre a autoridade, estatuto e outras disposições relativas à unidade de gestão do risco nos termos do artigo 435.º, n.º 1, alínea b), as relações entre as unidades de gestão do risco de crédito, de controlo de riscos, de controlo da conformidade e de auditoria interna.

53.No caso do CCR, as instituições devem fornecer as seguintes informações especificadas no quadro EU CCRA abaixo, referentes à abordagem da instituição relativamente ao CCR, tal como referido na Parte III, Título II, Capítulo 6.

Quadro 3: EU CCRA – Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com o CCR

Objetivo: Descrever as principais características da gestão no âmbito do CCR relativas, entre outros, aos limites operacionais, à utilização de garantias e outras técnicas de redução do risco de crédito e ao impacto da degradação do crédito da própria instituição.
Âmbito de aplicação: O quadro é obrigatório para todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes orientações.
Conteúdo: Informação qualitativa
Frequência: Anual
Formato: Flexível

As instituições devem apresentar:

Artigo 435.º, n.º 1, alínea a)	a)	Objetivos e políticas em matéria de gestão de risco relacionados com o CCR, incluindo:
Artigo 439.º, alínea a)	b)	A metodologia utilizada para fixar limites operacionais em matéria de capital interno para posições em risco de crédito de contraparte;
Artigo 439.º, alínea b)	c)	Políticas relativas às garantias e outros fatores de redução do risco e avaliações do risco de contraparte;
Artigo 439.º, alínea c)	d)	Políticas relativas aos riscos de correlação desfavorável;
Artigo 439.º, alínea d)	e)	O impacto do montante das garantias que a instituição teria de prestar em caso de degradação da sua notação de crédito;

54.No que se refere ao risco de mercado, as instituições devem fornecer as seguintes informações especificadas do quadro EU MRA abaixo.

Quadro 4: UE MRA – Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com o risco de mercado

Objetivo: Fornecer uma descrição dos objetivos e políticas em matéria de gestão de risco no que se refere ao risco de mercado.
Âmbito de aplicação: O quadro é obrigatório para todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes orientações que estejam sujeitas a requisitos de capital para cobertura dos riscos de mercado no âmbito das suas atividades de negociação.
Conteúdo: Informação qualitativa
Frequência: Anual
Formato: Flexível

As instituições devem descrever as suas políticas e objetivos de gestão de risco em matéria de risco de mercado de acordo com o quadro abaixo (a granularidade da informação deve contribuir para a prestação de informação útil aos utilizadores).

Artigo 435.º, n.º 1, alíneas a) e	a)	A divulgação das estratégias e processos da instituição destinados a gerir o risco de mercado, bem como das políticas de cobertura e redução do risco de mercado, em aplicação do artigo 435.º, n.º 1, alíneas a) e d), deverá incluir uma explicação sobre os objetivos estratégicos de gestão para as atividades de negociação, bem como sobre os processos implementados para identificar, medir, monitorizar e controlar os riscos de
-----------------------------------	----	---

d)		mercado da instituição (incluindo políticas de cobertura de risco e estratégias/processos destinados a monitorizar em permanência a eficácia das operações de cobertura).
Artigo 435.º, n.º 1, alínea b)	b)	Como parte das divulgações exigidas no artigo 435.º, n.º 1, alínea b) quanto à estrutura e organização da unidade de gestão do risco de mercado, as instituições devem divulgar uma descrição da estrutura de governação do risco de mercado criada para implementar as estratégias e processos da instituição referidos na linha (a) acima, que descreva as relações e os mecanismos de comunicação entre as diferentes partes envolvidas na gestão do risco de mercado.
Artigo 455.º, alínea c), relacionado com o artigo 104.º	c)	Como parte das divulgações exigidas no artigo 435.º, n.º 1, alíneas a) e c), bem como no artigo 455.º, alínea c), as instituições devem fornecer uma descrição dos procedimentos e sistemas implementados para garantir a negociabilidade das posições incluídas na carteira de negociação, a fim de cumprir os requisitos constantes do artigo 104.º. A divulgação deve incluir uma descrição da metodologia utilizada para garantir que as políticas e procedimentos implementados para a gestão global da carteira de negociação são adequados.

55.No que se refere ao risco de liquidez, as instituições devem ter em conta as orientações da EBA relativas à divulgação de LCR enquanto complemento da divulgação da gestão do risco de liquidez (EBA/GL/2017/01).

Secção C - Informação sobre o sistema de governo

56.Em aplicação do artigo 435.º, n.º 2, as instituições obrigadas a cumprir alguns ou todos os requisitos de divulgação previstos na Parte VIII do CRR - nos termos dos artigos 6.º, 10.º e 13.º do mesmo Regulamento - devem divulgar as seguintes informações constantes dos n.ºs 57 a 59.

57.Ao divulgar o número de cargos exercidos pelos membros do órgão de administração nos termos do artigo 435.º, n.º 2, alínea a), aplicam-se as seguintes especificações:

- As instituições de importância significativa devem divulgar o número de cargos exercidos pelos membros do órgão de administração, nos termos do artigo 91.º, dos n.ºs 3 e 4 da Diretiva 2013/36/UE;
- As instituições devem divulgar o número de cargos efetivamente exercidos pelos membros do órgão de administração (quer se trate de uma empresa do grupo ou não, de uma participação qualificada ou de uma instituição no mesmo sistema de proteção institucional e de o cargo em causa ser um cargo executivo ou não executivo) independentemente de o cargo de administração ser exercido numa entidade que tenha ou não fins lucrativos;
- Sempre que seja aprovado pela autoridade competente um cargo de administração suplementar, todas as instituições nas quais este membro exerça um cargo de administração devem divulgar este facto, juntamente com o nome da autoridade competente que aprova esse cargo de administração suplementar.

58.Ao divulgarem informações sobre a política de recrutamento com vista à seleção dos membros do órgão de administração (incluindo a política eventualmente resultante do planeamento da

sucessão nos termos do artigo 435.º, n.º 2, alínea b), as instituições devem divulgar as alterações previsíveis no âmbito da composição geral do órgão de administração.

59. Ao divulgarem a sua política de diversificação nos termos do artigo 435.º, n.º 2, alínea c), as instituições devem divulgar a política relativa à diversidade de género, o que inclui: as situações em que foi estabelecido um objetivo para o género sub-representado e para as políticas relativas à diversificação em termos de idade, formação académica, formação profissional e proveniência geográfica; as situações em que foi definida uma meta; a meta fixada; e em que medida foram realizados progressos na consecução dessas metas. Sempre que as metas não sejam atingidas, as instituições devem divulgar as razões subjacentes e, se for o caso, as medidas tomadas para atingir a meta dentro de determinado período de tempo.
60. Como parte dos dados relativos ao fluxo de informações sobre risco para o órgão de administração em aplicação do artigo 435.º, n.º 2, alínea e), as instituições devem descrever o processo de comunicação do risco ao órgão de administração, nomeadamente a frequência, o âmbito e principal conteúdo relativamente às posições em risco e o tipo de participação do órgão de administração na definição do conteúdo a reportar.

4.4 Informação sobre o âmbito de aplicação do quadro regulamentar

61. Neste número especificam-se os requisitos incluídos na Parte VIII, artigo 436.º, do CRR relativo ao âmbito de aplicação da Parte VIII.
62. Em aplicação do artigo 436.º, alínea b), as instituições devem divulgar uma especificação das diferenças ao nível da base de consolidação para efeitos contabilísticos e prudenciais. As instituições devem começar por fornecer essa especificação ao nível do grupo consolidado, seguindo-se as especificações constantes do Modelo EU LI1 abaixo.
63. A discriminação das diferenças no âmbito da consolidação numa base agregada deverá então ser acompanhada de uma descrição das diferenças no âmbito da consolidação ao nível de cada entidade. Esta discriminação das diferenças a nível da entidade deve assumir a forma de descrições e explicações tal como exigidas no artigo 436.º, alínea b), com as especificações introduzidas pelo Modelo EU LI3.
64. As informações sobre o âmbito de aplicação do quadro regulamentar ao nível do grupo agregado e ao nível da entidade (a divulgar nos termos do artigo 436.º, alínea b)) devem ser complementadas por uma descrição das diferenças entre os valores contabilísticos das demonstrações financeiras no âmbito da consolidação regulamentar e os montantes das posições em risco utilizados para efeitos regulamentares. O Modelo EU LI2 deve ser divulgado para este efeito.

Modelo 1: EU LI1 – Diferenças entre os âmbitos da consolidação contabilística e regulamentar e o mapeamento das categorias das demonstrações financeiras com categorias de risco regulamentar

Objetivo: As colunas (a) e (b) permitem aos utilizadores identificar as diferenças entre o âmbito da consolidação contabilística e o âmbito da consolidação regulamentar aplicáveis para efeitos de divulgação das informações exigidas na Parte VIII do CRR. As colunas (c) a (g) mostram de forma desagregada como os montantes apresentados na coluna (b) - que correspondem aos montantes apresentados nas demonstrações financeiras das instituições (linhas), uma vez aplicado o âmbito de consolidação regulamentar - devem ser imputados aos diferentes quadros de risco definidos na Parte III do CRR. A soma dos montantes divulgados nas colunas (c) a (g) pode não ser igual aos valores divulgados na coluna (b), uma vez que alguns elementos podem estar sujeitos a requisitos de fundos próprios relativamente a mais de um quadro de risco constante da Parte III do referido Regulamento.
Âmbito de aplicação: O modelo é obrigatório para todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes orientações. No caso das instituições que não são obrigadas a publicar demonstrações financeiras consolidadas, apenas as colunas (b) a (g) devem ser divulgadas.
Conteúdo: Valores contabilísticos. Neste modelo, os valores contabilísticos são os valores comunicados nas demonstrações financeiras.
Frequência: Anual
Formato: Flexível, embora a estrutura em linhas deva ser consentânea com a da apresentação do balanço da instituição nas suas últimas demonstrações financeiras anuais.
Comentário narrativo: As instituições devem, nomeadamente, complementar o Modelo EU LI1 com as informações qualitativas especificadas no quadro LIA. As instituições devem fornecer explicações qualitativas sobre ativos e passivos sujeitos a requisitos de fundos próprios relativamente a mais de um quadro de risco constante da Parte III do CRR.

	a	b	c	d	e	f	g
	Valores contabilísticos tal como apresentados nas demonstrações financeiras publicadas	Valores contabilísticos no âmbito da consolidação regulamentar	Valores contabilísticos dos elementos				
			Sujeitos ao quadro do risco de crédito	Sujeitos ao quadro do CCR	Sujeitos ao quadro de titularização	Sujeitos ao quadro do risco de mercado	Não sujeitos a requisitos de fundos próprios ou sujeitos a deduções aos fundos próprios
Ativos							
Caixa e saldos em bancos centrais							
Ítems em vias de cobrança junto de outros bancos							
Ativos da carteira de negociação							
Ativos financeiros designados a valor justo							
Instrumentos financeiros							

derivados							
Empréstimos e adiantamentos a bancos							
Empréstimos e adiantamentos a clientes							
Acordos de compra com acordo de revenda e outros empréstimos garantidos semelhantes							
Ativos financeiros disponíveis para venda							
....							
Ativos totais							
Passivos							
Depósitos de bancos							
Itens em vias de cobrança devidos a outros bancos							
Contas de clientes							
Acordos de recompra e outros empréstimos garantidos semelhantes							
Passivos da carteira de negociação							
Passivos financeiros designados a valor justo							
Instrumentos financeiros derivados							
....							
Passivo total							

Definições

Linhas

A estrutura de linhas deve ser a mesma que a estrutura de linhas do balanço utilizada no último reporte financeiro disponível da instituição. Sempre que o modelo EU LI1 é divulgado anualmente, o termo «reporte financeiro» refere-se às demonstrações financeiras anuais individuais e consolidadas definidas nos artigos 4.º e 24.º da Diretiva 2013/34/UE, bem como (quando aplicável) às demonstrações financeiras na aceção das normas internacionais de contabilidade aprovadas na UE em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1606/2002. Sempre que as instituições optem – em aplicação do artigo 433.º do CRR – por divulgar o modelo LI1 com maior frequência, o termo «reporte financeiro» refere-se às informações financeiras intercalares individuais ou consolidadas publicadas por instituições, mesmo quando essas informações não sejam consideradas demonstrações financeiras nos termos da Diretiva 2013/34/UE ou das normas internacionais de contabilidade aprovadas na UE.

Colunas

Valores contabilísticos tal como apresentados nas demonstrações financeiras publicadas: O montante inscrito no lado dos ativos e no lado dos passivos do balanço estabelecido na sequência dos requisitos de consolidação no quadro contabilístico aplicável, incluindo os quadros baseados nas Diretivas 2013/34/EU e 86/635/CEE ou nas normas internacionais de contabilidade aprovadas na UE.

Valores contabilísticos no âmbito da consolidação regulamentar: O montante inscrito no lado do ativo e no lado do passivo do balanço estabelecido na sequência dos requisitos de consolidação regulamentar da Parte I, Título II, Secções 2 e 3 do CRR.

Se o âmbito de consolidação contabilística de uma instituição de crédito e o seu âmbito de consolidação regulamentar forem exatamente os mesmos, as colunas (a) e (b) deverão ser fundidas.

A desagregação dos valores contabilísticos no âmbito da consolidação regulamentar por quadros regulamentares (c) a (f) corresponde aos quadros de risco enumerados na Parte III do CRR e à desagregação prevista no restante das presentes orientações:

- Sujeitos ao risco de crédito - Os valores contabilísticos dos elementos (exceto elementos extrapatrimoniais) aos quais se aplica a Parte III, Título II, do CRR e para os quais os requisitos de divulgação da Parte VIII do mesmo Regulamento estão especificados no ponto 4.9 e no ponto 4.10 das presentes orientações devem ser incluídos na coluna (c);
- Sujeitos ao CCR - Os valores contabilísticos dos elementos (exceto elementos extrapatrimoniais) aos quais se aplica a Parte III, Título II, Capítulo 6 do CRR e para os quais os requisitos de divulgação da Parte VIII do mesmo Regulamento estão especificados no ponto 4.11 das presentes orientações devem ser incluídos na coluna (d);
- Sujeitos ao quadro de titularização - Os valores contabilísticos dos elementos (excluindo os elementos extrapatrimoniais) não incluídos na carteira de negociação a que se aplica a Parte III, Título II, Capítulo 5 do CRR devem ser incluídos na coluna (e);
- Sujeitos ao quadro de risco de mercado - Os valores contabilísticos dos elementos (exceto elementos extrapatrimoniais) aos quais se aplica a Parte III, Título IV, do CRR e para os quais os requisitos de divulgação da Parte VIII do mesmo Regulamento estão especificados no ponto 4.13 das presentes orientações para posições de não titularização devem ser incluídos na coluna (f); Os elementos correspondentes a posições de titularização na carteira de negociação - aos quais se aplicam os requisitos da Parte III, Título IV, do CRR - devem ser incluídos na coluna (f).
- A coluna (g) deve incluir os montantes não sujeitos a requisitos de fundos próprios nos termos do CRR ou que estejam sujeitos a deduções aos fundos próprios nos termos da Parte II do referido Regulamento.

Os elementos deduzidos devem incluir, por exemplo, os elementos enumerados nos artigos 37.º, 38.º, 39.º e 41.º do referido Regulamento. Os montantes divulgados como ativos devem ser os montantes efetivamente deduzidos aos fundos próprios, tendo em conta qualquer compensação com passivos permitida (e qualquer limiar de) por dedução aplicável de acordo com os artigos pertinentes da Parte II do mesmo Regulamento. Quando aos elementos enumerados no artigo 36.º, n.º 1, alínea k) e no artigo 48.º do CRR é atribuído um ponderador de risco de 1 250 % em vez de serem deduzidos, não devem ser divulgados na coluna g), mas nas outras colunas correspondentes do modelo EU LI1, bem como nos outros modelos pertinentes previstos nas presentes orientações. O mesmo se aplica a qualquer outro elemento a que seja atribuído um ponderador de risco de 1 250% de acordo com os requisitos do CRR.

Os valores divulgados como passivos devem ser o montante dos passivos tomados em consideração para a determinação do montante dos ativos a deduzir aos fundos próprios nos termos dos artigos relevantes da Parte II do mesmo Regulamento. Além disso, devem ser divulgados na coluna (g) todos os passivos que não os (i) relevantes para efeitos da aplicação dos requisitos da Parte III, Título II, Capítulo 4, do CRR, ou (ii) relevantes para efeitos da aplicação dos requisitos da Parte III, Título II, Capítulo 6, e Título IV do mesmo Regulamento.

Quando um único elemento pressupõe requisitos de fundos próprios de acordo com mais de um quadro de risco, deve ser inscrito em todas as colunas correspondentes aos requisitos de fundos próprios subjacentes. Consequentemente, a soma dos montantes das colunas (c) a (g) pode ser superior ao montante indicado na coluna (b).

Modelo 2: EU LI2 – Principais fontes de diferenças entre os montantes das posições em risco regulamentares e os valores contabilísticos das demonstrações financeiras

Objetivo: Fornecer informações sobre as principais fontes de diferenças (que não sejam aquelas devidas a diferentes âmbitos de consolidação, constantes do Modelo EU LI1) entre os montantes dos valores contabilísticos das demonstrações financeiras e os montantes das posições em risco para fins regulamentares.
Âmbito de aplicação: O modelo é obrigatório para todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes orientações.
Conteúdo: Valores contabilísticos. Neste modelo, os valores contabilísticos correspondem aos valores inscritos nas demonstrações financeiras de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar (linhas 1 a 3) com base nos requisitos de consolidação regulamentar constantes da Parte I, Título II, Secções 2 e 3 do CRR e aos montantes considerados para efeitos das posições em risco para fins regulamentares (linha 10).
Frequência: Anual
Formato: Flexível As linhas 1 a 4 são fixas e devem ser divulgadas por todas as instituições. As outras rubricas apresentadas abaixo são fornecidas apenas para fins ilustrativos e devem ser adaptadas por cada instituição de molde a descrever os fatores mais determinantes no que respeita às diferenças entre os valores contabilísticos das demonstrações financeiras no âmbito regulamentar e os montantes das posições em risco para fins regulamentares.
Comentário narrativo: Ver Modelo EU LIA

		a	b	c	d	e
		Total	Elementos sujeitos ao			
			Quadro do risco de crédito	Quadro do CCR	Quadro da titularização	Quadro do risco de mercado
1	Montante do valor contabilístico dos ativos no âmbito da consolidação regulamentar (conforme o modelo EU LI1)					
2	Montante do valor contabilístico dos passivos no âmbito da consolidação regulamentar (conforme o modelo EU LI1)					
3	Montante líquido total no âmbito da consolidação regulamentar					
4	Montantes extrapatrimoniais					
5	<i>Diferenças nas avaliações</i>					
6	<i>Diferenças devidas a regras de compensação diferentes das já incluídas na linha 2</i>					
7	<i>Diferenças devidas à consideração das provisões</i>					
8	<i>Diferenças devidas a filtros prudenciais</i>					
9	⋮					
10	Montantes das posições em risco para fins regulamentares					

Definições

Os montantes indicados nas linhas 1 e 2, colunas (b) a (e), correspondem aos montantes das colunas (c) a (f) do EU L11.

Montante líquido total no âmbito da consolidação regulamentar: O montante após compensação dos elementos patrimoniais entre ativos e passivos no âmbito da consolidação regulamentar, independentemente da elegibilidade desses ativos e passivos no quadro das regras específicas de compensação em aplicação da Parte III, Título II, Capítulos 4 e 5, bem como do Título IV do CRR.

Montantes extrapatrimoniais: Incluem as posições em risco extrapatrimoniais originais, antes da utilização de qualquer fator de conversão, constantes da demonstração extrapatrimonial, de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar na coluna (a) e os valores extrapatrimoniais sujeitos ao quadro regulamentar, após a aplicação dos fatores de conversão pertinentes nas colunas (b) a (e). O fator de conversão para os elementos extrapatrimoniais a ponderar pelo risco em aplicação da Parte III, Título II do CRR é definido nos artigos 111.º, 166.º, 167.º e 182.º (como aplicável ao risco de crédito) no artigo 246.º (como aplicável ao risco de titularização) e nos artigos 274.º a 276.º e no artigo 283.º do mesmo Regulamento (como aplicável para efeitos do CCR).

Diferenças nas avaliações: Incluem o impacto do valor contabilístico dos ajustamentos de valor de acordo com a Parte II, Título I, Capítulo 2, artigo 34.º, e Parte III, Título I, Capítulo 3, artigo 105.º, do CRR no que se refere às posições em risco, quer incluídas na carteira de negociação, quer não incluídas na carteira, ao justo valor, de acordo com o quadro contabilístico aplicável.

Diferenças devidas a regras de compensação diferentes das já incluídas na linha 2: Referem-se aos montantes líquidos das posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais, após a aplicação das regras específicas de compensação constantes da Parte III, Título II, Capítulos 4 e 5, bem como do Título IV do CRR. O impacto da aplicação das regras de compensação pode ser negativo (no caso de ser necessário compensar mais posições em risco do que o acontece com o recurso à compensação dos elementos patrimoniais na linha 2) ou positivo (no caso de a aplicação das regras de compensação constantes do CRR conduzir a um montante a compensar inferior ao da compensação dos elementos patrimoniais na linha 2).

Diferenças devidas à consideração das provisões: Revelam a reintegração no valor das posições em risco dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito (tal como definidos no Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 183/2014) deduzidos, de acordo com o quadro contabilístico aplicável, do valor contabilístico das posições em risco nos termos da Parte III, Parte II, Capítulo 3 do CRR para fins de ponderação de risco. Relativamente às posições ponderadas pelo risco de acordo com a Parte III, Parte II, Capítulo 2 do CRR, quando o valor contabilístico nas demonstrações financeiras no âmbito da consolidação regulamentar tiver sido reduzido por elementos considerados ajustamentos para o risco geral de crédito ao abrigo do referido Regulamento Delegado, estes elementos têm de ser reintegrados no valor das posições em risco.

Diferenças devidas a filtros prudenciais: Incluem o impacto no valor contabilístico no âmbito da consolidação regulamentar dos filtros prudenciais enumerados nos artigos 32.º, 33.º e 35.º da Parte II, Título I, Capítulo 2 do CRR e aplicados em conformidade com os requisitos constantes da Parte X, Título I, Capítulo 1, artigos 467.º e 468.º do CRR e das Orientações CEBS 04/91 relativas aos filtros prudenciais no que respeita aos fundos próprios regulamentares.

Montantes das posições em risco para fins regulamentares: A expressão designa o montante agregado considerado como ponto de partida para o cálculo dos ativos ponderados pelo risco (RWA) antes da aplicação de métodos de redução do risco de crédito (CRM) que não a compensação prevista na Parte III, Título II, Capítulo 4 do CRR, mas após a aplicação dos requisitos de compensação constantes da Parte III, Título II, Capítulos 4 e 5 e do título IV do mesmo Regulamento para cada uma das categorias de risco. De acordo com o quadro de risco de crédito, deve corresponder ou ao montante da posição em risco aplicado no método padrão ao risco de crédito (ver Parte III, Título II, Capítulo 2, artigo 111.º, do CRR) ou às exposições em caso de incumprimento (EAD) na abordagem Risco de crédito – método das notações internas (IRB).

(Ver Parte III, Título II, Capítulo 3, artigos 166.º, 167.º e 168.º do CRR). As posições de titularização devem ser definidas nos termos do artigo 246.º, Parte III, Título II, Capítulo 5 do CRR. As posições em risco de crédito de contraparte são as definidas como posições em risco consideradas para efeitos de CCR (ver Parte III, Título II, Capítulo 6 do CRR). As posições em risco de mercado correspondem às sujeitas ao quadro de risco de mercado (ver Parte III, Título IV do CRR).

A desagregação das colunas nas categorias de risco regulamentares (b) a (e) corresponde à desagregação constante da Parte III do CRR e prescrita nas presentes orientações:

- O quadro de risco de crédito corresponde às posições em risco referidas na Parte III, Título II do CRR, para as quais os requisitos de divulgação constantes da Parte VIII do mesmo Regulamento estão especificados nos pontos 4.9 e 4.10 das presentes orientações;
- O quadro do CCR corresponde às posições em risco referidas na Parte III, Título II, Capítulo 6 do CRR, para as quais os requisitos de divulgação constantes da Parte VIII do mesmo Regulamento estão especificados no ponto 4.11 das presentes orientações;
- O quadro de titularização corresponde a posições em risco não incluídas na carteira de negociação indicadas na Parte III, Título II e Capítulo 5 do CRR;
- O quadro de risco de crédito corresponde às posições em risco referidas na Parte III, Título IV do CRR, para as quais os requisitos de divulgação constantes da Parte VIII do mesmo Regulamento estão especificados nos pontos 4.13 das presentes orientações.

Modelo 3: EU LI3 – Especificação das diferenças no âmbito da consolidação (entidade por entidade)

Objetivo: Fornecer informações sobre o método de consolidação aplicado para cada entidade no âmbito contabilístico e no âmbito regulamentar da consolidação.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se para todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes orientações.
Conteúdo: As divulgações devem ser fornecidas para todas as entidades, incluídas nos âmbitos contabilístico e regulamentar da consolidação, tal como definidas no quadro contabilístico aplicável e na Parte I, Título II, Secções 2 e 3 do CRR, para as quais o método de consolidação contabilística é diferente do método de consolidação regulamentar. As instituições devem assinalar as colunas aplicáveis para identificar o método de consolidação de cada entidade no quadro contabilístico e se, no âmbito regulamentar da consolidação, cada entidade é (i) totalmente consolidada; (ii) consolidada de forma proporcional; (iii) objeto de dedução dos fundos próprios; (iv) não é objeto de consolidação nem de dedução; ou (v) reconhecida ao abrigo do método da equivalência.
Frequência: Anual
Formato: Flexível. As linhas são flexíveis. As colunas (a) a (g) representam o nível mínimo de granularidade para efeitos de divulgação. Podem ser incluídas colunas adicionais consoante os métodos de consolidação aplicados de acordo com a Parte I, Título II, Secções 2 e 3 do CRR, tal como especificado nos Regulamentos delegado ou de execução.
Comentário narrativo: Ver Quadro EU LIA. Esclarecer se as entidades que não são alvo de consolidação ou dedução são ponderadas pelo risco ou não sujeitas a consolidação nos termos do artigo 19.º do CRR.

Definições

Designação da entidade: A denominação comercial de qualquer entidade incluída ou excluída do âmbito regulamentar e contabilístico da consolidação de uma instituição.

Método de consolidação contabilística: O método de consolidação utilizado de acordo com o quadro contabilístico aplicável.

Método de consolidação regulamentar: O método de consolidação aplicado para efeitos da Parte I, Título II, Capítulo 2 do CRR. No mínimo, devem ser divulgados os métodos enumerados no artigo 436.º, alínea b), do mesmo Regulamento.

Descrição da entidade: Breve descrição da entidade, com (no mínimo) divulgação do seu setor de atividade.

Designação da entidade	a Método de consolidação contabilística	b Método de consolidação regulamentar	c Consolidação proporcional	d Sem consolidação nem dedução	e Dedução	f <u>Descrição da entidade</u>
Entidade A	Consolidação total	X				Instituição de crédito
Entidade N	Consolidação total		X			Instituição de crédito
Entidade Z	Consolidação total				X	Seguradora
Entidade AA	Consolidação total			X		Empresa de locação financeira imaterial

65. Em aplicação do artigo 436.º, alínea b), as informações constantes dos Modelos EU LI1 e EU LI2 devem ser acompanhadas das informações explicativas especificadas no Quadro EU LIA.

66. As informações referidas do Quadro EU LIA, na alínea c), devem ser fornecidas tanto em relação às posições em risco medidas pelo justo valor na carteira de negociação (às quais se aplicam os artigos 105.º e 455.º, alínea c), do CRR) como às posições em risco não incluídas na carteira de negociação (a que se aplica o artigo 35.º do mesmo Regulamento).

Quadro 5: EU LIA – Explicação das diferenças entre os montantes contabilísticos e regulamentares das posições em risco

Objetivo:	Fornecer explicações qualitativas sobre as diferenças observadas entre o valor contabilístico para fins contabilísticos (tal como definido na EU LI1) e os montantes considerados para fins regulamentares (tal como definidos na UE LI2) em cada quadro.
Âmbito de aplicação:	O quadro aplica-se a todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes orientações.
Conteúdo:	Informação qualitativa
Frequência:	Anual
Formato:	Flexível

Artigo 436.º, alínea b)	As instituições devem explicar as origens das diferenças entre os montantes contabilísticos (tal como divulgados nas demonstrações financeiras no âmbito da consolidação contabilística) e os montantes das posições em risco regulamentares (tal como indicados nos modelos EU LI1 e EU LI2).	
Artigo 436.º, alínea b)	a)	As instituições devem explicar e quantificar as origens de quaisquer diferenças significativas entre os valores das colunas (a) e (b) do Modelo UE LI1, independentemente de as diferenças resultarem de diferentes regras de consolidação ou da utilização de diferentes normas contabilísticas entre as consolidações contabilísticas e regulamentares.
Artigo 436.º, alínea b)	b)	As instituições devem explicar as origens das diferenças entre os valores contabilísticos no âmbito da consolidação regulamentar e os montantes considerados para fins regulamentares indicados no Modelo EU LI2.
Artigo 455.º, alínea c) Artigo 34.º Artigo 105.º Artigo 435.º, alínea a) Artigo 436.º, alínea b)	c)	Para as posições em risco incluídas e não incluídas na carteira de negociação, medidas pelo justo valor, de acordo com o quadro contabilístico aplicável e cujo valor é ajustado nos termos da Parte II, Título I, Capítulo 2, artigo 34.º e Parte III, Título I, Capítulo 3, artigo 105.º do CRR (bem como do Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 2016/101), as instituições devem descrever os sistemas e controlos destinados a assegurar que as estimativas de avaliação sejam prudentes e fiáveis. Estas divulgações podem ser fornecidas como parte das divulgações de risco de mercado relativas a posições em risco da carteira de negociação e devem incluir: • As metodologias de avaliação, contendo uma explicação que indique até que ponto se recorreu ao método de avaliação ao preço de mercado e ao método de avaliação por modelo; • Descrição do processo de verificação independente dos preços; • Procedimentos para ajustamentos da avaliação ou reservas (incluindo uma descrição do processo e da metodologia de avaliação das posições de negociação por tipo de instrumento).

4.5 Fundos próprios

67. As divulgações exigidas no artigo 437.º, n.º 1, do CRR encontram-se especificadas no Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013.

4.6 Requisitos de fundos próprios

68. As presentes secções especificam os requisitos incluídos no artigo 438.º da Parte VIII do CRR.

69. Em aplicação do artigo 438.º, alíneas c) a f) do CRR, as instituições devem divulgar o Modelo OV1 trimestralmente.

Modelo 4: EU OV1 – Visão geral dos ativos ponderados pelo risco (RWA)

Objetivo: Fornecer uma visão geral do total de RWA, que compõem o denominador dos requisitos de fundos próprios baseados no risco, calculado nos termos do artigo 92.º do CRR. São apresentadas em secções subsequentes das presentes Orientações outras desagregações dos RWA.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes orientações.
Conteúdo: Os RWA e os requisitos mínimos de fundos próprios nos termos da Parte III, Título I, Capítulo 1 do CRR.
Frequência: Trimestral
Formato: Fixo
Comentário narrativo: As instituições devem identificar e explicar os fatores que contribuíram para as diferenças nos períodos de reporte T e T-1, sempre que essas diferenças sejam relevantes. Quando os requisitos mínimos de fundos próprios, em aplicação do artigo 92.º do CRR não correspondem a 8 % dos ativos ponderados pelo risco na coluna (a), as instituições devem explicar os ajustamentos efetuados.

			RWA		Requisitos mínimos de fundos próprios
			T	T-1	T
	1	Riscos de crédito (excluindo CCR)			
Artigo 438.º, alíneas c) e d)	2	dos quais, Método Padrão			
Artigo 438.º, alíneas c) e d)	3	dos quais, Método IRB Foundation			
Artigo 438.º, alíneas c) e d)	4	dos quais, Método Avançado das Notações Internas (AIRB)			
Artigo 438.º, alínea d)	5	dos quais, Ações IRB no quadro do Método de Ponderação do Risco Simples ou do Método dos Modelos Internos (IMA)			
Artigo 107.º Artigo 438.º, alíneas c) e d)	6	CCR			
Artigo 438.º, alíneas c) e d)	7	Dos quais, Método de Avaliação ao Preço de Mercado			
Artigo 438.º, alíneas c) e d)	8	Dos quais, Método do risco inicial			
	9	Dos quais, Método Padrão			
	10	Dos quais, Método do Modelo Interno			
Artigo 438.º, alíneas c) e d)	11	Dos quais, montante das posições em risco destinado a contribuições para o fundo de proteção de uma CCP			
Artigo 438.º, alíneas c) e d)	12	Dos quais, ajustamento da avaliação de crédito (CVA)			

Artigo 438.º, alínea e)	13	Riscos de liquidação			
Artigo 449.º, alínea o), subalínea i)	14	Posições em risco titularizadas na carteira bancária (após o limite máximo)			
	15	Das quais, Método das Notações Internas (IRB)			
	16	Das quais, Método da Fórmula Regulamentar (SFA)			
	17	Das quais, Método de Avaliação Interna (IAA)			
	18	Das quais, Método Padrão			
Artigo 438.º, alínea e)	19	Riscos de mercado			
	20	Dos quais, Método Padrão			
	21	Dos quais, IMA			
Artigo 438.º, alínea e)	22	Grandes riscos			
Artigo 438.º, alínea f)	23	Riscos operacionais			
	24	Dos quais, Método do Indicador Básico			
	25	Dos quais, Método Padrão			
	26	Dos quais, Método de Medição Avançada			
Artigo 437.º, n.º 2, artigo 48.º e artigo 60.º	27	Valores inferiores aos limiares de dedução (sujeitos a 250 % de ponderação de risco)			
Artigo 500.º	28	Ajustamento do Limite mínimo			
	29	Total			

Definições

RWA: RWA, tal como definidos no CRR. Nos termos do artigo 92.º, n.º 4, do mesmo Regulamento, os RWA relacionados com o risco de mercado, risco cambial, risco de liquidação, risco sobre mercadorias e risco operacional correspondem aos requisitos de fundos próprios determinados de acordo com os requisitos relevantes do Regulamento multiplicados por 12,5.

RWA (T-1): RWA tal como divulgados no período intercalar anterior. Uma vez que o Modelo EU OV1 deve ser divulgado com periodicidade trimestral, o valor dos RWA (T-1) deve ser o valor divulgado no final do trimestre anterior.

Requisitos de fundos próprios T à data da divulgação, calculados de acordo com as especificações constantes do artigo 92.º do CRR. Nos termos do artigo 438.º do mesmo Regulamento, os requisitos de fundos próprios divulgados serão normalmente os RWA*8%, mas podem diferir em caso de aplicação de um limite mínimo ou de ajustamentos (tais como fatores de escala) a nível da jurisdição.

Riscos de crédito (excluindo o CCR): Os RWA e os requisitos de fundos próprios calculados em conformidade com o artigo 92.º e com a Parte III, Título II, Capítulos 2 e 3, e artigo 379.º do CRR. Os RWA e os requisitos de fundos próprios para a cobertura do risco de crédito são divulgados nas secções 4.9 e 4.10 das presentes orientações. Excluem os RWA e os requisitos de fundos próprios de qualquer elemento relativamente ao qual o valor da posição em risco seja calculado nos termos da Parte III, Título II, Capítulos 5 e 6 do CRR. Relativamente a esses elementos, os RWA associados e os requisitos de fundos próprios são divulgados respetivamente na linha 14 (no caso das posições de titularização não incluídas na carteira de negociação) e na linha 6 (para os CCR).

Dos quais, método padrão: Os RWA e os requisitos de fundos próprios calculados nos termos da Parte III, Título II, Capítulo 2 do CRR.

Dos quais, Método básico IRB e Dos quais, Método Avançado IRB: Os RWA e os requisitos de fundos próprios calculados nos termos da Parte III, Título II, Capítulo 3 do CRR. Os requisitos de fundos próprios e RWA resultantes dos Métodos FIRB e AIRB devem ser divulgados em linhas separadas.

Dos quais, posições sobre ações no quadro da abordagem de ponderação do risco simples ou do IMA: Os montantes indicados na linha 5 correspondem aos RWA no que se refere às posições em risco relativamente às quais as instituições aplicam as abordagens referidas no artigo 155.º, n.ºs 2 e 4, do CRR. Para as posições em risco sobre ações, tratadas ao abrigo do método probabilidades de incumprimento (PD)/perda dado o incumprimento (LGD) nos termos do artigo 155.º, n.º 3, do mesmo Regulamento, os RWA e requisitos de fundos próprios correspondentes são divulgados no Modelo EU CR6 (carteira de capital PD/LGD) nas linhas 3 ou 4 desse modelo.

CCR: Os RWA e os requisitos de fundos próprios de qualquer elemento relativamente ao qual o valor da posição em risco seja calculado nos termos da Parte III, título II, Capítulo 6 do CRR. Nos termos do artigo 107.º, os RWA e os requisitos de fundos próprios para cobertura dessas posições em riscos são calculados com base nos requisitos da Parte III, Título II, Capítulos 2 e 3. A desagregação dos requisitos de fundos próprios e RWA de acordo com a abordagem regulamentar utilizada para a sua estimativa é divulgada de acordo com as especificações do ponto 4.11 das presentes orientações. Os RWA e os requisitos de fundos próprios no âmbito do CCR incluem os montantes ligados ao requisito relativo ao risco de CVA dos derivados OTC que não sejam derivados de

crédito reconhecidos para efeitos de redução dos RWA para risco de crédito, de acordo com a Parte III, Título VI e o artigo 92.º, n.º 3, alínea d), do CRR, assim como os RWA e os requisitos de fundos próprios para contribuições para o fundo de proteção de uma CCP, calculados de acordo com os artigos 307.º a 309.º do mesmo Regulamento.

Risco de liquidação: Os requisitos de fundos próprios e os montantes dos RWA calculados em conformidade, respetivamente, com o artigo 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea ii), e artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR. Não existe qualquer modelo correspondente nas presentes orientações.

Posições em risco de titularização na carteira bancária: Os montantes correspondem a requisitos de fundos próprios e RWA relativos a posições em risco de titularização não incluídas na carteira de negociação para as quais os RWA e os requisitos de fundos próprios são calculados em conformidade com a Parte III, Título II, Capítulo 5. Os montantes dos RWA devem ser derivados dos requisitos de fundos próprios e incluir, por conseguinte, o impacto do limite máximo, nos termos do artigo 260.º daquele Capítulo, quando aplicável.

Risco de mercado: Os montantes indicados na linha 16 correspondem aos requisitos de fundos próprios e RWA estimados em conformidade com a Parte III, Título IV e artigo 92.º, n.º 4, do CRR. Esses montantes incluem, pois, os requisitos de fundos próprios para posições de titularização registadas na carteira de negociação, mas excluem os requisitos de fundos próprios para efeitos do CCR (relatados no ponto 4.11 do presente documento e na linha 64 deste presente modelo). Os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado e os RWA são desagregados no ponto 4.13 das presentes orientações, enquanto os RWA e os requisitos de fundos próprios para efeitos do CCR são desagregados no ponto 4.11 destas orientações.

Grandes riscos: Os requisitos de fundos próprios e os montantes dos RWA calculados em conformidade, respetivamente, com o artigo 92.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), e artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR. Não existe qualquer modelo correspondente nas presentes orientações.

Risco operacional: Os RWA e os requisitos de fundos próprios estimados de acordo com o artigo 92.º, n.º 4, e com a Parte III, Título III, do CRR. Não existe qualquer modelo correspondente nas presentes orientações.

Valores inferiores aos limiares de dedução (sujeitos a 250 % de ponderação de risco): Os montantes correspondem a elementos não deduzidos dos fundos próprios, uma vez que se encontram abaixo dos limiares de dedução aplicáveis nos termos do artigo 48.º e do artigo 470.º do CRR. Inclui nomeadamente ativos por impostos diferidos, bem como instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 de entidades do setor financeiro detidos direta, indireta e sinteticamente (tal como definidos no artigo 4.º, n.º 27, do CRR) fora do âmbito da consolidação regulamentar, sempre que a instituição tenha um investimento significativo nessas entidades. Os valores são divulgados nesta linha após a aplicação do ponderador de risco de 250%.

Ajustamento do Limite mínimo: Esta linha deve ser utilizada para divulgar o impacto de qualquer limite mínimo aplicado nos termos do artigo 500.º, n.º 1, ou (se for caso disso e após terem cumprido os requisitos) do artigo 500.º, n.º 2, do CRR, de modo a que a linha total no Modelo EU OV1 reflita os totais dos RWA e dos requisitos de fundos próprios, nos termos do artigo 92.º do CRR, incluindo o referido ajustamento. O limite mínimo ou os ajustamentos aplicados a um nível mais granular (quando relevante ao nível da categoria de risco) devem ter reflexo nos requisitos de fundos próprios comunicados para essa categoria de risco. Os requisitos de fundos próprios adicionais baseados no exercício de supervisão - tal como referido no artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE - não devem ser incluídos no ajustamento do limite mínimo. No entanto, quando a divulgação desses requisitos de fundos próprios for exigida pela autoridade competente relevante em conformidade com o artigo 438.º, alínea b), do CRR ou divulgada voluntariamente na aplicação do Parecer 2015/24 da EBA, devem ser incluídos numa linha distinta, separados dos requisitos de fundos próprios e calculados em conformidade com o artigo 92.º do CRR.

70.A fim de cumprir o artigo 438.º, último parágrafo, as instituições que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco em conformidade com o artigo 153.º, n.º 5, ou com o artigo 155.º, n.º 2, no que se refere, respetivamente, às posições em risco sobre empréstimos especializados e às posições em risco sobre ações devem divulgar o Modelo EU CR10.

Modelo 5: EU CR10 – IRB (empréstimos especializados e ações)

Objetivo: Fornecer divulgações quantitativas das posições em risco sobre empréstimos especializados e ações das instituições que utilizem o método de ponderação de risco simples.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes Orientações que utilizem um dos métodos incluídos no modelo, em conformidade com o artigo 153.º, n.º 5, ou com o artigo 155.º, n.º 2, do CRR.
Conteúdo: Valores contabilísticos, montantes das posições em risco, RWA e requisitos de fundos próprios.
Frequência: Semestral
Formato: Flexível
Comentário narrativo: As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo.

Empréstimos especializados

Categorias regulamentares	Prazo de vencimento residual	Montante dos elementos patrimoniais	Montante dos elementos extrapatrimoniais	Ponderador de risco	Montante das posições em risco	RWA	Perdas esperadas
Categoria 1	Inferior a 2,5 anos			50%			
	Igual ou superior a 2,5 anos			70%			
Categoria 2	Inferior a 2,5 anos			70%			
	Igual ou superior a 2,5 anos			90%			
Categoria 3	Inferior a 2,5 anos			115%			
	Igual ou superior a 2,5 anos			115%			
Categoria 4	Inferior a 2,5 anos			250%			
	Igual ou superior a 2,5 anos			250%			
Categoria 5	Inferior a 2,5 anos			-			
	Igual ou superior a 2,5 anos			-			
Total	Inferior a 2,5 anos						
	Igual ou superior a 2,5 anos						
Ações abrangidas pelo método de ponderação do risco simples							
Categorias		Montante dos elementos patrimoniais	Montante dos elementos extrapatrimoniais	Ponderador de risco	Montante das posições em risco	RWA	Requisitos de fundos próprios
Posições em risco sobre <i>private equity</i>				190%			
Posições em risco sobre ações cotadas em bolsa							
Posições em risco sobre ações cotadas em bolsa				290%			
Outras posições em risco sobre ações				370%			
Total							

Definições

Montante dos elementos patrimoniais: Os bancos devem divulgar o montante das posições em risco, em conformidade com o artigo 167.º do CRR (líquido de provisões e anulações) no âmbito da consolidação regulamentar, de acordo com a Parte I, Título II, Capítulo II do mesmo Regulamento.

Montante dos elementos extrapatrimoniais: Os bancos devem divulgar o valor das posições em risco de acordo com o artigo 167.º do CRR sem ter em conta os fatores de conversão e o efeito das técnicas de CRM.

Montante das posições em risco: O montante relevante para o cálculo dos requisitos de fundos próprios; por conseguinte, trata-se do montante obtido após a aplicação das técnicas de CRM e do fator de conversão de crédito (CCF).

Perdas esperadas (EL): Montante de EL calculado de acordo com o Artigo 158.º do CRR.

Categoria: Categoria prevista no artigo 153.º, n.º 5, do CRR.

71.As instituições-mãe, as companhias financeiras-mãe, as companhias financeiras mistas-mãe ou as instituições devem divulgar as informações exigidas nos termos do artigo 438.º, alíneas c) e d), relativamente às posições ponderadas pelo risco de acordo com a Parte III, Título II,

Capítulo 2 ou Capítulo 3, especificando as informações relativas às participações não deduzidas ponderadas pelo risco nos termos dos requisitos supramencionados no CRR, sempre que lhes seja permitido (em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, do CRR) não deduzir as detenções de instrumentos de fundos próprios de uma empresa de seguros, de uma empresa de resseguros ou de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros. As informações devem ser divulgadas em separado de acordo com o especificado no Modelo EU INS1.

Modelo 6: EU INS1 – Participações não deduzidas em empresas de seguros

Objetivo: Fornecer aos utilizadores informações sobre o impacto nos RWA no que se refere à autorização concedida às instituições para não efetuarem a dedução das detenções de instrumentos de fundos próprios de uma empresa de seguros, de uma empresa de resseguros ou de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros em que as instituições tenham um investimento significativo.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes orientações que sejam obrigadas ou autorizadas pelas suas autoridades competentes a aplicarem os métodos 1, 2 ou 3 do Anexo I da Diretiva 2002/87/CE e autorizadas (nos termos do artigo 49.º (1) do CRR) a não efetuarem a dedução das detenções de instrumentos de fundos próprios de uma empresa de seguros, de uma empresa de resseguros ou de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros, para efeitos do cálculo dos seus requisitos de fundos próprios numa base individual, subconsolidada e consolidada.
Conteúdo: Valor contabilístico e posições ponderadas pelo risco.
Frequência: Semestral
Formato: Fixo
Comentário narrativo: As instituições devem divulgar quaisquer informações relevantes sobre o impacto do recurso ao tratamento permitido nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do CRR nos seus RWA, bem como as alterações desse impacto ao longo do tempo.

	Valor
Detenções de instrumentos dos fundos próprios de uma entidade do setor financeiro em que a instituição tenha um investimento significativo não deduzido dos fundos próprios (antes da aplicação da ponderação de risco)	
Total dos RWA	

Definições

Linhas

Detenções de instrumentos dos fundos próprios de uma entidade do setor financeiro em que a instituição tenha um investimento significativo não deduzido dos fundos próprios (antes da aplicação da ponderação de risco): Valor contabilístico dos instrumentos de fundos próprios de uma empresa de seguros, de uma empresa de resseguros ou de uma sociedade gestora de participações no setor de seguros em que as instituições tenham um investimento significativo e relativamente às quais as instituições tenham sido autorizadas a não efetuar a dedução constante do artigo 49.º, n.º 1, do CRR (participações em empresas de seguros). O valor contabilístico deve ser o valor contabilístico registado em conformidade com o artigo 24.º do referido Regulamento, tal como nas demonstrações financeiras no âmbito da consolidação regulamentar, em conformidade com a Parte I, Título II, Capítulo 2, do referido Regulamento.

Montante total das posições ponderadas pelo risco (RWA): Montantes ponderados pelo risco das participações não deduzidas em aplicação do artigo 49.º, n.º 4, do CRR.

Colunas

Valor: Montante contabilístico da participação em seguros e dos RWA.

4.7 Medidas de supervisão macroprudencial

72. As divulgações exigidas no artigo 440.º do CRR encontram-se especificadas no Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/1555 da Comissão, de 28 de maio de 2015.

73. As divulgações exigidas no artigo 441.º encontram-se especificadas no Regulamento de Execução (UE) n.º 1030/2014 da Comissão, de 29 de setembro de 2014, e nas Orientações revistas da EBA sobre a especificação adicional dos indicadores de importância sistémica global e sua divulgação (Orientações 2016/01 da EBA).

4.8 Risco de crédito e informações gerais sobre a CRM

74. O conteúdo que se segue das presentes Orientações especifica os requisitos de divulgação a cumprir nos termos dos artigos 442.º e 453.º do CRR. As informações sobre risco de crédito incluídas nas secções seguintes referem-se apenas aos instrumentos abrangidos pela Parte III, Título II, Capítulos 2 e 3, a fim de calcular o montante das respetivas posições ponderadas pelo risco para efeitos do artigo 92.º, n.º 3, alínea a), do mesmo Regulamento (risco de crédito ao abrigo dos Métodos padrão e IRB).

75. Os instrumentos abrangidos pela Parte III, Título II, Capítulo 6 do CRR (posições em risco sujeitas a CCR), bem como os instrumentos aos quais se aplicam os requisitos da Parte III, Título II, Capítulo 5 do mesmo Regulamento (posições em risco no âmbito do quadro de titularização) não são abrangidos pelas divulgações constantes das secções abaixo. As divulgações relativas a instrumentos abrangidos pela Parte III, Título II, Capítulo 6 são especificadas no ponto 4.11 das presentes orientações.

Secção A – Informação qualitativa geral sobre o risco de crédito

76. Em aplicação do artigo 442.º, alíneas a) e b), as instituições devem divulgar as informações enumeradas no Quadro EU CRB-A abaixo.

Quadro 6: EU CRB-A – Divulgação adicional relacionada com a qualidade de crédito dos ativos

Objetivo: Complementar os modelos quantitativos com informações sobre a qualidade de crédito dos ativos de uma instituição.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se para todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes Orientações.
Conteúdo: Informações qualitativas e quantitativas adicionais (valores contabilísticos).
Frequência: Anual
Formato: Flexível

As instituições devem proceder às seguintes divulgações ao prestar informação (no âmbito da definição) sobre as posições em risco vencidas e as posições em risco objeto de imparidade e utilizadas para efeitos contabilísticos nos termos do artigo 442.º, alínea a):

Divulgações qualitativas	
Artigo 442.º, alínea a)	O âmbito e as definições das posições em risco «vencidas» e «objeto de imparidade» utilizadas para efeitos contabilísticos e as eventuais diferenças entre as definições de vencidas e de incumprimento para fins contabilísticos e regulamentares, tal como especificado nas Orientações da EBA relativas à aplicação da definição de incumprimento.
Artigo 442.º, alínea a)	A dimensão das posições em risco vencidas (mais de 90 dias) não consideradas como sendo objeto de imparidade e respetiva fundamentação.
Artigo 442.º, alínea b)	Descrição dos métodos adotados para a determinação dos ajustamentos para 17risco específico e geral de crédito.
Artigo 442.º, alínea a)	A definição de posição reestruturada utilizada na instituição para a aplicação do artigo 178.º, n.º 3, alínea d), especificada nas Orientações da EBA em matéria de incumprimento, quando diferente da definição de exposição diferida constante do Anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Secção B – Informação quantitativa geral sobre o risco de crédito

77.Em aplicação do artigo 442.º, alínea c), as instituições devem divulgar as informações enumeradas no Modelo EU CRB-B abaixo.

Modelo 7: EU CRB-B – Montante total e montante médio das posições em risco líquidas

Objetivo: Fornecer o montante total e o montante médio das posições em risco líquidas ao longo do período por classe de risco.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes Orientações.
Conteúdo: Valores líquidos das posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais (correspondentes aos valores contabilísticos apresentados nas demonstrações financeiras, embora de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar, nos termos da Parte I, Título II, Capítulo 2 do CRR).
Frequência: Anual
Formato: Flexível nas linhas. As colunas não podem ser alteradas As linhas devem refletir (no mínimo) as classes de risco relevantes, devendo a definição de classes de risco ser entendida na aceção dos artigos 112.º e 147.º do CRR.
Comentário narrativo: As instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas verificadas nos montantes face ao período de reporte anterior.

		a	b
		Valor líquido das posições em risco no final do período	Valor líquido médio das posições em risco ao longo do período
1	Administrações centrais ou bancos centrais		
2	Instituições		
3	Empresas		
4	<i>Das quais: Empréstimos especializados</i>		
5	<i>Das quais: PME</i>		
6	Retalho		
7	<i>Garantidas por bens imóveis</i>		
8	<i>PME</i>		
9	<i>Não PME</i>		
10	<i>Renováveis elegíveis</i>		
11	<i>Outras retalho</i>		
12	<i>PME</i>		
13	<i>Não PME</i>		
14	Ações		
15	Total do método IRB		
16	Administrações centrais ou bancos centrais		
17	Administrações regionais ou autoridades locais		
18	Entidades do setor público		
19	Bancos multilaterais de desenvolvimento		
20	Organizações internacionais		
21	Instituições		
22	Empresas		
23	<i>Das quais: PME</i>		
24	Retalho		
25	<i>Das quais: PME</i>		
26	Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis		
27	<i>Das quais: PME</i>		
28	Posições em risco em situação de incumprimento		
29	Elementos de risco particularmente elevado		
30	Obrigações cobertas		
31	Posições em risco sobre instituições e empresas com avaliação de crédito a curto prazo		
32	Organismos de investimento coletivo		
33	Posições em risco sobre ações		
34	Outras posições em risco		
35	Total do método padrão		
36	Total		

Definições

Colunas

Posições em risco: Nos termos do artigo 5.º do CRR, entende-se por posições em risco um ativo ou elemento extrapatrimonial que origine a uma posição em risco de crédito de acordo com o quadro do CRR.

Valor líquido das posições em risco: No caso dos elementos patrimoniais, o valor líquido é o valor contabilístico bruto das posições em risco deduzidas as provisões/imparidades. No caso dos elementos extrapatrimoniais, o valor líquido é o valor contabilístico bruto das posições em risco deduzidas as provisões.

Valor médio das posições em risco ao longo do período: A média dos valores líquidos das posições em risco observados no final de cada trimestre do período de observação.

Valores contabilísticos brutos: O valor contabilístico antes de qualquer provisão/imparidade, mas após ter em conta as anulações. As instituições não devem ter em conta qualquer técnica de CRM aquando da aplicação da Parte III, Título II, Capítulo 4, do CRR. Os elementos extrapatrimoniais devem ser divulgados pelo seu montante nominal bruto de qualquer fator de conversão aplicável em conformidade com os artigos 111.º e 166.º do CRR ou técnicas de CRM, e brutos de quaisquer provisões, em especial a) garantias dadas (o montante máximo que a instituição teria de pagar caso a garantia fosse executada) e b) compromissos de empréstimo e outros compromissos (o montante total que a instituição se comprometeu a conceder).

Provisões/imparidades e outras provisões: No caso dos elementos patrimoniais, o montante total das imparidades por via de uma provisão ou de uma redução direta no valor contabilístico relativamente às posições objeto ou não de imparidade de acordo com o quadro contabilístico aplicável. As reduções diretas para efeitos de imparidades são diferentes das anulações, na medida em que não são situações de desreconhecimento devido à incobrabilidade, mas anulações devidas ao risco de crédito (a quantia inscrita pode ser revertida através de um aumento do valor contabilístico da posição em risco). No caso dos elementos extrapatrimoniais, são constituídas provisões de acordo com o quadro contabilístico.

Anulações: As Anulações constituem situações de desreconhecimento e dizem respeito a um ativo financeiro no seu todo ou em parte. As anulações incluem (respetivamente) o montante total e parcial do crédito e dos juros vencidos de qualquer elemento patrimonial desreconhecido por a instituição não ter expectativas razoáveis de recuperar os fluxos de caixa contratuais. As anulações incluem os valores decorrentes tanto da redução do valor contabilístico dos ativos financeiros reconhecidos diretamente no resultado, como da redução nos valores das contas de provisão para perdas de crédito face ao valor contabilístico dos ativos financeiros.

Linhas

Classe de risco: As instituições devem comunicar as posições em risco numa classe de risco apenas quando a posição em risco for relevante na aceção das Orientações 2014/14 da EBA. As instituições podem agregar as posições em risco não relevantes numa só linha: «outras».

78. Em aplicação do artigo 442.º, alínea d), as instituições devem fornecer informações sobre a repartição geográfica do valor líquido das posições em risco, utilizando o Modelo EU CRB-C abaixo. O Modelo EU CRB-C pode ser mais pormenorizado caso necessário.

Modelo 8: EU CRB-C – Repartição geográfica das posições em risco

Objetivo: Apresentar a repartição geográfica das exposições por zonas geográficas e classes de risco.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes orientações.
Conteúdo: Valores líquidos das posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais (correspondentes aos valores contabilísticos apresentados nas demonstrações financeiras, embora de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar, nos termos a Parte I, Título II, Capítulo 2 do CRR).
Frequência: Anual
Formato: Flexível. As colunas devem especificar as zonas geográficas em que as instituições têm classes relevantes de risco. As linhas devem (no mínimo) refletir as classes relevantes de risco, sendo a definição de classes de risco a constante dos artigos 112.º e 147.º do CRR. Podem ser complementadas de molde a fornecer mais pormenores, se necessário.
Comentário narrativo: As instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas verificadas nos montantes face ao período de reporte anterior. Quando a materialidade das zonas geográficas ou dos países é determinada com base num limiar de relevância, este deve ser divulgado, assim como a lista dos países não relevantes incluídos nas colunas «outras zonas geográficas» e «outros países».

		a	b	c	d	e	f	h	i	j	k	l	m	n
		Valor líquido												
		Zona relevante 1	País 1	País 2	País 3	País 4	País 5	País 6	País N	Outros países	Zona relevante N	País N	Outras zonas geográficas	Total
1	Administrações centrais ou bancos centrais													
2	Instituições													
3	Empresas													
4	Retalho													
5	Ações													
6	Total do método IRB													
7	Administrações centrais ou bancos centrais													
8	Administrações regionais ou autoridades locais													
9	Entidades do setor público													
10	Bancos multilaterais de desenvolvimento													
11	Organizações internacionais													
12	Instituições													

13	Empresas													
14	Retalho													
15	Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis													
16	Posições em risco em situação de incumprimento													
17	Elementos de risco particularmente elevado													
18	Obrigações cobertas													
19	Posições em risco sobre instituições e empresas com avaliação de crédito a curto prazo													
20	Organismos de investimento coletivo													
21	Posições em risco sobre ações													
22	Outras posições em risco													
23	Total do método padrão													
24	Total													

Definições

Colunas

Zonas geográficas relevantes: (para efeitos do Modelo EU CRB-C) um grupo de países relevantes em que a instituição que procede à divulgação detém posições em risco. As instituições devem identificar as zonas geográficas relevantes como sendo as zonas geográficas consideradas relevantes em aplicação das Orientações 2014/14 da EBA e devem repartir as posições em risco em cada zona geográfica relevante pelos países relevantes em matéria de posições em risco. *Países relevantes:* Países em que as posições em risco da instituição são consideradas relevantes em aplicação das Orientações 2014/14 da EBA.

As posições em risco em zonas geográficas ou países que não sejam considerados relevantes devem ser agregadas e registadas nas colunas residuais «outras zonas geográficas» ou (dentro de cada zona) «outros países». Quando a relevância das zonas geográficas ou dos países é determinada com base num limiar de relevância, este deve ser divulgado, assim como a lista das zonas geográficas e países não relevantes incluídos nas colunas «outras zonas geográficas» e «outros países».

As instituições devem atribuir as posições em risco a um país relevante com base na residência da contraparte imediata. As posições em risco sobre organizações supranacionais não são atribuídas ao país de residência da instituição, mas sim à zona geográfica «outras zonas geográficas».

Linhas

Valores líquidos: Ver a definição no Modelo EU CRB-B.

Classe de risco: As instituições devem comunicar as posições em risco numa classe de risco apenas quando a posição em risco for relevante na aceção das Orientações 2014/14 da EBA. As instituições podem agregar as posições em risco não relevantes numa só linha: «outras».

79. Em aplicação do artigo 442.º, alínea e), as instituições devem fornecer informações sobre as posições em risco por setor ou por tipo de contraparte de acordo com o Modelo CRB-D abaixo, e fornecer outros pormenores se necessário.
80. O modelo EU CRB-D abaixo apresenta uma distribuição por setor. Quando uma instituição optar por substituir ou por complementar a distribuição por setor de atividade através de uma repartição por tipos de contraparte (como permitido no artigo 442.º, alínea e)), a repartição das colunas deve ser ajustada e (no mínimo) diferenciada entre contrapartes do setor financeiro e não financeiro, tal como definidas no artigo 4.º, n.º 27, do CRR. Se necessário, devem ser fornecidos mais pormenores.
81. A desagregação por classes de risco, setores ou contrapartes deve identificar separadamente as classes de risco, setores ou contrapartes considerados relevantes nos termos das Orientações 2014/14 da EBA. As classes de risco, setores ou contrapartes considerados não relevantes podem ser agregados numa linha ou coluna «outros».

Modelo 9: EU CRB-D – Concentração das posições em risco por setor ou por tipo de contraparte

Objetivo: Apresentar a desagregação das posições em risco por setor ou tipo de contraparte e por classes de risco.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes Orientações.
Conteúdo: Valores líquidos das posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais (correspondentes aos valores contabilísticos apresentados nas demonstrações financeiras, embora de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar, nos termos a Parte I, Título II, Capítulo 2 do CRR). A atribuição ao setor das contrapartes assenta exclusivamente na natureza da contraparte imediata. A classificação das posições em risco assumidas conjuntamente por mais de um devedor deve ser efetuada com base nas características do devedor que foi mais relevante ou determinante para a assunção da posição pela instituição.
Frequência: Anual
Formato: Flexível. As colunas devem apresentar os setores ou os tipos de contraparte relevantes sobre os quais as instituições detêm posições em risco. A relevância deve ser avaliada com base nas Orientações 2014/14 da EBA, e os setores ou os tipos de contrapartes não relevantes podem ser agregados numa coluna «outros». As linhas devem (no mínimo) refletir as classes relevantes de risco (sendo a definição de classes de risco a constante dos artigos 112.º e 147.º) e podem ser complementadas a fim de fornecer mais pormenores, se necessário.
Comentário narrativo: As instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas verificadas nos montantes face ao período de reporte anterior.

		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	l	m	n	o	p	q	r	s	u
		Agricultura, silvicultura e pescas	Indústrias extrativas	Indústrias transformadoras	Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado	Abastecimento de água	Construção	Comércio por grosso e a retalho	Transportes e armazenagem	Atividades de alojamento e restauração	Informação e comunicação	Atividades imobiliárias	Atividades de consultoria, científicas e técnicas	Atividades administrativas e serviços de apoio	Administração pública e defesa, segurança social obrigatória	Educação	Serviços de saúde e atividades de ação social	Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas	Outros serviços	Total
1	Administrações centrais ou bancos centrais																			
2	Instituições																			
3	Empresas																			
4	Retalho																			
5	Ações																			
6	Total do método IRB																			
7	Administrações centrais ou bancos centrais																			
8	Administrações regionais ou autoridades locais																			
9	Entidades do setor público																			
10	Bancos multilaterais de desenvolvimento																			
11	Organizações internacionais																			
12	Instituições																			
13	Empresas																			
14	Retalho																			
15	Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis																			

16	Posições em risco em situação de incumprimento																		
17	Elementos de risco particularmente elevado																		
18	Obrigações cobertas																		
19	Posições em risco sobre instituições e empresas com avaliação de crédito a curto prazo																		
20	Organismos de investimento coletivo																		
21	Posições em risco sobre ações																		
22	Outras posições em risco																		
23	Total do método padrão																		
24	Total																		

82. Em aplicação do artigo 442.º, alínea f), as instituições devem fornecer informações sobre o prazo de vencimento residual das suas posições em risco líquidas, de acordo com o modelo EU CRB-E, e fornecer mais pormenores, se necessário.

83. O Modelo EU CRB-E deve incluir apenas as classes de risco consideradas relevantes em aplicação das Orientações 2014/14 da EBA. As classes de risco não relevantes podem ser agregadas numa linha «outras».

Modelo 10: EU CRB-E – Prazo de vencimento residual das posições em risco

Objetivo:	Apresentar uma desagregação das posições em risco líquidas por prazo de vencimento residual e por classes de risco.
Âmbito de aplicação:	O modelo aplica-se a todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes Orientações.
Conteúdo:	Valores líquidos da posição em risco dos elementos patrimoniais (correspondentes aos valores contabilísticos apresentados nas demonstrações financeiras, mas de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar na Parte I, Título II, Capítulo 2, do CRR).
Frequência:	Anual
Formato:	Flexível. As linhas devem, no mínimo, refletir as classes relevantes de risco (sendo a definição de classes de risco a constante dos artigos 112.º e 147.º do CRR).
Comentário narrativo:	As instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas verificadas nos montantes face ao período de reporte anterior.

		a	b	c	d	e	f
		Valor líquido das posições em risco					
		À vista	<= 1 ano	> 1 ano <= 5 anos	> 1 < 5 anos	Prazo de vencimento não previsto	Total
1	Administrações centrais ou bancos centrais						
2	Instituições						
3	Empresas						
4	Retalho						
5	Ações						
6	Total do método IRB						
7	Administrações centrais ou bancos centrais						
8	Administrações regionais ou autoridades locais						
9	Entidades do setor público						
10	Bancos multilaterais de desenvolvimento						
11	Organizações internacionais						
12	Instituições						
13	Empresas						
14	Retalho						
15	Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis						
16	Posições em risco em situação de incumprimento						
17	Elementos de risco particularmente elevado						
18	Obrigações cobertas						

19	Posições em risco sobre instituições e empresas com avaliação de crédito a curto prazo						
20	Organismos de investimento coletivo						
21	Posições em risco sobre ações						
22	Outras posições em risco						
23	Total do método padrão						
24	Total						

Definições

Colunas

Valores líquidos das posições em risco: Os valores líquidos, tal como definidos no Modelo EU CRB-B, devem ser comunicados por prazos contratuais residuais. Nessa divulgação:

- Quando uma contraparte tem a possibilidade de escolher o momento do reembolso do montante, este é inscrito na coluna «à vista». A coluna inclui os saldos a receber à vista (*call*), a curto prazo, contas correntes e saldos similares (que podem incluir empréstimos que são depósitos *overnight* para o mutuário, independentemente da sua forma jurídica). Inclui também «saldos a descoberto» que são saldos devedores em saldos de contas correntes;
- Sempre que uma posição em risco não tenha prazo de vencimento previsto por outros motivos que não o facto de a contraparte ter opção quanto à data de reembolso, o montante dessa posição deve ser divulgado na coluna «sem prazo de vencimento previsto».
- Sempre que o montante seja reembolsado em prestações, a posição deve ser inscrita no escalão de prazo correspondente à última prestação.

Linhas

Classe de risco: As instituições devem divulgar separadamente apenas as classes de risco consideradas relevantes nos termos das Orientações 2014/14 da EBA. As instituições podem agregar as posições em risco não relevantes numa só linha: «outras».

84. Em aplicação do artigo 442.º, alíneas g) e h), as instituições devem divulgar uma desagregação das respetivas posições em risco em situação de incumprimento ou em situação de não incumprimento por classes de risco, tal como previsto no modelo EU CR1-A abaixo. Caso seja mais prático, o Modelo CR1-A pode ser dividido em dois modelos: um para posições em risco ao abrigo do método padrão e outro para posições em risco ao abrigo do método IRB.

85. Os montantes totais das posições em risco constantes do Modelo EU CR1-A devem ser desagregados por setor ou tipos de contraparte relevantes, de acordo com o Modelo EU CR1-B e por área geográfica relevante de acordo com o Modelo EU CR1-C. Os Modelos EU CR1-B e EU CR1-C podem ser apresentados separadamente para as posições em risco ao abrigo dos métodos padrão e IRB.

86. As instituições podem optar por divulgar ou não uma desagregação das respetivas posições por setor ou tipo de contraparte significativos. A granularidade da desagregação escolhida no Modelo EU CR1-B, inclusivamente quando as instituições optem por divulgar simultaneamente uma desagregação por setor e tipo de contraparte, deve ser consentânea com a granularidade da desagregação utilizada no Modelo EU CRB-D. Do mesmo modo, a repartição geográfica prevista no modelo EU CR1-C deve ser consentânea com a repartição geográfica do modelo EU CRB-C.

87.A desagregação das posições em risco e dos ajustamentos para o risco de crédito por classes de risco, setor ou tipo de contraparte deve identificar individualmente as classes de risco, os setores ou os tipos de contraparte considerados relevantes em aplicação das Orientações 2014/14 da EBA. As classes de risco, os setores ou os tipos de contraparte considerados não relevantes podem ser agregados e divulgados numa única linha ou coluna (conforme o caso) denominadas «outros».

88.Posições em risco vencidas (independentemente da sua situação de imparidade ou situação de incumprimento) devem ainda ser desagregadas por intervalos de posições em risco vencidas, como ilustrado no Modelo EU CR1-D. Posições em risco vencidas devem ser desagregadas por tipos de instrumentos.

Modelo 11: EU CR1-A – Qualidade de crédito das posições em risco por classe de risco e instrumento

Objetivo:	Fornecer um quadro abrangente da qualidade de crédito das posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais de uma instituição.
Âmbito de aplicação:	O modelo aplica-se a todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes Orientações.
Conteúdo:	Valores líquidos (correspondentes aos valores contabilísticos apresentados nas demonstrações financeiras, mas de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar, nos termos da Parte I, Título II, Capítulo 2 do CRR).
Frequência:	Semestral
Formato:	Fixo. As linhas devem, no mínimo, refletir as classes relevantes de risco (sendo a definição de classes de risco a constante dos artigos 112.º e 147.º do CRR).
Comentário narrativo:	As instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas verificadas nos montantes face ao período de reporte anterior.

		a	b	c	d	e	f	g
		Valor contabilístico bruto das		Ajustamentos para risco específico de crédito	Ajustamentos para risco geral de crédito	Anulações acumuladas	Requisitos de ajustamento do risco de crédito no período	Valores líquidos
		Posições em risco em situação de incumprimento	Posições em risco que não se encontram em incumprimento					(a+b-c-d)
1	Administrações centrais ou bancos centrais							
2	Instituições							
3	Empresas							
4	<i>Das quais: Empréstimos especializados</i>							
5	<i>Das quais: PME</i>							
6	Retalho							
7	<i>Garantidas por bens imóveis</i>							
8	<i>PME</i>							
9	<i>Não PME</i>							
10	<i>Renováveis elegíveis</i>							

11	Outras retalho							
12	PME							
13	Não PME							
14	Ações							
15	Total do método IRB							
16	Administrações centrais ou bancos centrais							
17	Administrações regionais ou autoridades locais							
18	Entidades do setor público							
19	Bancos multilaterais de desenvolvimento							
20	Organizações internacionais							
21	Instituições							
22	Empresas							
23	<i>Das quais: PME</i>							
24	Retalho							
25	<i>Das quais: PME</i>							
26	Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis							
27	<i>Das quais: PME</i>							
28	Posições em risco em situação de incumprimento							
29	Elementos de							

	risco particularmente elevado							
30	Obrigações cobertas							
31	Posições em risco sobre instituições e empresas com avaliação de crédito a curto prazo							
32	Organismos de investimento coletivo							
33	Posições em risco sobre ações							
34	Outras posições em risco							
35	Total do método padrão							
36	Total							
37	Das quais: Empréstimos							
38	Das quais: Títulos de dívida							
39	Das quais: Posições em risco extrapatrimoniais							

Definições

Colunas

Valores contabilísticos brutos: Ver a definição no Modelo EU CRB-B.

Valores líquidos das posições em risco: Ver a definição no Modelo EU CRB-B.

Posições em risco em situação de incumprimento: Relativamente às posições em risco ao abrigo dos métodos IRB e padrão, as posições em situação de incumprimento são posições em risco na aceção do artigo 178.º do CRR.

Posições que não se encontram em incumprimento: Qualquer posição que não se encontre em incumprimento nos termos do artigo 178.º no CRR.

Ajustamentos para risco específico e geral de crédito: Incluem os montantes acumulados definidos no artigo 1.º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 183/2014, de 20 de dezembro de 2013.

Anulações acumuladas: Ver a definição de anulações no Modelo EU CRB-B. Esses montantes devem ser relatados até à extinção total de todos os direitos da instituição (por expiração do prazo de prescrição, por perdão ou por outras causas) ou até à recuperação. Por conseguinte, quando os direitos de uma instituição não forem extintos, os montantes anulados devem ser comunicados mesmo que o empréstimo tenha sido totalmente desreconhecido e não tenha ocorrido qualquer ação de execução. As anulações acumuladas não incluem ajustamentos de direitos do valor contabilístico bruto de uma posição em risco quando esses ajustamentos são devidos a situações de imparidade e à incobrabilidade parcial ou integral da posição em risco. Esses ajustamentos diretos de valor devem ser comunicados como ajustamentos para o risco de crédito

Requisitos relativos aos ajustamentos para o risco de crédito: Requisitos incluídos no período para efeito de ajustamentos para o risco específico e geral de crédito.

Linhas

Classe de risco: As instituições devem comunicar as posições em risco numa classe de risco apenas quando a posição em risco for relevante na aceção das Orientações 2014/14 da EBA. As instituições podem agregar as posições em risco não relevantes numa só linha: «outras».

89.O Modelo EU CR1-B abaixo apresenta uma desagregação do total de posições em risco por setor. Sempre que uma instituição opte por substituir ou complementar a desagregação por setor de atividade por uma desagregação entre os tipos de contraparte (tal como permitido na alínea g) do artigo 442.º), a desagregação por linhas deve ser ajustada, devendo (no mínimo) fazer a distinção entre contrapartes do setor financeiro ou não na aceção do artigo 4.º, n.º 27, do CRR.

Modelo 12: EU CR1-B – Qualidade de crédito das posições em risco por setor ou tipos de contraparte

Objetivo: Fornecer um quadro abrangente da qualidade de crédito dos elementos patrimoniais e extrapatrimoniais de uma instituição por setor ou tipo de contraparte.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes Orientações.
Conteúdo: Valores líquidos (correspondentes aos valores contabilísticos apresentados nas demonstrações financeiras, mas de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar, nos termos da Parte I, Título II, Capítulo 2 do CRR) das posições em risco ao abrigo do método padrão e do método IRB.
Frequência: Semestral
Formato: Fixo. A desagregação por linhas é flexível e deve ser consentânea com a desagregação utilizada no Modelo EU CRB-D, porém, a desagregação por colunas é fixa.
Comentário narrativo: As instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas verificadas nos montantes face ao período de reporte anterior.

		a	b	c	d	e	f	g
		Valor contabilístico bruto das		Ajustamentos para o risco específico de crédito	Ajustamentos para o risco geral de crédito	Anulações acumuladas	Requisitos relativos aos ajustamentos para o risco de crédito:	Valores líquidos
		Posições em risco em situação de incumprimento	Posições em risco em situação de cumprimento					(a+b-c-d)
1	Agricultura, silvicultura e pescas							
2	Indústrias extrativas							
3	Indústrias transformadoras							
4	Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar frio							
5	Abastecimento de água							
6	Construção							
7	Comércio por grosso e a retalho							
8	Transportes e armazenagem							
9	Atividades de alojamento e restauração							
10	Informação e comunicação							
11	Atividades imobiliárias							
12	Atividades de consultoria, científicas, técnicas e							

	similares							
13	Atividades administrativas e dos serviços de apoio							
14	Administração pública e defesa, segurança social obrigatória							
15	Educação							
16	Serviços de saúde e atividades de ação social							
17	Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas							
18	Outros serviços							
19	Total							

Definições

Colunas

Valores contabilísticos brutos: Ver a definição no Modelo EU CRB-B.

Valores líquidos das posições em risco: Ver a definição no Modelo EU CRB-B.

Posições em risco em situação de incumprimento: Relativamente às posições em risco ao abrigo dos métodos IRB e padrão, as posições em risco em situação de incumprimento são posições em risco na aceção do artigo 178.º do CRR.

Posições em risco em situação de cumprimento: Qualquer posição em situação e cumprimento nos termos do artigo 178.º no CRR.

ajustamentos ao risco de crédito geral e específico: Incluem os montantes acumulados definidos no artigo 1.º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 183/2014, de 20 de Dezembro de 2013.

Anulações acumuladas: Ver a definição de anulações no Modelo EU CRB-B. Esses montantes devem ser relatados até a extinção total de todos os direitos da instituição (por expiração do prazo de prescrição, por perdão ou por outras causas) ou até a recuperação. Por conseguinte, quando os direitos de uma instituição não forem extintos, os montantes anulados devem ser comunicados mesmo que o empréstimo tenha sido totalmente

desreconhecido e não tenha ocorrido qualquer ação de execução. As amortizações acumuladas não incluem ajustamentos de valor direto do valor contabilístico bruto de uma posição em risco quando esses ajustamentos são devidos a situações de imparidade e não à incobrabilidade parcial ou integral da posição em risco. Esses ajustamentos de valor direto devem ser comunicados como ajustamentos para o risco de crédito

Requisitos relativos aos ajustamentos para o risco de crédito: Requisitos incluídos no período para efeito de ajustamentos para o risco específico e geral de crédito.

Linhas

A atribuição do setor das contrapartes assenta exclusivamente na natureza da contraparte imediata. A classificação das posições em risco assumidas conjuntamente por mais de um devedor deve ser efetuada com base nas características do devedor que foi mais relevante ou determinante para a assunção da posição pela instituição.

As linhas devem apresentar os setores ou tipos de contraparte relevantes nos quais as instituições detêm posições em risco. A relevância deve ser avaliada com base nas Orientações 2014/14 da EBA, e os setores ou os tipos de contrapartes não relevantes podem ser agregados numa linha «outros».

Modelo 13: EU CR1-C – Qualidade de crédito das posições em risco por zona geográfica

Objetivo: Fornecer um quadro abrangente da qualidade de crédito dos elementos patrimoniais e extrapatrimoniais de uma instituição por zona geográfica.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes orientações.
Conteúdo: Valores líquidos (correspondentes aos valores contabilísticos apresentados nas demonstrações financeiras, mas de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar, nos termos da Parte I, Título II, Capítulo 2 do CRR) do total das posições em risco ao abrigo do método padrão e do método IRB, em conjunto, desagregado por zonas geográficas e jurisdições relevantes nas quais as instituições detêm posições em risco.
Frequência: Semestral
Formato: Fixo. A desagregação por zonas geográficas é flexível e deve ser consentânea com a desagregação utilizada no Modelo EU CRB-C, porém, a desagregação por colunas é fixa.
Comentário narrativo: As instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas verificadas nos montantes face ao período de reporte anterior. Quando a relevância das zonas geográficas ou dos países é determinada com base num limiar de relevância, esse limiar deve ser divulgado, bem como a lista dos países não relevantes incluídos nas linhas «outras zonas geográficas» e «outros países».

		a	b	c	d	e	f	g
		Valor contabilístico bruto das		Ajustamentos para o risco específico de crédito	Ajustamentos para o risco geral de crédito	Anulações acumuladas	Requisitos relativos aos ajustamentos para o risco de crédito	Valores líquidos (a+ b -c-d)
		Posições em risco em situação de incumprimento	Posições em risco que não se encontram em incumprimento					
1	Zona geográfica 1							
2	País 1							
3	País 2							
4	País 3							
5	País 4							
6	País N							
7	Outros países							
8	Zona geográfica 2							
9	Zona geográfica N							
10	Outras zonas geográficas							
11	Total							

Definições

Colunas

Valores contabilísticos brutos: Ver a definição no Modelo EU CRB-B.

Valores líquidos das posições em risco: Ver a definição no Modelo EU CRB-B.

Posições em risco em situação de incumprimento: Relativamente às posições em risco ao abrigo dos métodos IRB e padrão, as posições em risco em situação de incumprimento são posições em risco na aceção do artigo 178.º do CRR.

Posições em risco que não se encontram em incumprimento: Qualquer posição que não se encontre em incumprimento em nos termos do artigo 178.º no CRR.

Ajustamentos para o risco específico e geral de crédito: Incluem os montantes definidos no artigo 1.º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 183/2014, de 20 de dezembro de 2013.

Anulações acumuladas: Ver a definição de anulações no Modelo EU CRB-B. Esses montantes devem ser relatados até à extinção total de todos os direitos da instituição (por expiração do prazo de prescrição, por perdão ou por outras causas) ou até à recuperação. Por conseguinte, quando os direitos de uma instituição não forem extintos, os montantes anulados devem ser comunicados mesmo que o empréstimo tenha sido totalmente desreconhecido e não tenha ocorrido qualquer ação de execução. As anulações acumuladas não incluem ajustamentos diretos do valor contabilístico bruto de uma posição em risco quando esses ajustamentos são devidos a situações de imparidade e não à incobabilidade parcial ou integral da posição em risco. Esses ajustamentos diretos de valor devem ser comunicados como ajustamentos para o risco de crédito

Requisitos relativos aos ajustamentos para o risco de crédito: Requisitos incluídos no período para efeito de ajustamentos para o risco específico e geral de crédito.

Linhas

Entende-se por zonas geográficas relevantes (para efeitos do Modelo CRB-C) um grupo de países relevantes em que a instituição que procede à divulgação detém posições em risco. As instituições devem identificar as zonas geográficas relevantes como sendo as zonas geográficas consideradas relevantes em aplicação das Orientações 2014/14 da EBA e devem desagregar as posições em risco em cada zona geográfica relevante pelos países relevantes em matéria de posições em risco. Consideram-se países relevantes os países nos quais as posições em risco da instituição são consideradas relevantes em aplicação das Orientações 2014/14 da EBA.

As posições em risco em zonas geográficas ou países que não sejam considerados relevantes devem ser agregadas e registadas nas colunas residuais «outras zonas geográficas» ou (dentro de cada zona) «outros países». Quando a relevância das zonas geográficas ou dos países é determinada com base num limiar de relevância, este deve ser divulgado, assim como a lista das zonas geográficas e países não relevantes incluídos nas colunas «outras zonas geográficas» e «outros países».

As instituições devem atribuir as posições em risco a um país relevante com base na residência da contraparte imediata. As posições em risco sobre organizações supranacionais não são atribuídas ao país de residência da instituição, mas sim à zona geográfica «outras zonas geográficas».

Modelo 14: EU CR1-D – Antiguidade das posições em riscos vencidas

Objetivo: Fornecer uma análise da antiguidade das posições em risco vencidas contabilísticos dos elementos patrimoniais, independentemente da sua situação de imparidade.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes orientações.
Conteúdo: Valores líquidos (correspondentes aos valores contabilísticos antes de imparidades e provisões, mas depois das anulações comunicadas nas demonstrações financeiras, de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar, nos termos da Parte I, Título II, Capítulo 2 do CRR).
Frequência: Semestral
Formato: Fixo. Os intervalos de posições em risco vencidas mínimos podem ser complementados por outros intervalos de posições em risco vencidas, a fim de refletir da melhor forma a antiguidade das posições em risco vencidas na carteira de uma instituição.
Comentário narrativo: As instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas verificadas nos montantes face ao período de reporte anterior.

		a	b	c	d	e	f
		Valores contabilísticos brutos					
		≤ 30 dias	> 30 dias ≤ 60 dias	> 60 dias ≤ 90 dias	> 90 dias ≤ 180 dias	> 180 dias ≤ 1 ano	> 1 ano
1	Empréstimos						
2	Títulos de dívida						
3	Total de posições em risco						

Definições

Colunas

Os montantes brutos das posições em risco vencidas devem ser desagregados de acordo com o número de dias da posição em risco vencida mais antiga.

90. As informações fornecidas em aplicação do artigo 442.º, alíneas g) e i) sobre as posições objeto de imparidade e posições em risco vencidas deverão ser complementadas por informações sobre exposições não produtivas e exposições diferidas, de acordo com o modelo EU CR1-E abaixo.

Modelo 15: EU CR1-E – Exposições não produtivas e exposições diferidas

Objetivo: Fornecer uma visão geral das posições em risco não produtivas e diferidas de acordo com o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes Orientações.
Conteúdo: Valores contabilísticos brutos (correspondentes aos valores contabilísticos antes de imparidades, provisões e ajustamentos acumulados ao justo valor devidos ao risco de crédito comunicados nas demonstrações financeiras, mas de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar, nos termos da Parte I, Título II, Capítulo 2 do CRR). Quando o montante das imparidades, provisões e ajustamentos negativos ao justo valor devidos ao risco de crédito for substancialmente diferente do montante dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito divulgados nos Modelos EU CR1-A a D, as instituições devem divulgar separadamente o montante das alterações negativas acumuladas em termos de justo valor devido ao risco de crédito.
Frequência: Semestral
Formato: Flexível
Comentário narrativo: As instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas nos montantes face ao período de reporte anterior e explicar as diferenças entre os montantes das exposições não produtivas, em situação de imparidade e de incumprimento.

	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
	Valores contabilísticos brutos das exposições produtivas e não produtivas							Imparidades e provisões acumuladas e ajustamentos negativos do justo valor devidos ao risco de crédito				Cauções e garantias financeiras recebidas	
		Das quais produtivas mas vencidas > 30 dias e <= 90 dias	Das quais produtivas diferidas	Das quais não produtivas				Sobre exposições produtivas		Sobre exposições não produtivas		Sobre exposições não produtivas	Das quais exposições diferidas
				Das quais em incumprimento	Das quais em situação de imparidade	Das quais diferidas			Das quais diferidas		Das quais diferidas		
010	Títulos de dívida												
020	Empréstimos e adiantamentos												
030	Posições em risco extrapatrimoniais												

Definições

Colunas

Montante contabilístico bruto: Ver a definição no Modelo EU CRB-B.

Exposições não produtivas: Conforme definido no Anexo V, n.º 145.º, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, tal como alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/227.

Exposições diferidas Exposições diferidas tal como definidas no Anexo V, n.ºs 163-167, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. Consoante as exposições diferidas satisfaçam as condições estabelecidas no Anexo V do referido Regulamento, podem ser identificadas como produtivas ou não.

Posições objeto de imparidade: Exposições não produtivas consideradas igualmente em situação de imparidade de acordo com o quadro contabilístico aplicável.

Posições em risco em situação de incumprimento: Exposições não produtivas consideradas igualmente em situação de imparidade nos termos do artigo 178.º do CRR.

Imparidades e provisões acumuladas e ajustamentos negativos de justo valor devido ao risco de crédito: Devem incluir os montantes determinados nos termos do Anexo V, Parte II, n.ºs 48, 65 e 66, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

Cauções e garantias financeiras recebidas: Montante máximo das cauções ou garantias que pode ser considerado, que não pode exceder o valor contabilístico da posição em risco objeto de caução ou garantia.

91. As instituições devem divulgar a conciliação dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito (apresentados separadamente) relativamente a posições objeto de imparidade exigida pelo artigo 442.º, alínea i), de acordo com o modelo EU CR2-A abaixo.

92. A conciliação dos ajustamentos para riscos de crédito deverá ser complementada por uma conciliação das posições em risco em situação de incumprimento, como especificado no Modelo EU CR2-B.

Modelo 16: EU CR2-A – Variações no conjunto dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito

Objetivo:	Identificar as mudanças no conjunto dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito de uma instituição detido face a empréstimos e títulos de dívida em situação de incumprimento ou objeto de imparidade.
Âmbito de aplicação:	O modelo aplica-se a todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes Orientações.
Conteúdo:	Montantes acumulados dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito relativamente a empréstimos e títulos de dívida em situação de imparidade ou incumprimento (os ajustamentos para o risco geral de crédito podem estar relacionados com empréstimos e títulos de dívida que não estejam em situação de imparidade ou incumprimento).
Frequência:	Semestral
Formato:	Fixo. As colunas não podem ser alteradas As instituições podem adicionar linhas suplementares.
Comentário narrativo:	As instituições devem descrever o tipo de ajustamentos para risco geral e específico de crédito incluídos no modelo e devem explicar os fatores que determinam mudanças significativas nos montantes.

		a	b
		Ajustamentos para o risco específico de crédito acumulados	Ajustamentos para o risco geral de crédito acumulados
1	Saldo inicial		
2	Aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período		
3	Reduções devidas a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período		
4	Reduções devidas a valores utilizados contra ajustamentos para o risco de crédito acumulados		
5	Transferências entre ajustamentos para o risco de crédito		
6	Impacto das diferenças nas taxas de câmbio		
7	Concentrações de atividades empresariais, incluindo aquisições e alienações de subsidiárias		
8	Outros ajustamentos		
9	Saldo final		
10	Recuperações sobre ajustamentos para risco de crédito diretamente registadas na demonstração de resultados		
11	Os ajustamentos para risco específico de crédito diretamente registados na demonstração de resultados		

Definição

Colunas

Ajustamentos para risco de crédito geral e específico: Incluem os montantes definidos no artigo 1.º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 183/2014, de 20 de Dezembro de 2013.

Linhas

Os aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período e as reduções devidas a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período devem incluir (respetivamente) o montante das alterações nos ajustamentos para riscos de crédito específicos e gerais devidos a alterações da solvabilidade de uma contraparte - por exemplo, um aumento ou uma reversão de perdas por imparidade de acordo com o quadro contabilístico - e que não implicam uma transferência entre provisões. Nesse último caso, a instituição deve divulgar a alteração nos ajustamentos para risco de crédito na linha «transferência entre ajustamentos para risco de crédito».

Reduções devidas a valores utilizados contra ajustamentos para o risco de crédito acumulados: Impacto das anulações parciais e totais sobre o montante dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito. Para uma definição de anulação, ver Modelo EU CRB-B.

Concentrações de atividades empresariais, incluindo aquisições e alienações de subsidiárias: Impacto sobre o montante dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito acumulados de qualquer operação ou outro evento em que um adquirente obtenha o controlo sobre uma ou mais empresas.

Outros ajustamentos: Equilíbrio dos elementos necessários para permitir a conciliação do total.

Recuperações sobre ajustamentos para risco de crédito diretamente registadas na demonstração de resultados e ajustamentos para risco específico de crédito diretamente registados na demonstração de resultados: As linhas devem incluir (respetivamente) a reversão direta e o aumento direto dos ajustamentos para risco específico de crédito que — de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis — não são efetuados através de uma conta de provisão, mas que reduzem diretamente o valor contabilístico bruto de uma posição em risco.

Modelo 17: EU CR2-B – Variações no conjunto dos empréstimos e títulos de dívida em situação de incumprimento ou imparidade

Objetivo:	Identificar alterações no conjunto dos empréstimos e títulos de dívida em situação de incumprimento ou imparidade.
Âmbito de aplicação:	O modelo aplica-se a todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes Orientações.
Conteúdo:	Valores contabilísticos brutos
Frequência:	Semestral
Formato:	Fixo
Comentário narrativo:	As instituições devem explicar os fatores determinantes de quaisquer alterações significativas verificadas nos montantes.

		a
		Valor contabilístico bruto das posições em risco em incumprimento
1	Saldo inicial	

2	Empréstimos e títulos de dívida que se encontram em situação de incumprimento ou de imparidade desde o último período de reporte	
3	Reversão da situação de incumprimento	
4	Montantes anulados	
5	Outras alterações	
6	Saldo final	

Definições:

Colunas:

Valores contabilísticos brutos: Ver a definição no Modelo EU CRB-B.

Posições em risco em situação de incumprimento: As posições em risco com base nos métodos IRB e padrão em situação de incumprimento na aceção do artigo 178.º do CRR.

Linhas:

Saldo inicial: Posições em risco em situação de incumprimento ou imparidade no início do período. Devem ser divulgadas líquidas de anulações parciais e totais ocorridas em períodos anteriores e de imparidades brutas (ou seja, ignorando-as), independentemente de a imparidade se registar através de uma conta de provisões ou diretamente através de uma redução no valor contabilístico bruto da posição em risco.

Empréstimos e títulos de dívida que se encontram em situação de incumprimento ou de imparidade desde o último período de reporte: Refere-se a qualquer empréstimo ou título de dívida que foram assinalados como estando em situação de incumprimento durante o período de reporte.

Reversão da situação de incumprimento: Empréstimos ou títulos de dívida que deixaram a situação de incumprimento durante o período de reporte.

Montantes anulados: Montantes das posições em risco em imparidade ou incumprimento que tenham sido total ou parcialmente anulados durante o período. Para uma definição de anulação, ver Modelo EU CRB-B.

Outras alterações: Equilíbrio dos elementos necessários para permitir a conciliação do total.

Secção A – Informação qualitativa geral sobre a CRM

93. Em aplicação do artigo 453.º, alíneas a) a e), as instituições devem divulgar as informações no Quadro EU CRB-B abaixo.

Quadro 7: EU CRC – Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com as técnicas de CRM

Objetivo:	Fornecer informações qualitativas sobre a redução do risco de crédito.
Âmbito de aplicação:	O quadro é obrigatório para todas as instituições abrangidas pelo n.º 7 das presentes Orientações.
Conteúdo:	Informação qualitativa
Frequência:	Anual
Formato:	Flexível

As instituições devem:

Artigo 453.º, alínea a)	Ao divulgar informações sobre as suas políticas de compensação e a utilização da compensação em conformidade com o artigo 453.º, alínea a), as instituições devem apresentar uma descrição clara das políticas e processos de CRM no que se refere à compensação patrimonial e extrapatrimonial. Poderão ainda indicar em que medida recorreram à compensação patrimonial e extrapatrimonial e a respetiva importância na gestão do risco de crédito. As instituições poderão, em especial, mencionar pormenores sobre as técnicas que utilizam, como as posições abrangidas pelos acordos de compensação patrimonial e os instrumentos financeiros incluídos nos acordos-quadro de
-------------------------	---

	compensação. Além disso, podem igualmente ser descritas as condições necessárias para garantir a eficácia dessas técnicas e os controlos existentes para fazer face a riscos jurídicos.
Artigo 453.º, alínea b)	Como parte das divulgações dos principais elementos das suas políticas e processos de avaliação e de gestão de garantias, nos termos do artigo 453.º, alínea b), as instituições podem divulgar: - A base para a avaliação e validação das garantias dadas (valor de mercado, outros valores); - Até que ponto o valor calculado da garantia é reduzido por uma correção de valor (<i>haircut</i>); - O processo e os métodos em vigor para monitorizar o valor das garantias hipotecárias e outras garantias de natureza real. Além disso, as instituições de crédito poderão igualmente divulgar se vigora ou não um sistema de limites a posições em risco e a forma como as garantias aceites têm impacto na quantificação desses limites.
Artigo 453.º, alínea c)	Ao descrever os principais tipos de garantias recebidas nos termos do artigo 453.º, alínea c), as instituições devem fornecer uma descrição pormenorizada dos principais tipos de garantias aceites para reduzir o risco de crédito. Além disso, como boa prática, as instituições de crédito podem desagregar as garantias financeiras aceites consoante o tipo de operações de crédito garantidas e referir a notação e a prazo de vencimento residual das garantias.
Artigo 453.º, alínea d)	A descrição dos principais tipos de garante e de contraparte de derivado de crédito e respetiva qualidade de crédito a divulgar nos termos do artigo 453.º, alínea d) deve abranger os derivados de crédito utilizados a fim de reduzir os requisitos de fundos próprios, excluindo os utilizados como parte de estruturas de titularização sintética.
Artigo 453.º, alínea e)	Ao divulgar informações sobre concentrações de riscos de mercado e de crédito no quadro da redução de risco de crédito nos termos do artigo 453.º, alínea e), as instituições devem fornecer uma análise de qualquer concentração resultante de medidas de CRM e que possa prejudicar a eficácia dos instrumentos de CRM. As concentrações no âmbito destas divulgações podem incluir concentrações por tipo de instrumento utilizado como garantia, entidade (concentração por tipo de garante e prestadores de derivados de crédito), setor, zona geográfica, divisa, notação ou outros fatores que tenham potencial impacto no valor da proteção, reduzindo assim esta proteção.

Secção D – Informação quantitativa geral sobre a redução do risco de crédito (CRM)

94. Em aplicação do artigo 453.º, alíneas f) e g), as informações sobre o valor da posição em risco coberta por cauções financeiras, outras cauções, garantias e derivados de crédito devem ser entendidas como informações sobre as posições em risco residuais garantidas e o montante garantido nessas posições. As informações devem ser divulgadas de acordo com o Modelo EU CR3 abaixo.

Modelo 18: EU CR3 – Técnicas de CRM – Visão geral

Objetivo: Divulgar a dimensão do uso de técnicas de CRM
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.
Conteúdo: Valores contabilísticos. As instituições devem incluir todas as cauções, garantias financeiras e derivados de crédito utilizados para reduzir o risco de crédito relativamente a todas as posições em risco garantidas, independentemente de se utilizar o Método Padrão ou o Método IRB para o cálculo dos RWA. As posições em risco cobertas por cauções, garantias financeiras ou derivados de crédito (elegíveis ou não elegíveis como técnicas de CRM ao abrigo da Parte III, Título II, Capítulo 4 do CRR) utilizados para reduzir os requisitos de fundos próprios devem ser divulgadas.
Frequência: Semestral
Formato: Fixo. No caso de as instituições não estarem aptas a classificar as posições em risco cobertas por cauções, garantias financeiras ou derivados de crédito como empréstimos e títulos de dívida, estas podem então (i) fundir duas células correspondentes ou (ii) dividir o montante pelo ponderador numa base pro rata dos valores contabilísticos brutos. Devem explicar por que método optaram.
Comentário narrativo: As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo por forma a explicar quaisquer mudanças significativas ao longo do período de reporte, bem como os principais fatores que as suscitaram.

		a	b	c	d	e
		Posições em risco não cobertas – Montante contabilístico	Posições em risco – Montante contabilístico	Posições em risco cobertas por caução	Posições em risco cobertas por garantias financeiras	Posições em risco cobertas por derivados de crédito
1	Total de empréstimos					
2	Total de títulos de dívida					
3	Total de posições em risco					
4	Em situação de incumprimento					

Definições

Colunas:

Posições em risco não cobertas – Montante contabilístico: O montante contabilístico de posições em risco (liquidas de provisões/imparidades) que não beneficiam de uma técnica de CRM, independentemente de esta técnica ser reconhecida na Parte III, Título II, Capítulo 4, do CRR.

Posições em risco – Montante contabilístico: Montante contabilístico das posições em risco que têm pelo menos um mecanismo de CRM (cauções, garantias financeiras, derivados de crédito) associado às mesmas. A afetação do montante contabilístico de posições em risco multicobertas aos diferentes mecanismos de CRM é feita por ordem de prioridade, começando pelo mecanismo de CRM que se prevê ser acionado primeiro,

em caso de perda e dentro dos limites do valor contabilístico das posições em risco cobertas.

Posições em risco cobertas por caução: Montante contabilístico das posições em risco (líquidas de provisões/imparidades) total ou parcialmente cobertas por cauções. No caso de uma posição em risco coberta por cauções e outros mecanismos de CRM, o montante contabilístico das posições em risco cobertas por cauções corresponde à parte remanescente das posições cobertas por caução depois de se ter em conta a parte das posições já coberta por outros mecanismos de redução cuja execução se prevê que ocorra antecipadamente em caso de perda, sem considerar a sobregarantia.

Posições em risco cobertas por garantias financeiras: Montante contabilístico das posições em risco (líquidas de provisões/imparidades) total ou parcialmente cobertas por garantias financeiras. No caso de uma posição em risco coberta por garantias financeiras e outros mecanismos de CRM, o montante contabilístico das posições em risco cobertas por garantias financeiras corresponde à parte remanescente das posições cobertas por garantias financeiras depois de se ter em conta a parte das posições já coberta por outros mecanismos de redução cuja execução se prevê que ocorra antecipadamente em caso de perda, sem considerar a sobregarantia.

Posições em risco cobertas por derivados de crédito: Montante contabilístico das posições em risco (líquidas de provisões/imparidades) total ou parcialmente cobertas por derivados de crédito. No caso de uma posição em risco coberta por derivados de crédito e outros mecanismos de CRM, o montante contabilístico das posições em risco cobertas por derivados de crédito corresponde à parte remanescente das posições cobertas por derivados de crédito depois de se ter em conta a parte das posições já coberta por outros mecanismos de redução cuja execução se prevê que ocorra antecipadamente em caso de perda, sem considerar a sobregarantia.

4.9 Risco de crédito e CRM de acordo com o Método Padrão

95.O conteúdo que se segue das presentes orientações especifica os requisitos de divulgação a determinar nos termos dos artigos 444.º e 453.º do CRR. As informações constantes das secções seguintes referem-se apenas aos instrumentos objeto da Parte III, Título II, Capítulo 2 (Método Padrão), a fim de calcular o montante das posições ponderadas pelo risco para efeitos do artigo 92.º, n.º 3, alínea a), do mesmo Regulamento.

96.Os instrumentos objeto da Parte III, Título II, Capítulo 6 do CRR (exposição a CCR), bem como os instrumentos aos quais se aplicam os requisitos da Parte III, Título II, Capítulo 5 (posições de titularização) não são abrangidos pelas obrigações de divulgação nas seguintes secções. As obrigações de divulgação objeto da Parte III, Título II, Capítulo 6 do regulamento são especificadas no ponto 4.11 das presentes Orientações.

Secção A - Informação qualitativa sobre a utilização do Método Padrão

97.Em aplicação do artigo 444.º, alíneas a) a d), do CRR, as instituições devem prestar as informações especificadas no Quadro EU CRD abaixo.

Quadro 8: EU CRD - Requisitos de divulgação qualitativa relativos à utilização de notações de risco externas por parte das instituições segundo o Método Padrão para o risco de crédito

Objetivo: Complementar as informações sobre o uso do método padrão por uma instituição com dados qualitativos sobre o uso de notações externas.	
Âmbito de aplicação: O quadro aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes orientações que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 2 do CRR. A fim de prestar informação útil aos utilizadores, uma instituição pode optar por não divulgar a informação solicitada no quadro se as posições em risco e os montantes das posições ponderadas pelo risco calculados em conformidade com a Parte III, Título II, Capítulo 2 do CRR não forem relevantes em conformidade com o artigo 432.º, n.º 1 do mesmo Regulamento, tal como especificado nas Orientações 2014/14 da EBA. Em conformidade com o referido artigo e com o n.º 19 das presentes orientações, a instituição deve declarar de forma explícita esse facto. Além disso, deve explicar por que razão considera que a informação não é útil para os utilizadores e não é relevante, incluindo uma descrição das classes de risco em causa e a posição em risco agregada total que estas classes de risco representam.	
Conteúdo: Informação qualitativa	
Frequência: Anual	
Formato: Flexível	

A. Para cada uma das classes de risco especificadas no artigo 112.º do CRR, relativamente às quais as instituições calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco, nos termos da Parte III, Título II, Capítulo 2, do CRR, as instituições devem divulgar as seguintes informações:

Artigo 444.º, alínea a)	a)	As denominações das Agências de Notação Externa (ECAI) e das Agências de Crédito à Exportação (ACE) utilizadas e as razões subjacentes a quaisquer alterações durante o período de reporte.
Artigo 444.º, alínea b)	b)	As classes de risco relativamente às quais se recorre a uma ECAI ou ACE.
Artigo 444.º, alínea c)	c)	Uma descrição do processo utilizado para transferir as avaliações de crédito do emitente e as emissões para ativos comparáveis não incluídos na carteira bancária.

Artigo 444.º, alínea d)	d)	O alinhamento da escala alfanumérica de cada agência utilizada com os graus da qualidade de crédito descritos na Parte III, Título II, Capítulo 2 do CRR (exceto no caso de a instituição respeitar a relação padrão publicada pela EBA).
-------------------------	----	---

Secção B - Informação quantitativa sobre a utilização do Método Padrão

98.As instituições devem divulgar as informações sobre posições em risco cobertas por cauções financeiras elegíveis, outras cauções e garantias elegíveis ou derivados de crédito divulgadas em aplicação do artigo 453.º, alíneas f) e g), bem como o modelo EU CR3 constante das presentes orientações, ao fornecer informação sobre o impacto da CRM nos termos da Parte III, Título II, Capítulo 4 do CRR nas posições em risco que são ponderadas pelo risco de acordo com o Capítulo 2 do mesmo título do mesmo Regulamento (método padrão).

99.As informações sobre o impacto das técnicas de CRM, em conformidade com o n.º 95, devem seguir as especificações estabelecidas no Modelo CR4 da UE. O modelo EU CR4 exclui as posições em risco sujeitas aos requisitos da Parte III, Título II, Capítulo 5 e Capítulo 6 do CRR (exposições a CCR e quadro de risco de titularização).

Modelo 19: EU CR4 – Método Padrão – Posições em risco de crédito e efeitos CRM

Objetivo: Ilustrar o efeito de todas as técnicas de CRM aplicadas nos termos da Parte III, Título II, Capítulo 4 do CRR, incluindo o Método Simples sobre Cauções Financeiras e o Método Integral sobre Cauções Financeiras em aplicação do artigo 222.º e do artigo 223.º do mesmo Regulamento nos cálculos dos requisitos de fundos próprios de acordo com o Método Padrão. A densidade de RWA fornece uma métrica sintética sobre os riscos de cada carteira.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes orientações que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco para o risco de crédito de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 2 do CRR. O modelo EU CR4 não abrange os instrumentos derivados, operações de recompra, operações de contração ou concessão de empréstimo de valores mobiliários ou mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margens sujeitas à Parte III, Título II, Capítulo 6 do CRR ou objeto do artigo 92.º, n.º 3, alínea f) do mesmo Regulamento, cujo montante da posição em risco regulamentar é calculado de acordo com os métodos estabelecidos no referido capítulo. Uma instituição que calcula os montantes das posições ponderadas pelo risco para o risco de crédito, também em conformidade com a Parte III, Título II, do Capítulo 3 do CRR, pode considerar que os montantes das posições em risco e dos RWA calculados de acordo com o Capítulo 2 não são relevantes nos termos do artigo 432.º, n.º 1, do mesmo Regulamento (tal como especificado nas Orientações 2014/14). Nessas circunstâncias - e para prestar apenas informações úteis aos utilizadores - uma instituição pode optar por não divulgar o modelo EU CR4. Em conformidade com o referido artigo e com o n.º 19 das presentes orientações, a instituição deve declarar de forma explícita esse facto. Além disso, deve explicar por que razão considera que as informações do Modelo EU CR4 não são úteis para os utilizadores. A explicação deve incluir uma descrição das posições em risco incluídas nas respetivas classes de risco e o total agregado de RWA dessas mesmas classes.
Conteúdo: Montantes da posição em risco regulamentar
Frequência: Semestral
Formato: Fixo. (As colunas não podem ser alteradas. As linhas refletem as classes de risco previstas no artigo 112.º do CRR.)
Comentário narrativo: As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo por forma a explicar quaisquer mudanças significativas ao longo do período de reporte, bem como os principais fatores que as suscitaram.

	Classes de risco	a	b	c	d	e	f
		Posições em risco antes de CCF e CRM		Posições em risco depois de CCF e CRM		RWA e densidade de RWA	
		Montante patrimonial	Montante extrapatrimonial	Montante patrimonial	Montante extrapatrimonial	RWA	Densidade de RWA
1	Administrações centrais ou bancos centrais						
2	Administrações regionais ou autoridades locais						
3	Entidades do setor público						
4	Bancos multilaterais de desenvolvimento						
5	Organizações internacionais						

6	Instituições						
7	Empresas						
8	Retalho						
9	Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis						
10	Posições em risco em situação de incumprimento						
11	Posições associadas a riscos particularmente elevados						
12	Obrigações cobertas						
13	Instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo						
14	Organismos de investimento coletivo						
15	Ações						
16	Outros elementos						
17	Total						

Definições

Classes de risco: As classes de risco são definidas nos artigos 112.º a 134.º da Parte III, Título II, Capítulo 4, do CRR.

Outros elementos: Refere-se a ativos objeto de uma ponderação de risco específica estabelecida no artigo 134.º da Parte III, Título II, Capítulo 4 do CRR. Refere-se igualmente aos ativos não deduzidos em aplicação do artigo 39.º (excesso de pagamento de imposto, prejuízos fiscais reportados a exercícios anteriores e ativos por impostos diferidos que não dependam de rentabilidade futura), artigo 41.º (ativos do fundo de pensões de benefício definido), artigo 46.º e artigo 469.º (investimentos não significativos em fundos próprios de nível 1 (CET1) de entidades do setor financeiro), artigo 49.º e artigo 471.º (participações em empresas de seguros quer as entidades de seguros sejam ou não supervisionadas ao abrigo da Diretiva relativa à Supervisão dos conglomerados financeiros), artigo 60.º e artigo 475.º (investimentos diretos, indiretos e sintéticos significativos e não significativos em fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1) de entidades do setor financeiro), artigo 70.º e artigo 477.º (detenções diretas, indiretas e sintéticas significativas e não significativas de fundos próprios de nível 2 (T2) de uma entidade do setor financeiro) quando não atribuídos a outras classes de risco e a participações qualificadas fora do setor financeiro no caso de não existir uma ponderação de risco de 1 250 % (nos termos do artigo 36.º, alínea k), da Parte II, Título I, Capítulo 1 do CRR).

Colunas:

Posições em risco antes de CCF e CRM – Montante patrimonial: As instituições devem divulgar a posição em risco de um elemento patrimonial no âmbito da consolidação regulamentar (nos termos do artigo 111.º do CRR), líquida de ajustamentos para risco específico de crédito (tal como definido no Regulamento Delegado da Comissão n.º 183/2014) e de anulações (tal como definido no quadro contabilístico aplicável) mas antes (i) da aplicação dos fatores de conversão especificados no mesmo artigo e (ii) da aplicação das técnicas de CRM especificadas na Parte III, Título II, Capítulo 4, do CRR, com exceção da compensação entre elementos patrimoniais e extrapatrimoniais já divulgada no modelo EU LI2. Os valores das posições em risco das locações financeiras são objeto do artigo 134.º, n.º 7 do mesmo Regulamento.

Posições em risco antes de CCF e CRM – montante extrapatrimonial: As instituições devem divulgar a posição em risco de um elemento extrapatrimonial no âmbito da consolidação regulamentar, líquida de ajustamentos para risco específico de crédito tal como definido no Regulamento Delegado da Comissão n.º 183/2014), mas antes da aplicação dos fatores de conversão nos termos do artigo 111.º do

CRR e antes do efeito das técnicas de CRM (em aplicação da Parte III, Título II, Capítulo 4, do mesmo Regulamento) com exceção da compensação entre elementos patrimoniais e extrapatrimoniais já divulgada no modelo EU LI2.

Posições em risco pós CCF e CRM: Valor de posições em risco após ter em conta os ajustamentos para risco específico de crédito, tal como definido no Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 183/2014 e as anulações tal como definido no quadro contabilístico aplicável, todos os fatores de redução de risco de crédito e os CCF. Trata-se do montante ao qual são aplicadas as ponderações de risco (nos termos do artigo 113.º e Parte III, Título II, Capítulo 2, secção 2 do CRR). Trata-se de um montante líquido de crédito equivalente, após aplicação das técnicas de CRM e dos CCF.

Densidade de RWA: Total de posições ponderadas pelo risco/posições pós CCF e pós CRM. O resultado do rácio deve ser expresso em percentagem.

Relação entre modelos

O montante em [EU CR4: 14/c + EU CR4: 14/d] é igual ao montante em [EU CR5: 17/total]

100. Em aplicação do artigo 444.º, alínea e), as instituições devem fornecer o Modelo EU CR5 (incluindo a desagregação das posições em risco pós fator de conversão e pós técnicas de redução do risco).

Modelo 20: EU CR5 – Método Padrão

Objetivo: Apresentar a desagregação das posições em risco abrangidas pelo método padrão por classe de ativos e ponderação de risco (correspondente aos riscos atribuídos à posição de acordo com o método padrão). As ponderações de risco no modelo EU CR5 englobam todas as atribuídas a todos os graus da qualidade de crédito previstos nos artigos 113.º a 134.º da Parte III, Título II, Capítulo 2 do CRR. Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes orientações que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 2 do CRR. Uma instituição aplica um ponderador de risco às posições nos termos do Capítulo 3 do mesmo Regulamento. Os montantes das posições em risco e dos RWA calculados de acordo com o Capítulo 2 não são relevantes nos termos do artigo 432.º, n.º 1, do mesmo Regulamento, tal como especificado nas Orientações 2014/14. Nessas circunstâncias - e para prestar apenas informações úteis aos utilizadores - uma instituição pode optar por não divulgar o modelo EU CR5. Em conformidade com o referido artigo e com o n.º 19 das presentes orientações, a instituição deve declarar de forma explícita esse facto. Além disso, deve explicar por que razão considera que as informações do Modelo EU CR4 não são úteis para os utilizadores. A explicação deve incluir uma descrição das posições em risco incluídas nas respetivas classes de risco e o total agregado de RWA dessas mesmas classes.
Conteúdo: Os montantes das posições em risco regulamentares discriminados por ponderações de risco. As instituições devem divulgar as posições em risco após o fator de conversão e as técnicas de redução de risco. A ponderação de risco utilizada na discriminação corresponde aos diferentes graus da qualidade de crédito aplicáveis nos termos da Parte III, Título II, Capítulo 2, artigos 113.º a 134.º, do CRR.
Frequência: Semestral
Formato: Fixo
Comentário narrativo: As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo por forma a explicar quaisquer mudanças significativas ao longo do período de reporte, bem como os principais fatores que as suscitaram.

Classes de risco	Ponderadas pelo risco															Total	Não objeto de notação
	0%	2%	4%	10%	20%	35%	50%	70%	75%	100%	150%	250%	370%	1250%	Outras		

1	Administrações centrais ou bancos centrais																		
2	Administrações regionais ou autoridades locais																		
3	Entidades do setor público																		
4	Bancos multilaterais de desenvolvimento																		
5	Organizações internacionais																		
6	Instituições																		
7	Empresas																		
8	Retalho																		
9	Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis																		
10	Posições em risco em situação de incumprimento																		
11	Posições associadas a riscos particularmente elevados																		
12	Obrigações cobertas																		
13	Instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo																		
14	Organismos de investimento coletivo																		
15	Ações																		
16	Outros elementos																		
17	Total																		

Definições

Total: O montante total das posições em risco de elementos patrimoniais e extrapatrimoniais no âmbito da consolidação regulamentar (nos termos do artigo 111.º do CRR), líquidas de ajustamentos para risco específico de crédito (tal como definido no Regulamento Delegado da Comissão n.º 183/2014) e de anulações (tal como definido no quadro contabilístico aplicável) depois (i) da aplicação dos fatores de conversão tal como especificados no mesmo artigo e (ii) da aplicação das técnicas de CRM especificadas na Parte III, Título II, Capítulo 4, do CRR.

Classes de risco: As classes de risco são definidas na Parte III, Título II, Capítulo 4, artigos 112.º a 134.º do CRR.

Outros elementos: Refere-se a ativos objeto de uma ponderação de risco específica estabelecida na Parte III, Título II, Capítulo 4, artigo 134.º do CRR. Refere-se igualmente aos ativos não deduzidos em aplicação do artigo 39.º (excesso de pagamento de imposto, prejuízos fiscais reportados a exercícios anteriores e ativos por impostos diferidos que não dependam de rendibilidade futura), artigo 41.º (ativos do fundo de pensões de benefício definido), artigo 46.º e artigo 469.º (investimentos não significativos em fundos próprios de nível 1 (CET1) de entidades do setor financeiro), artigo 49.º e artigo 471.º (participações em empresas de seguros quer as entidades de seguros sejam ou não supervisionadas ao abrigo da Diretiva relativa à Supervisão dos conglomerados financeiros), artigo 60.º e artigo 475.º (investimentos diretos, indiretos e sintéticos significativos e não significativos em fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1) de entidades do setor financeiro), artigo 70.º e artigo 477.º (detenções diretas, indiretas e sintéticas significativas e não significativas de fundos próprios de nível 2 (T2) de uma entidade do setor financeiro) quando não atribuídos a outras classes de risco e a participações qualificadas fora do setor financeiro no caso de não existir uma ponderação de risco de 1 250 % (nos termos da Parte II, Título I, Capítulo 1, artigo 36.º, alínea k), do CRR.

Deduzidas: Posições em risco a deduzir nos termos da Parte II do CRR.

Não objeto de notação: Posições em risco para as quais não está disponível uma avaliação de crédito por uma ECAI designada e a que são aplicadas ponderações de risco específicas, dependendo da sua classe, tal como especificado no artigo 113.º a artigo 134.º do CRR.

4.10 Risco de crédito e CRM de acordo com o Método IRB

101. As secções que se seguem das presentes orientações especificam os requisitos de divulgação a determinar nos termos dos artigos 452.º e 453.º do CRR. As informações constantes das secções seguintes referem-se apenas aos instrumentos objeto da Parte III, Título II, Capítulo 3, a fim de calcular o montante das posições ponderadas pelo risco para efeitos do artigo 92.º, n.º 3, alínea a), do mesmo Regulamento (Método IRB)
102. Os instrumentos objeto da Parte III, Título II, Capítulo 6 do CRR (exposições a CCR), bem como os instrumentos aos quais se aplicam os requisitos da Parte III, Título II, Capítulo 5 (exposições a operações de titularização) não são abrangidos pelas obrigações de divulgação nas seguintes secções (exposições a CCR e quadro de risco de titularização).

Secção A - Informação qualitativa sobre a utilização do Método IRB

103. Em aplicação do artigo 452.º, alíneas a) a c), as instituições devem divulgar informações sobre o ambiente qualitativo dos modelos IRB, seguindo as especificações do quadro EU CRE.

Quadro 9: EU CRE – Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com os modelos IRB

Objetivo: Fornecer informações adicionais sobre os modelos IRB utilizados para calcular RWA.		
Âmbito de aplicação: O quadro aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações autorizadas a utilizar os métodos AIRB ou FIRB para algumas ou para a totalidade das suas posições em risco de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 3, do CRR. Para fornecer informações úteis aos utilizadores, as instituições devem descrever as principais características dos modelos utilizados ao nível do grupo (de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar nos termos da Parte I, Título II do mesmo Regulamento) e explicar como foi determinado o âmbito dos modelos descritos. O comentário deve incluir a percentagem de RWA abrangidos pelos modelos para cada uma das carteiras regulamentares da instituição.		
Conteúdo: Informação qualitativa		
Frequência: Anual		
Formato: Flexível		
As instituições devem fornecer as seguintes informações sobre a utilização dos modelos IRB:		
Artigo 452.º, alínea b), subalínea iv)	a)	A descrição dos mecanismos de controlo dos sistemas de notação nos termos do artigo 452.º, alínea b), subalínea iv), deverá abranger o desenvolvimento interno de modelos, os controlos e as alterações. Quando se efetua uma descrição da independência, responsabilidade e análise dos sistemas de notação, deve ser divulgado o papel das unidades envolvidas no desenvolvimento, aprovação e alterações subsequentes dos modelos de risco de crédito.
Artigo 452.º, alínea b), subalínea iv)	b)	A descrição do papel das unidades acima referidas deve também incluir as relações entre a unidade de gestão de risco e a unidade de auditoria interna, bem como o procedimento para assegurar a independência da unidade responsável pela análise do modelo das unidades responsáveis pelo desenvolvimento de modelos.
Artigo 452.º, alínea b), subalínea iv)	c)	No quadro das informações fornecidas nos termos do artigo 452.º, alínea b), subalínea iv), as instituições devem divulgar o âmbito e o conteúdo principal da informação relacionada com os modelos de risco de crédito.

Artigo 452.º, alínea a)	d)	Âmbito da aprovação do método pela autoridade responsável pela supervisão.
Artigo 452.º, alínea a)	e)	Ao divulgar informações sobre a autorização da autoridade competente relativamente ao método ou à transição aprovados nos termos do artigo 452.º, alínea a), as instituições devem indicar (para cada classe de risco) a parte de EAD no seio do grupo (em percentagem de EAD total) abrangida pelos Métodos Padrão, FIRB e AIRB e a parte das classes de risco envolvidas num plano de implantação.
Artigo 452.º, alínea c)	f)	A divulgação dos processos de notação interna por classes de risco enumeradas no artigo 452.º, alínea c), deverá incluir o número de modelos-chave utilizados relativamente a cada carteira, com uma breve discussão sobre as principais diferenças entre os modelos das mesmas carteiras.
Artigo 452.º, alínea c)	g)	A divulgação dos processos de notação interna por classes de risco enumeradas no artigo 452.º, alínea c) deverá incluir também uma descrição das principais características dos modelos aprovados, nomeadamente: i) Definições, métodos e dados para estimativa e validação de PD, nomeadamente a forma como as PD são estimadas relativamente a carteiras com baixo nível de incumprimento, independentemente de existirem limites regulamentares, e fatores que determinam diferenças observadas entre as PD e as taxas de incumprimento efetivo, pelo menos durante os últimos três períodos; E, sempre que aplicável: (ii) Definições, métodos e dados para estimativa e validação de LGD, como por exemplo os métodos para calcular as LGD em período de contração, a forma como as LGD são estimadas relativamente a carteiras com baixo nível de incumprimento, o tempo que decorre entre o incumprimento e o encerramento da posição em risco; (iii) Definições, métodos e dados para estimativa e validação de CCF, incluindo pressupostos utilizados na derivação dessas variáveis. A descrição das características dos modelos internos para ações, nos termos do artigo 452.º, alínea c), subalínea v), deve abranger os modelos utilizados para as posições em risco no âmbito do IMA (método dos modelos internos), nos termos do artigo 155.º, n.º 4.

Secção B - Informação quantitativa sobre a utilização do Método IRB

104. Em aplicação do artigo 452.º, alíneas e) e g), as instituições devem prestar as informações especificadas no Modelo EU CR6:

- A divulgação do «valor da posição em risco» (conforme exigido no artigo 452.º, alínea e), subalínea i)), é cumprida através da divulgação dos valores das posições em risco originais (quer patrimoniais, quer extrapatrimoniais) nas colunas (a) e (b) e da divulgação das EAD na coluna (d);
- A divulgação de «o montante de autorizações não utilizadas e os valores médios ponderados das posições em risco relativamente a cada uma das classes de risco» como exigido no artigo 452.º alínea e), subalínea iii) é realizada através da divulgação dos CCF médios;
- A divulgação do ponderador de risco médio, ponderado em função da posição em risco (como exigido nos termos do artigo 452.º, alínea e), subalínea ii) é realizada através da divulgação de RWA em combinação com a densidade de RWA;

- Ao divulgar informações discriminadas por intervalos de PD (conforme exigido no artigo 452.º, alínea e), as instituições devem também fornecer o número de devedores que correspondem ao número de PD individuais neste intervalo. A aproximação (em números redondos) é aceitável.

105. As instituições devem igualmente fornecer as PD médias e as LGD médias por classes de risco (colunas e e g).

106. Ao divulgar ajustamentos de valor e provisões de acordo com o artigo 452.º, alínea g), as instituições devem fornecer informações sobre o desenvolvimento de ajustamentos de valor e provisões, incluindo ajustamentos para riscos específicos de crédito por classe de risco e o modo como diferem da experiência passada, bem como uma descrição dos fatores que influenciaram as perdas verificadas no período precedente (artigo 452.º, alínea h))

107. A desagregação por um número suficiente de graus dos devedores deverá ser ajustada para além da desagregação mínima obrigatória, na medida em que seja necessário um ajustamento para fornecer uma desagregação representativa da distribuição desses graus utilizados no método IRB por uma instituição, inclusivamente quando os graus estão agregados. No caso de os graus de PD adicionais serem inseridos no Modelo EU CR6, os graus podem ser agregados se a desagregação permanecer representativa da distribuição de graus utilizados para o método IRB.

Modelo 21: EU CR6 – Método IRB – Posições em risco de crédito por classes de risco e intervalo de PD

Objetivo: Fornecer os principais parâmetros utilizados no cálculo dos requisitos de fundos próprios para os modelos IRB. Este requisito de divulgação visa revelar as classes de risco de acordo com os graus de PD por forma a permitir uma avaliação da qualidade de crédito da carteira. O objetivo da divulgação destes parâmetros consiste em reforçar a transparência dos cálculos dos RWA das instituições e a fiabilidade das medidas regulamentares.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que utilizam os métodos AIRB ou FIRB para algumas ou para a totalidade das suas posições em risco de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 3, do CRR. Quando uma instituição utiliza tanto o método FIRB como o método AIRB, deve divulgar um modelo para cada método utilizado.
Conteúdo: As colunas a) e b) baseiam-se nos valores das posições em risco antes dos CCF e da CRM e as colunas c) a l) são valores regulamentares ou determinados pelas instituições ou especificados no referido capítulo. Todos os valores no Modelo EU CR6 baseiam-se no âmbito de consolidação regulamentar tal como definido na Parte I, Título II, Capítulo 2 do CRR.
Frequência: Semestral
Formato: Fixo. As colunas, o respetivo conteúdo e a escala de PD nas linhas não podem ser alteradas, embora a escala básica (<i>master scale</i>) de PD no modelo seja a granularidade mínima que uma instituição deve apresentar (uma instituição pode decidir expandir a repartição na <i>master scale</i> de PD)
Comentário narrativo: As instituições devem complementar o modelo com uma narrativa destinada a explicar o efeito dos derivados de crédito nos RWA.

		a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l
	Escala de PD	Posições brutas patrimoniais originais	Pré-CCF das posições em risco extrapatrimoniais	CCF Médio	EAD pós CRM e pós CCF	CCF Média	Número de devedores	LGD Média	LGD média	RWA	Densidade de RWA	EL	Ajustamentos de valor e provisões
Classe de risco X													
	0,00 a <0,15												
	0,15 a <0,25												
	0,25 a <0,50												
	0,50 a <0,75												
	0,75 a <2,50												
	2,50 a <10,00												
	10,00 a <100,00												
	100,00 (Incumprimento)												
	Subtotal												
Total (todas as carteiras)													

Definições

Linhas

Classe de risco X: Inclui as diferentes classes de risco enumeradas na Parte III, Título II, Capítulo 3, artigo 147.º do CRR, com uma discriminação suplementar, no âmbito da classe de risco «empresas», de PME, empréstimos especializados e montantes a receber sobre empresas; e relativamente à classe de risco «retalho», que identifica separadamente cada uma das categorias de risco às quais correspondem as diferentes correlações previstas no artigo 154.º, n.ºs 1 a 4. As posições em risco sobre ações abrangidas por todos os métodos regulamentares do artigo 155.º devem ser divulgadas em separado. Não é necessária uma discriminação por intervalo de PD para as posições em risco sobre ações abrangidas pelo artigo 155.º, n.º 2.

Incumprimento: Os dados relativos às posições em risco em situação de incumprimento, nos termos do artigo 178.º do CRR, podem ser ainda discriminados de acordo com as definições das jurisdições para as categorias de posições em risco em situação de incumprimento.

Colunas

Escala de PD: As posições em risco devem ser discriminadas de acordo com a escala de PD utilizada no modelo em vez da escala de PD utilizada pelas instituições no seu cálculo de RWA. As instituições devem identificar a escala de PD que usam nos cálculos de RWA na escala de PD apresentada no modelo.

Posições brutas patrimoniais originais: Montante da posição bruta patrimonial, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, relativo às demonstrações financeiras consolidadas e do considerando 39 para as apresentadas numa base individual, calculado nos termos dos artigos 166.º a 168.º do CRR, antes de ter em conta qualquer ajustamento para risco específico de crédito efetuado e antes de ter em conta o efeito das técnicas de CRM (com exceção da CRM através da compensação patrimonial e extrapatrimonial, conforme divulgado no Modelo EU LI2) Os valores das posições em risco de derivados, SFT (operação de financiamento através de valores mobiliários), etc. são cobertos no quadro do CCR.

Pré-CCF das posições em risco extrapatrimoniais: O montante da posição em risco, nos termos do artigo 24.º, n.º 1 para as demonstrações financeiras numa base consolidada e do considerando 39 para as apresentadas numa base individual no CRR, sem ter em conta os ajustamentos para risco de crédito efetuados, os fatores de conversão especificados no artigo 166.º do mesmo Regulamento, bem como o efeito das técnicas de CRM, em conformidade com a Parte III, Título II, Capítulo 4, desse regulamento.

CCF Médio: Pós CCF das posições em risco de elementos extrapatrimoniais em situação de incumprimento aplicáveis (nos termos do artigo 166.º e artigo 230.º, n.º 1, terceira frase do CRR) ao total de pré-CCF das posições em risco de elementos patrimoniais.

EAD Pós CRM e pós CCF: Valor da posição em risco nos termos dos artigos 166.º a 168.º e do artigo 230.º, n.º 1, terceira frase, do CRR, bem como o impacto da CRM nos termos da Parte III, Título II, Capítulo 4, desse Regulamento. Para as posições em risco sobre ações e outros ativos que não sejam obrigações de crédito, o valor da posição em risco é o valor contabilístico ou nominal reduzido pelos ajustamentos para o risco de crédito desta posição.

Número de devedores: Corresponde ao número de PD individuais neste intervalo. A aproximação (em números redondos) é aceitável.

PD média: PD por grau de devedor ponderada por EAD pós CRM e pós CCF

LGD média: LGD por grau de devedor ponderada pela EAD pós CRM e pós CCF De acordo com o artigo 161.º do CRR, a LGD deve ser líquida (ou seja, após o impacto de qualquer dos efeitos de CRM reconhecidos nos termos da Parte III, Título II, Capítulo 4 do mesmo Regulamento).

Maturidade média: A maturidade em anos para os devedores ponderada pela EAD pós CRM e pós CCF; este parâmetro só deve ser preenchido quando for utilizado para o cálculo dos RWA de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 3 do CRR.

Densidade de RWA: Total de RWA determinado de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 3 do CRR para as EAD pós CRM e pós CCF.

EL: As EL tal como calculadas nos termos do artigo 158.º da Parte III, Título II, Capítulo 3, do CRR.

Ajustamentos de valores e provisões: Ajustamentos para risco geral e específico de crédito de acordo com o Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 183/2014, ajustamentos de valores adicionais nos termos dos artigos 34.º e 110.º do CRR, bem como outras reduções de fundos próprios relacionadas com posições ponderadas pelo risco em conformidade com a Parte III, Título II, Capítulo 3, do referido Regulamento. Estes ajustamentos de valores e provisões são os considerados para a aplicação do artigo 159.º do referido Regulamento.

108. Em aplicação do artigo 453.º, alínea g), as informações a divulgar sobre a posição total coberta por garantias ou derivados de crédito (como já especificado no modelo EU CR3 nas presentes Orientações) devem ser completadas com informações sobre o impacto dos derivados de crédito nos RWA. Estas informações suplementares são especificadas no Modelo EU CR7 abaixo.

Modelo 22: EU CR7 – Método IRB – Efeito sobre os RWA dos derivados de crédito utilizados como técnicas CRM

Objetivo: Ilustrar o efeito dos derivados de crédito sobre os cálculos dos requisitos de fundos próprios segundo o método IRB. Os RWA pré-derivados de crédito foram selecionados antes de ter em conta o efeito de redução dos derivados de crédito para avaliar o impacto dos derivados de crédito nos RWA. O Modelo EU CR7 inclui o impacto dos derivados de crédito sobre os RWA devido ao efeito de substituição e incidência sobre os parâmetros de PD e LGD nos termos da Parte III, Título II, Capítulo 4 do CRR.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações usando os métodos AIRB e/ou FIRB para algumas ou todas das suas posições em risco.
Conteúdo: RWA sujeitos ao tratamento de risco de crédito.
Frequência: Semestral
Formato: Fixo. As divulgações de RWA calculados presumindo a ausência de reconhecimento dos derivados de crédito como uma técnica de CRM (RWA pré-derivados de crédito) e RWA calculados tendo em conta o impacto da técnica de CRM dos derivados de crédito (RWA reais) devem ser apresentados separadamente para as classes de risco segundo os métodos FIRB e AIRB.
Comentário narrativo: As instituições podem complementar o modelo com uma narrativa destinada a explicar o efeito dos derivados de crédito nos RWA das Instituições.

		a	b
		RWA pré-derivados de crédito	RWA reais
1	Posições em risco de acordo com o FIRB		
2	Administrações centrais e bancos centrais,		
3	Instituições		
4	Empresas – PME		
5	Empresas – Empréstimo especializado		
6	Empresas – Outros		
7	Posições em risco de acordo com o AIRB		
8	Administrações centrais e bancos centrais		
9	Instituições		
10	Empresas – PME		
11	Empresas – Empréstimo especializado		
12	Empresas – Outros		
13	Retalho – Garantidas por imóveis PME		
14	Retalho – Garantidas por imóveis não PME		

15	Retalho – Elegível renovável		
16	Retalho – Outras PME		
17	Retalho – Outras não PME		
18	Ações IRB		
19	Outros ativos que não constituem obrigações de crédito		
20	Total		

Definições

RWA pré-derivados de crédito: Os hipotéticos RWA calculados assumindo a ausência de reconhecimento do derivado de crédito como uma técnica de CRM de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 4 do CRR.

RWA reais: RWA calculados tendo em conta o impacto da técnica de CRM dos derivados de crédito nos termos da Parte III, Título II, Capítulo 4 do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

109. As instituições que divulguem informações sobre os requisitos de fundos próprios e RWA (em aplicação do artigo 92.º, n.º 3, alínea a), do CRR e do artigo 438.º, alínea d), do mesmo Regulamento) relativamente às posições sujeitas à Parte III, Título II, Capítulo 3 do CRR (Método IRB) devem fornecer informações sobre as variações de RWA durante o período. As informações a fornecer sobre essas variações são especificadas no Modelo EU CR8 abaixo.

Modelo 23: EU CR8 – Declarações de fluxos de RWA para o risco de crédito de acordo com o método IRB

Objetivo: Apresentar uma declaração de fluxos que explique as variações nos ativos ponderados pelo risco de crédito das posições para as quais o montante ponderado pelo risco seja determinado de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 3, do CRR, e o correspondente requisito de fundos próprios especificado no artigo 92, n.º 3, alínea a).
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que utilizam os métodos AIRB e/ou FIRB.
Conteúdo: Os RWA não incluem os RWA relativos a instrumentos derivados, operações de recompra, concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, de operações de liquidação longa e de operações de empréstimo com imposição de margens sujeitas à Parte III, Título II, Capítulo 6 do CRR ou objeto do artigo 92.º, n.º 3, alínea f) do mesmo Regulamento, cujo montante da posição em risco regulamentar é calculado de acordo com os métodos estabelecidos no referido capítulo. As alterações nos montantes de RWA durante o período de reporte relativo a cada um dos fatores chave devem basear-se na estimativa razoável da instituição.
Frequência: Trimestral
Formato: Fixo. As colunas e linhas 1 e 9 não podem ser alteradas. As instituições podem adicionar linhas suplementares entre as linhas 7 e 8 para divulgar elementos adicionais que contribuam significativamente para as variações dos RWA.
Comentário narrativo: As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo por forma a explicar quaisquer mudanças significativas ao longo do período de reporte, bem como os principais fatores que as suscitaram.

		a	b
		Montantes de RWA	Requisitos de fundos próprios
1	RWA no final do período de reporte anterior		
2	Volume dos ativos		
3	Qualidade dos ativos		
4	Atualizações de modelos		

5	Metodologia e políticas		
6	Aquisições e alienações		
7	Movimentos cambiais		
8	Outros		
9	RWA no final do período de reporte		

Definições

Volume dos ativos: Alterações orgânicas no volume e composição da carteira (incluindo a procedência de novos negócios e empréstimos em vencimento), mas excluindo mudanças no volume do livro em razão de aquisições e alienação de entidades.

Qualidade dos ativos: Alterações na qualidade avaliada dos ativos da instituição em razão de alterações no risco do mutuário, como por exemplo migração de graus de notação ou efeitos semelhantes.

Atualizações de modelos: Alterações devido à implementação do modelo, mudanças no âmbito de aplicação do modelo ou quaisquer alterações destinadas a corrigir as insuficiências do modelo.

Metodologia e políticas: Alterações decorrentes de alterações metodológicas nos cálculos que resultam de mudanças na política regulamentar, incluindo revisões aos regulamentos existentes e novas regulamentações.

Aquisições e alienações: Mudanças nos volumes das carteiras devido a aquisições e alienações de entidades.

Movimentos cambiais: Mudanças decorrentes de movimentos de conversão de divisas.

Outros: Esta categoria deve ser usada para abarcar alterações que não podem ser atribuídas a qualquer outra categoria. As instituições devem adicionar linhas suplementares entre as linhas 7 e 8 para divulgar outros fatores materiais dos movimentos de RWA durante o período de reporte.

110. Ao fornecer informações sobre as verificações a posteriori de PD de acordo com as divulgações exigidas nas verificações a posteriori de EL nos termos do artigo 452.º, i) do CRR, as instituições devem fornecer as informações especificadas no Modelo EU CR9 e comparar (por classe de risco e grau interno) a PD com a taxa de incumprimento real.

111. Ao divulgar informações sobre as verificações a posteriori de outros parâmetros dos modelos, as instituições podem optar por divulgar informações de forma semelhante às das verificações a posteriori para PD, conforme especificado no Modelo EU CR9. Em particular, ao divulgar informações sobre as verificações a posteriori de parâmetros de modelos que não as PD, as instituições devem:

- Divulgar a verificação a posteriori ao nível das classes de riscos regulamentares, em conformidade com os artigos 147.º e 155.º do CRR, com mais pormenores, se necessário
- Definir as estimativas de modelos que são verificadas a posteriori (incluindo as observações reais com base nas quais são verificadas a posteriori) e mencionar se existem, ou não, quaisquer limitações na possibilidade de comparar as estimativas do modelo e as observações efetivas escolhidas. Por conseguinte, ao fornecer uma verificação a posteriori de EL face às perdas efetivas, uma instituição deve definir o conceito de EL e o conceito de perdas efetivas (incluindo o período de observação para estas EL e perdas efetivas) e descrever qualquer diferença entre estes dois conceitos que possa tornar a comparação entre EL e as perdas efetivas não linear;
- Para cada classe de risco, distinguir as estimativas do modelo e as observações efetivas relacionadas com devedores em situação de incumprimento e de não incumprimento;

- Para cada classe de risco, quantificar (se relevante) o número de devedores em situação de incumprimento e de não incumprimento;
- Divulgar informações sobre verificações a posteriori para todos os parâmetros do modelo, acompanhadas de indicadores ou de informações de verificações a posteriori de períodos anteriores que permitam aos utilizadores avaliar o desempenho dos modelos de notação num horizonte de tempo suficientemente longo (no mínimo, 3 anos).

Modelo 24: EU CR9 – Método IRB – Verificações a posteriori de PD por classe de risco

Objetivo: Apresentar dados de verificações a posteriori para validar a fiabilidade dos cálculos de PD. Em particular, o modelo compara a PD utilizada nos cálculos de capital de acordo com o método IRB com as taxas efetivas de incumprimento das instituições devedoras. É necessária uma taxa de incumprimento média anual mínima de 5 anos para comparar a PD com uma taxa de incumprimento «mais estável», embora uma instituição possa utilizar um período histórico mais longo que seja consistente com as suas práticas efetivas de gestão de risco.

Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que utilizam os métodos AIRB e/ou FIRB. Quando uma instituição utiliza um método FIRB para certas posições de risco e um método AIRB para outras, deve divulgar dois conjuntos discriminados por carteira em modelos separados. Para fornecer informações úteis aos utilizadores sobre as verificações a posteriori dos modelos internos da instituição por meio deste modelo, a instituição deve incluir os principais modelos utilizados ao nível do grupo (de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar) e explicar como foi determinado o âmbito de aplicação dos modelos descritos. O comentário deve incluir a percentagem de RWA abrangidos pelos modelos cujos resultados das verificações a posteriori são exibidos neste contexto no que se refere a cada uma das carteiras regulamentares da instituição.

Conteúdo: Modelização de parâmetros utilizados no cálculo IRB.

Frequência: Anual

Formato: Flexível. A «classe de risco X» inclui separadamente as diferentes classes de riscos enumeradas no artigo 147.º da Parte III, Título II, Capítulo 3, do CRR, com uma discriminação suplementar na classe de risco «empresa»: PME, empréstimos especializados e montantes a receber sobre empresas; e para a classe de risco «retalho», identificando separadamente cada uma das categorias de risco às quais correspondem as diferentes correlações previstas no artigo 154.º, n.ºs 1 a 4. As posições em risco sobre ações abrangidas por todos os métodos regulamentares do artigo 155.º devem ser divulgadas em separado. Não é necessária uma discriminação por intervalo de PD para as posições em risco sobre ações abrangidas pelo artigo 155.º, n.º 2.

Comentário narrativo: As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo por forma a explicar quaisquer mudanças significativas ao longo do período de reporte, bem como os principais fatores que as suscitarão. As instituições podem desejar complementar o modelo ao divulgar o montante das posições em risco e o número de devedores cujas posições em risco em situação de incumprimento foram recuperadas durante o ano.

a	b	c	d	e	f		g	h	i
Classe de risco	Intervalo de PD	Equivalent e de notação externa	PD média ponderada	PD média aritmética dos devedores	Número de devedores		Devedores em situação de incumprimento no ano	Dos quais, novos devedores	Taxa histórica média anual de incumprimento
					Final do ano anterior	Final do ano			

Definições

Intervalo de PD: Refere-se à PD tal como atribuída no início do período.

Equivalente de notação externa: Deve ser preenchida, para cada agência de notação relevante, uma coluna destinada às estimativas de PD autorizadas para fins prudenciais nas jurisdições em que a instituição opera. Estas colunas só devem ser preenchidas para as estimativas de PD sujeitas ao artigo 180.º, n.º 1, alínea f).

PD média ponderada: O mesmo descrito no modelo EU CR6.

PD média aritmética dos devedores: Intervalo de PD por número de devedores existentes nesse intervalo.

Número de devedores (são necessários dois conjuntos de informação): (i) O número de devedores no final do ano anterior; e (ii) o número de devedores no final do ano objeto de informação.

Devedores em situação de incumprimento no ano: Número de devedores em situação de incumprimento durante o ano em conformidade com o artigo 178.º do CRR.

Dos quais, novos devedores em situação de incumprimento no ano: Número de devedores em situação de incumprimento no último período de 12 meses que não foram financiados no final do exercício anterior.

Taxa histórica média anual de incumprimento: A média quinquenal da taxa anual de incumprimento (devedores no início de cada ano que não cumpriram as obrigações durante esse ano/total das detenções de devedores no início do ano) é mínima. A instituição pode usar um período histórico mais longo que seja consentâneo com as práticas de gestão de risco efetivas da instituição.

4.11 CCR

112. As secções seguintes das presentes Orientações especificam os requisitos de divulgação a prestar nos termos dos artigos 439.º, 444.º e 452.º do CRR relativamente aos instrumentos incluídos e não incluídos nas carteiras de negociação cujo valor da posição é avaliado em conformidade com a Parte III, Título II, Capítulo 6, do mesmo Regulamento (quadro CCR) e a ponderação dos riscos na aceção do artigo 92.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento é efetuada em conformidade com os requisitos constantes da Parte III, Título II, Capítulos 2 ou 3 (quadro de risco de crédito) desse Regulamento.

113. É igualmente incluída informação específica sobre os instrumentos referidos nos números anteriores para os quais é calculado um requisito de fundos próprios específico em conformidade com o disposto na Parte III, Título II, Capítulo 6, Secção 9 (requisitos de fundos próprios para exposições a uma CCP) do CRR ou para efeitos do artigo 92.º, n.º 3, alínea d), em conformidade com a Parte III, Título VI (requisitos de fundos próprios para CVA) do CRR.

Secção A – Informação sobre medidas regulamentares

114. Em aplicação das alíneas e), f) e i) do artigo 439.º do CRR, as instituições devem divulgar as informações especificadas no Modelo EU CCR1 relativas aos métodos utilizados para avaliar o montante da posição em risco de instrumentos sujeitos a requisitos de fundos próprios para CCR em aplicação do artigo 92.º, n.º 3, alínea f), bem como as posições em risco líquidas subjacentes a estes instrumentos.

Modelo 25: EU CCR1 – Análise da exposição a CCR por método

Objetivo: Apresentar uma visão abrangente dos métodos utilizados para calcular os requisitos regulamentares de CCR e os principais parâmetros utilizados em cada método.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações com instrumentos para os quais o montante das posições em risco é calculado de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 6 do CRR.
Conteúdo: Posições em risco regulamentares, RWA e parâmetros utilizados para cálculos de RWA para todas as posições em risco abrangidas pelo quadro do CCR (excluindo os requisitos de CVA ou as posições em risco compensadas através de uma CCP).
Frequência: Semestral
Formato: Fixo

		a	b	c	d	e	f	g
		Nocional	Custo de substituição/valor corrente de mercado	Risco de crédito potencial futuro	EEPE	Multiplicador	EAD pós CRM	RWA
1	Avaliação ao Preço de mercado							
2	Posição em risco original							
3	Método padrão							
4	Método do Modelo Interno - IMM (para derivados e SFT)							
5	<i>Dos quais, operações de financiamento de valores mobiliários</i>							
6	<i>Dos quais, derivados e operações de liquidação longa</i>							
7	<i>Dos quais, acordos de compensação contratual entre produtos</i>							
8	Método Simples sobre Cauções Financeiras (para SFT)							
9	Método Integral sobre Cauções Financeiras (para SFT)							
10	VaR (Valor em risco) para SFT							
11	Total							

Definições

Método Simples sobre Cauções Financeiras (para SFT) e Método Integral sobre Cauções Financeiras (para SFT): Operações de recompra, concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem, relativamente às quais as instituições optaram por determinar o valor da posição em risco de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 4 (CRM), em oposição ao Capítulo 6 do CRR, nos termos do artigo 271.º, n.º 2, do mesmo Regulamento.

VaR para SFT: Operações de recompra, concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias,

operações de empréstimo com imposição de margem, ou outras para as quais — nos termos do artigo 221.º do CRR — o montante da posição em risco é calculado utilizando um IMA que tenha em conta os efeitos da correlação entre as posições em risco sobre valores mobiliários abrangidas pelo acordo-quadro de compensação, bem como a liquidez dos instrumentos em questão.

Custo de substituição: O custo de substituição segundo o Método de avaliação ao preço de mercado é o valor corrente da posição em risco, o que significa o mais elevado entre zero e o valor de mercado de uma operação ou de uma carteira de operações, no quadro de um conjunto de compensação com uma contraparte, que seria perdido em caso de incumprimento dessa contraparte, assumindo-se a hipótese da não recuperação de qualquer valor em caso de insolvência ou liquidação.

Valor corrente de mercado: De acordo com o Método Padrão, o valor corrente de mercado é o valor líquido de mercado da carteira de operações enquadradas num conjunto de compensação - o que significa que tanto os valores de mercado positivos como os negativos são utilizados para o cálculo do CMV.

Risco de crédito potencial futuro: Trata-se, no que se refere ao Método de Avaliação ao Preço de Mercado, do produto dos montantes nominais ou dos valores subjacentes, consoante aplicável, pelas percentagens específicas estabelecidas no artigo 274.º do CRR.

Posição em risco esperada positiva efetiva (EEPE): A média ponderada das posições em risco esperadas efetivas, relativamente ao primeiro ano, de um conjunto de compensação ou, se todos os contratos integrados no conjunto de compensação se vencerem antes de decorrido 1 ano, ao período de vigência do contrato com o prazo de vencimento mais longo no conjunto de compensação, em que as ponderações consistem na proporção que uma posição em risco esperada específica representa.

Multiplicador: Valor do β segundo o Método Padrão (artigo 276.º do CRR) e do α segundo o IMA (artigo 284.º do CRR). O valor divulgado deve ser o valor efetivamente utilizado na avaliação da posição em risco, sejam valores regulamentares ou valores determinados pelas instituições após aprovação pelas autoridades competentes.

EAD pós CRM: Valor da posição em risco calculado de acordo com os métodos estabelecidos na Parte III, Título II, Capítulo 6, Secções 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do CRR. Este refere-se ao montante relevante para o cálculo dos requisitos de fundos próprios com base em técnicas de CRM, CVA e ajustamentos específicos para o risco de correlação desfavorável.

115. Em aplicação do artigo 439.º, alíneas e) e f), o montante da posição em risco e o montante do risco das operações sujeitas a requisitos de fundos próprios no que respeita aos CVA (em conformidade com a Parte III, Título VI do CRR devem ser divulgados separadamente seguindo as especificações no Modelo EU CCR2.

Modelo 26: EU CCR2 – Requisito de fundos próprios para risco de CVA

Objetivo: Fornecer cálculos regulamentares relativos ao CVA (discriminados por método padrão e método avançado)	
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações com posições de risco sujeitas aos requisitos de fundos próprios para risco de CVA de acordo com a Parte III, Título VI, artigo 382.º, do CRR.	
Conteúdo: RWA e respetivas EAD.	
Frequência: Semestral	
Formato: Fixo	
Comentário narrativo: As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo por forma a explicar quaisquer mudanças significativas ao longo do período de reporte, bem como os principais fatores que as suscitarão.	

		a	b
		Valor da posição em risco	RWA
1	Total de carteiras sujeitas ao método avançado		
2	(i) Componente VaR (incluindo o multiplicador de três)		

3	(ii) Componente SVaR (incluindo o multiplicador de três)		
4	Total de carteiras sujeitas ao método padrão		
EU4	Com base no método do risco inicial		
5	Total sujeito ao requisito de fundos próprios para risco de CVA		

Definições

Valor da posição em risco: Valor da posição em risco que é determinado de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 6 ou (no caso de operações no âmbito do artigo 271.º, n.º 2, Capítulo 4) para operações que estão no âmbito do Título VI do CRR. O valor da posição em risco é o valor utilizado no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de CVA. No que se refere a operações tratadas ao abrigo do Método do risco inicial, o valor da posição em risco é o valor que foi utilizado para calcular o RWA.

RWA: Requisitos de fundos próprios para risco de CVA calculados através do método escolhido multiplicado por 12,5 nos termos do artigo 92.º, n.º 4.

Componente VaR (incluindo o multiplicador de três): RWA para o risco de CVA obtido através da aplicação da fórmula constante do artigo 383.º do CRR, utilizando o cálculo do VaR com base em modelos internos para o risco de mercado (a utilização de calibrações correntes dos parâmetros para a posição em risco esperada, nos termos do artigo 292.º, n.º 2, primeiro parágrafo). O cálculo inclui o uso de um multiplicador de pelo menos 3.

Componente SVaR (incluindo o multiplicador de três): RWA para o risco de CVA obtido através da aplicação da fórmula constante do artigo 383.º do CRR, utilizando o cálculo do SVaR com base em modelos internos para o risco de mercado (a utilização de parâmetros relativos à situação de esforço para a calibração da fórmula). O cálculo inclui o uso de um multiplicador de pelo menos 3.

Requisito de fundos próprios para risco de CVA segundo o método avançado: Valor da posição em risco e RWA associados para as carteiras sujeitas ao método avançado de acordo com o artigo 383.º do CRR.

Requisito de fundos próprios para risco de CVA segundo o método padrão: Valor da posição em risco e RWA associados para as carteiras sujeitas ao método padrão de acordo com o Artigo 384 do CRR. O montante do requisito de fundos próprios segundo o método padrão é calculado de acordo com o Anexo 4, n.º 104, do quadro de Basileia ou com a definição fornecida na regulamentação interna no caso de o uso de notações de crédito externas não ser permitido.

Método do risco inicial: O método simplificado para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de CVA, em conformidade com o artigo 385.º do CRR.

116. Em aplicação do artigo 439.º, alíneas e) e f), as instituições devem divulgar as informações específicas indicadas no modelo EU CCR8 relativas às posições em risco sobre derivados com contrapartes centrais (CCP) e os respetivos montantes das posições em risco associadas.

Modelo 27: EU CCR8 – Posições em risco sobre CCP

Objetivo: Fornecer uma visão abrangente das posições em risco da instituição sobre as CCP no âmbito da Parte III, Título II, Capítulo 6, Secção 9 do CRR. Em particular, o modelo inclui todos os tipos de posições em risco (devido a operações, margens e contribuições para fundos de proteção) e respetivos requisitos de fundos próprios.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.
Conteúdo: EAD e RWA correspondentes a posições em risco sobre CCP.
Frequência: Semestral
Formato: Fixo. As instituições são solicitadas a fornecer uma discriminação das posições em risco sobre CCP elegíveis e não elegíveis, conforme aplicável no caso dos requisitos da Parte III, Título II, Capítulo 6, Secção 9 do CRR.
Comentário narrativo: As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo por forma a explicar quaisquer mudanças significativas ao longo do período de reporte, bem como os principais fatores que as suscitaram.

a	b
---	---

		EAD pós CRM	RWA
1	Posições em risco sobre QCCP (total)		
2	Posições em risco comercial sobre QCCP (excluindo a margem inicial e contribuições para o fundo de proteção; das quais		
3	(i) Derivados OTC		
4	(ii) Derivados transacionadas em bolsa		
5	(iii) SFT		
6	(iv) Conjuntos de compensação em que a compensação contratual entre produtos foi aprovada		
7	Margem inicial segregada		
8	Margem inicial não segregada		
9	Contribuições pré-financiadas para o fundo de proteção		
10	Cálculo alternativo dos requisitos de fundos próprios para as posições em risco		
11	Posições em risco sobre CCP não qualificadas (total)		
12	Posições em risco comercial sobre CCP não qualificadas (excluindo a margem inicial e contribuições para o fundo de proteção); das quais		
13	(i) Derivados OTC		
14	(ii) Derivados transacionadas em bolsa		
15	(iii) SFT		
16	(iv) Conjuntos de compensação em que a compensação contratual entre produtos foi aprovada		
17	Margem inicial segregada		
18	Margem inicial não segregada		
19	Contribuições pré-financiadas para o fundo de proteção		
20	Contribuições não financiadas para o fundo de proteção		

Definições

Posições em risco sobre CCP Contratos e operações com uma CCP, enumerados no artigo 301.º, n.º 1, enquanto estiverem em curso, incluindo posições em risco sobre operações relacionadas com CCP para as quais (de acordo com o artigo 303.º do CRR), os requisitos de fundos próprios são calculados de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 6, Secção 9 do CRR. Uma operação relacionada com CCP significa um contrato ou uma operação enumerada no artigo 301.º, n.º 1 do mesmo Regulamento entre um cliente e um membro compensador que esteja diretamente relacionado com um contrato ou operação enumerada nesse n.º entre esse membro compensador e uma CCP Os conceitos de membro compensador e cliente estão definidos no artigo 300.º do CRR.

EAD pós CRM: Valor da posição em risco determinado de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 6 do CRR para operações abrangidas pela Secção 9 do mesmo capítulo, após a aplicação dos ajustamentos relevantes previstos nos artigos 304.º, 306.º, 308.º e 310.º daquela secção. Uma posição em risco pode ser risco comercial, tal como definido no artigo 4.º, n.º 91 do CRR. O valor da posição em risco divulgado é o montante relevante para o cálculo dos requisitos de fundos próprios, em conformidade com a Parte 3, Título II, Capítulo 6, Secção 9 do CRR, tendo em conta os requisitos estabelecidos no artigo 497.º do referido Regulamento durante o período transitório previsto nesse artigo.

CCP qualificada (QCCP): Uma CCP qualificada foi autorizada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou reconhecida nos termos do artigo 25.º do mesmo Regulamento.

Margem inicial: Margens constituídas pela CCP para a cobertura de eventuais futuras exposições aos membros compensadores que depositam a margem e, se for caso disso, a CCP interoperáveis no intervalo entre a constituição da última margem e a liquidação de posições na sequência do incumprimento de um membro compensador ou de uma CCP interoperável; Entende-se por «Margens», as margens referidas no artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, que podem incluir margens iniciais (tal como definidas na frase anterior) e margens de variação (que são margens constituídas ou pagas para refletir as posições de risco correntes resultantes das mudanças efetivas no preço de mercado). Para efeitos deste modelo, a margem inicial não inclui contribuições para uma CCP com vista a mecanismos mutualizados de repartição de perdas (isto é, nos casos em que uma CCP utiliza a margem inicial para mutualizar as perdas entre os membros compensadores, esta será tratada como uma posição em risco do fundo de proteção).

Contribuições para o fundo de proteção pré-financiado: Uma contribuição para o fundo de proteção de uma CCP que é paga por uma instituição. «Fundo de proteção» tem o mesmo significado que no artigo 4.º, n.º 89, do CRR.

Contribuições para o fundo de proteção não financiado: Contribuições que uma instituição que atua como membro compensador se comprometeu contratualmente a dar a uma CCP depois de a CCP ter esgotado o seu fundo de proteção para cobrir as perdas incorridas após o incumprimento de um ou mais dos seus membros compensadores.

Segregada: Refere-se à caução que é detida em situação de falência remota, na aceção do artigo 300.º do CRR.

Não segregada: Refere-se à caução que não é detida em situação de falência-remota.

Cálculo alternativo dos requisitos de fundos próprios para posições em risco: Inclui os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o artigo 310.º do CRR multiplicado por 12,5.

Secção B – Informação segundo a ponderação de risco regulamentar

117. Ao fornecer informações exigidas nos termos do artigo 444.º, alínea e), as instituições devem divulgar separadamente os valores da posição em risco que (nos termos do artigo 107.º do referido Regulamento) estão sujeitos à Parte III, Título II, Capítulo 2 (método padrão) para efeitos do artigo 92.º, n.º 3, alíneas a) e f). As informações sobre os instrumentos a que se aplica o artigo 92.º, n.º 3, alínea f) devem ser divulgadas no Modelo EU CCR3.

Modelo 28: EU CCR3 – Método Padrão – exposições a CCR por carteira e risco regulamentares

Objetivo: Apresentar as exposições a CCR discriminadas, calculadas em conformidade com a Parte III, Título II, Capítulo 6 do CRR e ponderadas pelo risco de acordo com o Capítulo 3 do mesmo título: por carteira (tipo de contrapartes) e por ponderação de risco (risco atribuído de acordo com o método padrão).
Âmbito de aplicação: O modelo é obrigatório para todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações usando o método padrão destinado à avaliação do risco de crédito para calcular os RWA relativos a exposições a CCR nos termos do artigo 107.º do CRR, independentemente do método utilizado para determinar EAD de acordo com a Parte III, Título II, capítulo 6, do mesmo Regulamento. A fim de prestar informação útil aos utilizadores, uma instituição pode optar por não divulgar a informação solicitada no modelo no caso de as posições em risco e os montantes das posições ponderadas pelo risco determinados em conformidade com a Parte III, Título II, Capítulo 2 do CRR não forem relevantes em conformidade com o artigo 432.º, n.º 1 do mesmo Regulamento, tal como especificado nas Orientações 2014/14 da EBA. Em conformidade com o referido artigo e com o n.º 19 das presentes Orientações, a instituição deve declarar de forma explícita esse facto. Além disso, deve explicar por que razão considera que a informação não é útil aos utilizadores e não é relevante, incluindo uma descrição das classes de risco em causa e a posição em risco agregada total que estas classes de risco representam.
Conteúdo: Montantes das posições em risco em crédito.
Frequência: Semestral
Formato: Fixo

	Classes de risco	Ponderador de risco										Total	Não objeto de notação
		0%	2%	4%	10%	20%	50%	70%	75%	100%	150%		
1	Administrações centrais ou bancos centrais												
2	Administrações regionais ou autoridades locais												
3	Entidades do setor público												
4	Bancos multilaterais de desenvolvimento												
5	Organizações internacionais												
6	Instituições												
7	Empresas												
8	Retalho												
9	Instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo												

10	Outros elementos													
11	Total													

Definições

Total: O montante total das posições em risco de elementos patrimoniais e extrapatrimoniais no âmbito da consolidação regulamentar (nos termos do artigo 111.º do CRR), líquida de ajustamentos para risco específico de crédito (tal como definido no Regulamento Delegado da Comissão n.º 183/2014) e anulações (tal como definido no quadro contabilístico aplicável) depois (i) da aplicação dos fatores de conversão tal como especificados no mesmo artigo e (ii) da aplicação das técnicas de CRM especificadas na Parte III, Título II, Capítulo 4, CRR.

Classes de risco: As classes de risco estão definidas nos artigos 112.º a 134.º da Parte III, Título II, Capítulo 4, do CRR.

Outros elementos: Refere-se a ativos objeto de uma ponderação de risco específica estabelecida na Parte III, Título II, Capítulo 4, artigo 134.º, do CRR. Refere-se igualmente aos ativos não deduzidos em aplicação do artigo 39.º (excesso de pagamento de imposto, prejuízos fiscais reportados a exercícios anteriores e ativos por impostos diferidos que não dependam de rentabilidade futura), artigo 41.º (ativos do fundo de pensões de benefício definido), artigo 46.º e artigo 469.º (investimentos não significativos em fundos próprios de nível 1 (CET1) de entidades do setor financeiro), artigo 49.º e artigo 471.º (participações em empresas de seguros quer as entidades de seguros sejam ou não supervisionadas ao abrigo da Diretiva relativa à Supervisão dos conglomerados financeiros), artigo 60.º e artigo 475.º (investimentos e detenções indiretas significativos e não significativos em fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1) de entidades do setor financeiro), artigo 70.º e artigo 477.º (detenções diretas, indiretas e sintéticas significativas e não significativas de fundos próprios de nível 2 (T2) de uma entidade do setor financeiro) quando não atribuídos a outras classes de risco e a participações qualificadas fora do setor financeiro no caso de não existir uma ponderação de risco de 1 250 %, nos termos da Parte II, Título I, Capítulo 1, artigo 36.º, alínea k), do CRR.

Não objeto de notação: Posições em risco para as quais não está disponível uma avaliação de crédito por uma ECAI designada e a que foram aplicadas ponderações de risco específicas, dependendo da sua classe, tal como especificado no artigo 113.º a artigo 134.º do CRR

118. Ao fornecer informações exigidas nos termos do artigo 452.º, alínea e), do CRR, as instituições devem divulgar separadamente os valores da posição em risco que—nos termos do artigo 107.º do referido Regulamento—estão sujeitas à Parte III, Título II, Capítulo 3 desse Regulamento para efeitos do artigo 92.º, n.º 3, alíneas a) e f). As informações sobre os instrumentos a que se aplica o artigo 92.º, n.º 3, alínea f) devem ser divulgadas no Modelo EU CCR4.

Modelo 29: EU CCR4 – Método IRB – exposições a CCR por carteira e escala de PD

Objetivo: Fornecer os principais parâmetros utilizados para o cálculo dos requisitos de fundos próprios relativos ao CCR para os modelos IRB.
Âmbito de aplicação: O modelo é obrigatório para todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações usando o método AIRB ou FIRB para calcular os RWA relativos a exposições a CCR nos termos do artigo 107.º do CRR, independentemente do método aplicável ao CCR utilizado para determinar EAD de acordo com a Parte III, Título II, capítulo 6, do mesmo Regulamento. Quando uma instituição utiliza um método FIRB para certas posições de risco e um método AIRB para outras, deve divulgar dois conjuntos discriminados por carteira em dois modelos separados. Para fornecer informações úteis, a instituição deve incluir (neste modelo) os principais modelos utilizados ao nível do grupo (de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar) e explicar como foi determinado, neste modelo, o âmbito de aplicação dos modelos descritos. O comentário deve incluir a percentagem de RWA abrangidos pelos modelos apresentados para cada uma das carteiras regulamentares da instituição.
Conteúdo: RWA e parâmetros utilizados nos cálculos de RWA para posições em risco abrangidas pelo quadro de CCR (excluindo os requisitos de CVA ou as posições em risco compensadas através de uma CCP) e em que o método relativo ao risco de crédito (de acordo com o artigo 107.º do CRR) para calcular RWA é um método

IRB.
Frequência: Semestral
Formato: Fixo. As colunas e escalas de PD nas linhas são fixas.
Comentário narrativo: As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo por forma a explicar quaisquer mudanças significativas ao longo do período de reporte, bem como os principais fatores que as suscitarão.

		a	b	c	d	e	f	g
	Escala de PD	EAD pós CRM	PD Média	Número de devedores	PD Média	PD Média	RWA	Densidade de RWA
Classe de risco X								
	0,00 a <0,15							
	0,15 a <0,25							
	0,25 a <0,50							
	0,50 a <0,75							
	0,75 a <2,50							
	2,50 a <10,00							
	10,00 a <100,00							
	100,00 (Incumprimento)							
	Subtotal							
	Total (todas as carteiras)							

Definições

Linhas

Classe de risco X: Inclui, separadamente, classes de risco enumeradas na Parte III, Título II, Capítulo 3, artigo 147.º do CRR.

Incumprimento: Os dados relativos às posições em risco em situação de incumprimento, nos termos do artigo 178.º do CRR, podem ser ainda discriminados de acordo com as definições das jurisdições para as categorias de posições em risco em situação de incumprimento.

Colunas

Escala de PD: As posições em risco devem ser repartidas de acordo com a escala de PD utilizada no modelo em vez da escala de PD utilizada pelas instituições no seu cálculo de RWA. As instituições devem identificar a escala de PD que usam nos cálculos de RWA na escala de PD apresentada no modelo

EAD pós CRM: Valor da posição em risco nos termos dos artigos 166.º a 168.º e do artigo 230.º, n.º 1, terceira frase, bem como do artigo 271.º do CRR. Refere igualmente o impacto da CRM, em conformidade com a Parte III, Título II, Capítulo 4 do referido Regulamento. Para as posições em risco sobre ações e outros ativos que não sejam obrigações de crédito, o valor da posição em risco é o valor contabilístico ou nominal reduzido pelo ajustamento para risco de crédito relativo a esta posição.

Número de devedores: Corresponde ao número de PD individuais neste intervalo. A aproximação (em números redondos) é aceitável.

PD média: PD por grau de devedor ponderada pela EAD pós CRM.

LGD média: LGD por grau de devedor ponderada pela EAD pós CRM. De acordo com o artigo 161.º do CRR, a LGD deve ser líquida—ou seja, após o impacto de qualquer dos efeitos de CRM reconhecidos nos termos da Parte III, Título II, Capítulo 4 do mesmo Regulamento.

Maturidade média: A maturidade em anos para os devedores ponderada pela EAD pós CRM. Este parâmetro só deve ser preenchido quando for utilizado para o cálculo de RWA de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 3 do CRR.

Densidade de RWA: Total de RWA determinado de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 3 do CRR para as EAD

119. Ao fornecer informações em aplicação do artigo 92.º, n.ºs 3 e 4, bem como do artigo 438.º, alínea d), do CRR, as instituições devem efetuar divulgações em separado sobre os requisitos de fundos próprios e RWA associados às posições sujeitas à Parte III, Título II, Capítulo 3 (método IRB) e avaliadas de acordo com o Capítulo 6 (quadro CCR) do CRR. Essas divulgações devem ser complementadas com informações sobre as variações dos RWA durante o período especificado no Modelo EU CCR7.

Modelo 30: EU CCR7 – Declarações de fluxos de RWA para o CCR de acordo com o método IMM

Objetivo: Apresentar uma declaração de fluxos explicando as alterações nos RWA para CCR determinadas segundo o IMM para CCR (derivados e SFT) de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 6 do CRR.	
Âmbito de aplicação: O modelo é obrigatório para todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações, utilizando o IMM para avaliar as EAD sujeitas ao quadro CCR, em conformidade com a Parte III, Título II, Capítulo 6 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, independentemente do método de avaliação do risco de crédito utilizado para calcular RWA das EAD.	
Conteúdo: RWA que correspondem a CCR (o risco de crédito apresentado no EU CR8 é excluído). As alterações nos montantes de RWA durante o período de reporte relativo a cada um dos fatores chave devem basear-se na estimativa razoável da instituição.	
Frequência: Trimestral	
Formato: Fixo. As colunas e linhas 1 e 9 são fixas. As instituições podem adicionar linhas suplementares entre as linhas 7 e 8 para divulgar elementos adicionais que contribuam para as variações de RWA.	
Comentário narrativo: As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo por forma a explicar quaisquer mudanças significativas ao longo do período de reporte, bem como os principais fatores que as suscitaram.	

		a	b
		Montantes de RWA	Requisitos de fundos próprios
1	RWA no final do período de reporte anterior		
2	Volume dos ativos		
3	Qualidade do crédito das contrapartes,		
4	Atualizações de modelos (apenas IMM)		
5	Metodologia e políticas (apenas IMM)		
6	Aquisições e alienações		
7	Movimentos cambiais		
8	Outros		
9	RWA no final do período de reporte atual		

Definições

Volume dos ativos: Alterações orgânicas no volume e composição das carteiras (incluindo a procedência de novos negócios e posições em risco em vencimento), mas excluindo mudanças no volume da carteira em razão de aquisições e alienação de entidades.

Qualidade do crédito das contrapartes: Alterações na qualidade avaliada das contrapartes da instituição, conforme medido no quadro de risco de crédito, independentemente do método utilizado pela instituição. Essa linha também inclui possíveis mudanças devido aos modelos IRB quando a instituição utiliza um método IRB.

Atualizações de modelos: Alterações devido à implementação do modelo, mudanças no âmbito de aplicação do modelo ou quaisquer alterações destinadas a corrigir as insuficiências do modelo. Esta linha inclui apenas as alterações no modelo IMM.

Metodologia e políticas: Alterações decorrentes de alterações metodológicas nos cálculos que resultam de mudanças na política regulamentar, como por exemplo, novas regulamentações (apenas no modelo IMM).

Aquisições e alienações: Mudanças nos volumes das carteiras devido a aquisições e alienação de entidades.

Movimentos cambiais: Mudanças decorrentes de movimentos de conversão de divisas.

Outros: Esta categoria destina-se a ser usada para abarcar alterações que não podem ser atribuídas às categorias acima referidas. As instituições devem adicionar linhas suplementares entre as linhas 7 e 8 para divulgar outros fatores materiais dos movimentos de RWA durante o período de reporte.

Secção D – Informação adicional sobre CCR

120. Em aplicação do artigo 439.º, alínea e), as instituições devem divulgar informações sobre o impacto da compensação e das cauções detidas sobre o valor da posição em risco para derivados e SFT, em conformidade com as especificações do modelo EU CCR5-A.

Modelo 31: EU CCR5-A – Impacto da compensação e cauções detidas nos valores das posições em risco

Objetivo:	Fornecer uma visão geral do impacto da compensação e das cauções detidas nas posições em risco relativamente às quais o valor da posição em risco é avaliado de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 6 do CRR, nomeadamente as posições em risco resultantes de operações compensadas através de uma CCP.
Âmbito de aplicação:	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.
Conteúdo:	Justo valor
Frequência:	Semestral
Formato:	Flexível para as linhas. Fixo para as colunas.
Comentário narrativo:	As instituições devem complementar as divulgações por tipos de posições em risco ou por tipos de instrumentos subjacentes quando existam concentrações em posições em risco/instrumentos subjacentes específicos considerados relevantes em conformidade com as Orientações 2014/14 da EBA.

		a	b	c	d	e
		Montante positivo bruto ou valor contabilístico líquido	Benefícios em termos de compensação	Risco de crédito corrente após compensação	Cauções detidas	Risco de crédito líquido
1	Derivados					
2	SFT					
3	Compensação multiproduto					
4	Total					

Definições

Linhas:

Derivados: Qualquer instrumento derivado nos termos do quadro contabilístico e enumerado no Anexo I do CRR cujo valor da posição em risco seja calculado de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 6, do referido Regulamento. Inclui quaisquer operações de liquidação longa, nos termos do artigo 271.º do mesmo Regulamento, que não sejam qualificadas como SFT.

SFT: Quaisquer operações de recompra, concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias de acordo com o quadro contabilístico aplicável que tenha o seu valor de posição em risco calculado nos termos da Parte III, Título II, Capítulo 6 do CRR. Inclui quaisquer operações de empréstimo com imposição de margem, nos termos do artigo 271.º do mesmo Regulamento, que não sejam qualificadas como derivados.

Compensação multiproduto: Refere-se a posições em risco, incluindo derivados e SFT compensados ao nível da contraparte.

Colunas:

Montante positivo bruto ou valor contabilístico líquido: Independentemente dos requisitos contabilísticos referentes à contabilização de derivados e de SFT patrimoniais ou extrapatrimoniais, o montante positivo bruto ou valor contabilístico líquido (conforme aplicável) deve ser o valor da posição em risco antes da CRM. O justo valor deve ser avaliado pelo método de avaliação por modelo ou pelo método de avaliação ao preço de mercado e determinado nos termos do quadro contabilístico relevante após a aplicação dos ajustamentos de valor prudentes de acordo com o artigo 34.º e artigo 105.º do CRR, tal como especificado no Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 2016/101. O valor contabilístico líquido é o valor contabilístico das posições em risco após

ajustamentos específicos de risco de crédito. Embora o método de avaliação dependa dos requisitos contabilísticos para posições em risco de carteiras não incluídas na negociação, o montante bruto deve ser divulgado para posições em risco da carteira de negociação. Montante positivo bruto ou valor contabilístico líquido devem ser avaliados ao mesmo nível que o exigido nas normas contabilísticas aplicáveis.

Benefícios em termos de compensação: Redução do montante positivo bruto ou valor contabilístico líquido devido à utilização de acordos de compensação com força executiva em aplicação da Parte II, Título III, Capítulos 4 e 6 do CRR. Qualquer compensação que não seja elegível ao abrigo destes capítulos deve ser divulgada separadamente na coluna b).

Risco de crédito corrente após compensação: O valor mais elevado entre zero e o valor de mercado de uma operação ou de uma carteira de operações, no quadro de um conjunto de compensação com uma contraparte, que seria perdido em caso de incumprimento dessa contraparte, assumindo a hipótese da não recuperação de qualquer valor em caso de falência.

Cauções detidas: Impacto da caução no risco de crédito corrente após compensação, incluindo ajustamentos de volatilidade em aplicação da Parte II, Título III, Capítulo 4 e Capítulo 6 do CRR. O impacto de qualquer caução que não seja elegível para CRM ou que não tenha qualquer impacto no risco de crédito corrente após compensação em aplicação destes capítulos deve ser divulgado separadamente na coluna d).

Risco de crédito líquido: Trata-se de um risco de crédito após considerar os benefícios dos acordos de compensação com força executiva e dos acordos de garantia. Este valor da posição em risco pode diferir do valor da EAD divulgado no Modelo EU CCR1, devido ao facto de os outros parâmetros aplicáveis ao cálculo dos montantes das posições em risco regulamentares não terem sido divulgados no Modelo EU CCR5-A.

121. As cauções recebidas devem então ser desagregadas por tipos de instrumentos em aplicação do Modelo EU CCR5-B, separadamente para derivados e SFT. Estas informações devem ser complementadas por informações sobre as cauções dadas.

122. Sempre que os bancos centrais prestarem assistência sob a forma de liquidez através de operações de *swap* com caução, uma autoridade competente pode decidir que as instituições não devem divulgar o Modelo EU CCR5-B nos casos em que considere que a divulgação nesse formato permitiria (agora ou no futuro) a deteção da assistência de liquidez fornecida pelos bancos centrais através de operações de *swap* com caução. A dispensa por parte de uma autoridade competente deve basear-se em limiares e critérios objetivos divulgados publicamente.

Modelo 32: EU CCR5-B – Composição de cauções para exposições a CCR

Objetivo: Fornecer uma discriminação de todos os tipos de cauções (numerário, dívida soberana, obrigações empresariais, etc.) dadas ou recebidas por bancos para apoiar ou reduzir as exposições a CCR relacionadas com operações de derivados ou SFT, incluindo operações compensadas através de uma CCP.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.
Conteúdo: Valores contabilísticos das cauções utilizadas em operações de derivados ou SFT, independentemente de as operações serem ou não compensadas através de uma CCP e de a caução ser ou não dada a uma CCP.
Frequência: Semestral
Formato: Totalmente flexível
Comentário narrativo: Prevê-se que os bancos complementem o modelo com um comentário narrativo por forma a explicar quaisquer mudanças significativas ao longo do período de reporte, bem como os principais fatores que as suscitarão.

	a	b	c	d	e	f
	Cauções utilizadas em operações de derivados				Cauções utilizadas em SFT	
	Justo valor de cauções recebidas		Justo valor de cauções dadas		Justo valor de cauções recebidas	Justo valor de cauções dadas
	Segregadas	Não segregadas	Segregadas	Não segregadas		
...						
Total						

Definições

Operações de derivados e SFT: Ver as definições no Modelo EU CCR5-A.

Segregadas: Refere-se às cauções detidas em situação de falência remota, na aceção do artigo 300.º do CRR.

Não segregadas: Refere-se às cauções não detidas em situação de falência-remota.

123. Em aplicação do artigo 439.º, alíneas g) e h), as instituições devem divulgar as informações especificadas no Modelo EU CCR6:

Modelo 33: EU CCR6 – Posições em risco sobre derivados de crédito

Objetivo: Ilustrar a extensão das posições em risco de uma instituição relativas a operações de derivados de crédito discriminadas por derivados adquiridos ou vendidos.

Âmbito de aplicação: Este modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.

Conteúdo: Os montantes nominais de derivados (antes de qualquer compensação) e justos valores.

Frequência: Semestral

Formato: Flexíveis (as colunas são fixas mas as linhas que não estão em negrito são flexíveis).

Comentário narrativo: As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo por forma a explicar quaisquer mudanças significativas ao longo do período de reporte, bem como os principais fatores que as suscitarão.

	a	b	c
	Coberturas baseadas em derivados de créditos		Outros derivados de crédito
	Proteção adquirida	Proteção vendida	
Nacionais			
Swaps de risco de incumprimento com uma única entidade de referência			
Índice de swaps de risco de incumprimento (index credit default swaps);			
Swaps de retorno total			
Opções de crédito			
Outros derivados de crédito			
Total de nacionais			
Justos valores			
<i>Justo valor positivo (ativo)</i>			
<i>Justo valor negativo (passivo)</i>			

4.12 Ativos livres de encargos

124. Os requisitos de divulgação previstos no artigo 443.º do CRR são especificados nas Orientações da EBA relativas à divulgação de ativos onerados e não onerados (Orientações 2014/03 da EBA).

4.13 Risco de mercado

125. As secções que se seguem das presentes Orientações especificam os requisitos de divulgação a apresentar nos termos dos artigos 445.º e 455.º do CRR. As informações contidas nas secções abaixo referem-se a instrumentos incluídos na carteira de negociação e a instrumentos não incluídos na carteira de negociação que têm os seus requisitos de fundos próprios e os montantes ponderados pelo risco para efeitos do artigo 92.º, n.º 3, alíneas b) e c) e 92.º, n.º 4, alínea b), calculados em conformidade com a Parte III, Título IV do CRR. Os requisitos de fundos próprios e o montante das posições ponderadas pelo risco para efeitos do artigo 92.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii) («grandes riscos»), do artigo 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea ii) (risco de liquidação) e do artigo 92.º, n.º 4, alínea b) — calculados de acordo com a Parte III, Título V, com exceção do artigo 379.º e da Parte IV do CRR — são especificados no ponto 4.6 das presentes Orientações.
126. As informações sobre instrumentos cujo montante da posição em risco é avaliado de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 6 (quadro CCR) do CRR não estão incluídas nesta secção, mas sim na secção 4.11 das presentes Orientações.

Secção A – Requisitos de fundos próprios para risco de mercado de acordo com o método padrão

127. As instituições que calculam os seus requisitos de fundos próprios nos termos da Parte III, do Título IV e dos Capítulos 2 a 4 do CRR (método padrão) devem cumprir com os requisitos do artigo 445.º do mesmo Regulamento, prestando as informações abrangidas pelo modelo EU MR1.

Modelo 34: EU MR1 – Risco de mercado de acordo com o método padrão

Objetivo: Apresentar os componentes dos requisitos de fundos próprios de acordo com o método padrão para o risco de mercado.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que calculam os seus requisitos de fundos próprios em conformidade com a Parte III, Título IV, Capítulo 2 a 4 do CRR. No caso de instituições que utilizam modelos internos de acordo com o Capítulo 5 do mesmo título e para os quais os RWA segundo o método padrão podem ser considerados não relevantes nos termos do artigo 432.º, n.º 1, do CRR, tal como especificado nas Orientações 2014/14 da EBA, a instituição — para prestar apenas informações úteis aos utilizadores — pode optar por não divulgar o modelo EU MR1. De acordo com o artigo supramencionado e com o n.º 19 das referidas Orientações, as instituições devem referir esse facto claramente e explicar por que razão consideram que a informação não é útil para os utilizadores. A explicação deve incluir uma descrição das posições em risco incluídas nas respetivas carteiras de risco e o total agregado de RWA dessas mesmas posições em risco.
Conteúdo: Requisitos de fundos próprios e RWA (tal como especificado no artigo 92, n.º 4, alínea b) do CRR).
Frequência: Semestral
Formato: Fixo

Comentário narrativo: As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo por forma a explicar quaisquer mudanças significativas ao longo do período de reporte, bem como os principais fatores que as suscitaram.

		a	b
		RWA	Requisitos de fundos próprios
	Produtos <i>Outright</i>		
1	Risco de taxa de juro (geral e específico)		
2	Risco sobre ações (geral e específico)		
3	Risco cambial		
4	Risco de mercadorias		
	Opções		
5	Método Simplificado		
6	Método Delta-mais		
7	Método dos cenários		
8	Titularização (risco específico)		
9	Total		

Definições

Produtos Outright: Refere-se a posições em risco sobre produtos que não são opcionais.

Opções: As linhas 5 a 7 referem-se a requisitos adicionais para as opções (riscos não delta).

Secção B - Informação qualitativa sobre o Método dos Modelos Internos

128. Em aplicação do artigo 455.º do CRR, as instituições devem prestar as informações especificadas no Quadro EU MRB abaixo.

Quadro 10: EU MRB – Requisitos de divulgação qualitativa para as instituições que utilizam o IMA

Objetivo: Apresentar o âmbito de aplicação, as principais características e as principais escolhas de modelização dos diferentes modelos (VaR, SVaR, IRC, medida de risco global) utilizados para o cálculo regulamentar dos riscos de mercado.
Âmbito de aplicação: O quadro é obrigatório para todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que utilizam um modelo interno para calcular os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado de acordo com a Parte III, Título IV, Capítulo 5 do CRR. Para fornecer informações úteis aos utilizadores sobre a utilização dos modelos internos, as instituições devem descrever as principais características dos modelos utilizados ao nível do grupo (de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar determinado nos termos da Parte I, Título II do mesmo Regulamento) e explicar em que medida representam todos os modelos utilizados a nível de grupo. O comentário deve incluir a percentagem de requisitos de fundos próprios abrangidos pelos modelos descritos relativamente a cada um dos modelos regulamentares (VaR, SVaR, IRC, medida de risco global).
Conteúdo: Informação qualitativa
Frequência: Anual
Formato: Flexível

Artigo 45 5.º, alínea a), subalínea i)	(A) As divulgações nos termos do artigo 455.º, alínea a), subalínea i), para as instituições que utilizam modelos VaR e modelos SVaR devem abranger as seguintes informações:
--	--

Artigo 455.º	a)	Ao descrever o âmbito de aplicação, no caso de ser utilizado o IMA nos termos do artigo 455.º, alíneas a) e b), as instituições devem descrever as atividades e riscos cobertos pelo VaR e pelo SVaR, especificando de que modo são distribuídos em carteiras/sub-carteiras para as quais a autoridade competente tenha concedido autorização.
		No quadro da descrição do âmbito de aplicação dos modelos VaR e SVaR em aplicação do artigo 455.º, alínea a), as instituições devem especificar quais as entidades do grupo que utilizam os modelos para os quais a autoridade competente concedeu autorização ou se os mesmos modelos são utilizados para todas as entidades com exposição ao risco de mercado.
Artigo 455.º, alínea b)	b)	Especificar quais as entidades do grupo que utilizam os modelos.
Artigo 455.º, alínea a), subalínea i)	c)	As divulgações a fornecer no quadro da descrição geral dos modelos de VaR e SVaR regulamentares (em conformidade com o artigo 455.º, alínea a), subalínea i)) devem incluir:
Artigo 455.º, alínea a), subalínea i)	d)	Discussão das principais diferenças, se for o caso, entre o modelo utilizado para fins de gestão e o modelo utilizado para fins regulamentares (10 dias 99 %). Para modelos VaR e SVaR.
Artigo 455.º, alínea a), subalínea i)	e)	Para modelos VaR, as instituições devem especificar:
	e i)	Frequência de atualização dos dados (artigo 455.º, a) ii));
	e ii)	O período de referência utilizado para calibrar o modelo. Descrever o sistema de ponderação utilizado (se for o caso);
	e iii)	Como determinam as instituições o período de detenção de 10 dias (por exemplo, multiplicam um VaR de 1 dia pela raiz quadrada de 10, ou modelizam diretamente o VaR de 10 dias?);
	e iv)	O método de agregação, que é o método de agregação do risco específico e geral (ou seja, as instituições calculam um requisito específico como requisito autónomo utilizando um método diferente do utilizado para calcular o risco geral ou as instituições utilizam um modelo que diferencia os riscos gerais e específicos?);
	e v)	Método da avaliação (reavaliação total ou utilização de aproximações);
Artigo 455.º, alínea a), subalínea i)	e vi)	Se, ao simular potenciais movimentos em fatores de risco, forem utilizados os retornos absolutos ou relativos (ou um método misto) (ou seja, mudança proporcional de preços ou taxas ou mudança absoluta de preços ou taxas).
	f)	Para modelos SVaR, as instituições devem especificar:
	f i)	Como é determinado o período de detenção de 10 dias. Por exemplo, a instituição multiplica um VaR de 1 dia pela raiz quadrada de 10, ou modeliza diretamente o VaR de 10 dias? Se o método aplicável for o mesmo que o utilizado para os modelos VaR, as instituições podem confirmá-lo e remeter para a divulgação e) iii) acima;
	f ii)	O período de esforço escolhido pela instituição e o fundamento dessa escolha;
	f iii)	Método da avaliação (reavaliação total ou utilização de aproximações).
Artigo 455.º, alínea a), subalínea iii)	g)	Descrição dos testes de esforço aplicados aos parâmetros de modelização (cenários principais desenvolvidos para incluir as características das carteiras às quais os modelos VaR e SVaR se aplicam ao nível do grupo).
Artigo 455.º, alínea a), subalínea iv)	h)	Descrição dos métodos utilizados para as verificações a posteriori/validar a precisão e coerência dos modelos internos e dos processos de modelização.
Artigo 455.º, alínea a), subalínea ii)	B) As divulgações em aplicação do artigo 455.º, alínea a), subalínea ii), para as instituições que utilizam modelos internos para medir o risco no âmbito do IRC devem abranger as seguintes informações:	
		Ao descrever o âmbito de aplicação, no caso de ser utilizado o IMA nos termos do artigo 455.º, alínea a) e b), as instituições devem descrever as atividades e riscos cobertos pelo modelo IRC, especificando de que

		modo são distribuídos em carteiras/sub-carteiras para as quais a autoridade competente tenha concedido autorização.
		No quadro da descrição do âmbito de aplicação dos modelos IRC em aplicação do artigo 455.º, alínea a), as instituições devem especificar quais as entidades do grupo que utilizam os modelos para os quais a autoridade competente concedeu autorização ou se os mesmos modelos são utilizados para todas as entidades com exposição ao risco de mercado.
Artigo 45 5.º, alínea a), subalínea ii)	a)	A descrição geral da metodologia utilizada para os modelos internos para os riscos adicionais de incumprimento e de migração, em conformidade com o artigo 455.º, alínea a), subalínea ii), deve incluir:
	a) i)	Informação sobre a abordagem de modelização global (nomeadamente, a utilização de modelos baseados no spread ou modelos baseados na matriz de transição);
	a) ii)	Informação sobre a calibração da matriz de transição
	a) iii)	Informação sobre os pressupostos em matéria de correlação;
	a) iv)	Método utilizado para determinar os horizontes de liquidez;
	a) v)	Metodologia utilizada para alcançar uma avaliação de capital coerente com o padrão de solidez requerido;
	a) vi)	Método utilizado na validação dos modelos.
Artigo 45 5.º, alínea a), subalínea iii)	b)	Descrição dos testes de esforço aplicados aos parâmetros de modelização (cenários principais desenvolvidos para incluir as características das carteiras às quais os modelos IRC se aplicam ao nível do grupo).
Artigo 45 5.º, alínea a), subalínea iv)	c)	Descrição dos métodos utilizados para as verificações a posteriori/validar a precisão e coerência dos modelos internos IRC e dos processos de modelização.
Artigo 45 5.º, alínea a), subalínea ii)	C) As divulgações em aplicação do artigo 455.º, alínea a), subalínea ii), para as instituições que utilizam modelos internos para medir o risco no âmbito dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco global devem abranger as seguintes informações:	
		Ao descrever o âmbito de aplicação, no caso de ser utilizado o IMA nos termos do artigo 455.º, alíneas a) e b), as instituições devem descrever as atividades e riscos cobertos pelos modelos de medição do risco global, especificando de que modo são distribuídos em carteiras/sub-carteiras para as quais a autoridade competente tenha concedido autorização.
		Como parte da descrição do âmbito de aplicação dos modelos de medição do risco global em aplicação do artigo 455.º, alínea a), as instituições devem especificar quais as entidades do grupo que utilizam os modelos para os quais a autoridade competente concedeu autorização ou se os mesmos modelos são utilizados para todas as entidades com exposição ao risco de mercado.
Artigo 45 5.º, alínea a), subalínea ii)	a)	A descrição geral da metodologia utilizada para a carteira de negociação de correlação, em conformidade com o artigo 455.º, alínea a), subalínea ii), deve incluir:
	a) i)	Informações sobre o método de modelização global (nomeadamente, a escolha da correlação de modelos entre incumprimento/migrações e spread: i) processos estocásticos separados mas correlacionados que geram a migração/incumprimento e spread; (ii) mudanças de spread que conduzem à migração/incumprimento; ou (iii) incumprimento/migrações que geram mudanças de spread);
	a) ii)	Informações utilizadas para calibrar os parâmetros da correlação de base: A determinação do preço LGD das tranches (constante ou estocástica);
	a) iii)	Informações sobre a opção de aferição da antiguidade das posições (lucros e perdas com base no movimento simulado do mercado no modelo calculado em função do tempo de expiração de cada posição no final do horizonte de capital de 1 ano ou utilizando o tempo de expiração à data de cálculo);
	b)	Método utilizado para determinar os horizontes de liquidez
	c)	Metodologia utilizada para alcançar uma avaliação de capital coerente com o padrão de solidez requerido;
	d)	Método utilizado na validação dos modelos.
Artigo 45 5.º, alínea a), subalínea iii)	g)	Descrição dos testes de esforço aplicados aos parâmetros de modelização (cenários principais desenvolvidos para incluir as características das carteiras às quais os modelos de medição do risco global se aplicam ao nível do grupo).

Artigo 45 5.º, alínea a), subalínea iv)	h)	Descrição dos métodos utilizados para as verificações a posteriori/validar a precisão e coerência dos dados e parâmetros utilizados nos modelos de medição do risco global e nos processos de modelização.
---	----	--

Secção C – Requisitos de fundos próprios para risco de mercado de acordo com o IMA

129. Em aplicação do artigo 455.º, alínea e), do CRR, as instituições que calculam os seus requisitos de fundos próprios em conformidade com a Parte III, Título IV, Capítulo 5 do mesmo Regulamento (modelos internos para o risco de mercado) devem divulgar as informações especificadas no formato do modelo EU MR2-A, bem como as informações constantes do Modelo EU MR2-B abaixo.

Modelo 35: EU MR2-A – Risco de mercado de acordo com o IMA

Objetivo: Exibir os componentes dos requisitos de fundos próprios no âmbito do IMA para o risco de mercado.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que utilizam um IMA para o risco de mercado.
Conteúdo: Requisitos de fundos próprios e RWA (como especificados no artigo 92.º, n.º 4, alínea b) do CRR).
Frequência: Semestral
Formato: Fixo
Comentário narrativo: As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo por forma a explicar quaisquer mudanças significativas ao longo do período de reporte, bem como os principais fatores que as suscitem.

		a	b
		RWA	Requisitos de fundos próprios
1	VaR (mais elevado dos valores a) e b)		
a)	VaR do dia anterior (artigo 365.º, n.º 1, do CRR (VaR _{t-1}))		
b)	Média dos montantes diários dos valores em risco calculados nos termos do artigo 365.º, n.º 1, do CRR nos sessenta dias úteis anteriores (VaR avg), multiplicada pelo fator de multiplicação (mc), nos termos do artigo 366.º do CRR		
2	SVaR (mais elevado dos valores a) e b)		
a)	o último valor em risco em situação de esforço (SVAR) disponível, calculado nos termos do artigo 365.º, n.º 2, (SVaR _{t-1}).		
b)	A média dos montantes diários dos valores em risco em situação de esforço, calculados da forma e com a frequência especificadas no artigo 365.º, n.º 2, nos sessenta dias úteis anteriores (SVaR avg), multiplicada pelo fator de multiplicação (ms), nos termos do artigo 366.º.		
3	IRC (mais elevado dos valores a) e b)		
a)	Valor mais recente de IRC (riscos adicionais de incumprimento e de migração) calculados de acordo com os artigos 370.º e 371.º de CRR		
b)	Média desse valor nas 12 semanas anteriores		

4	Medida de risco global (mais elevada dos valores a, b e c)		
a)	O valor mais recente dos riscos da carteira de negociação de correlação (artigo 377.º do CRR)		
b)	Média do valor de risco para a carteira de negociação de correlação durante as 12 semanas anteriores		
c)	8 % do requisito de fundos próprios segundo o método padrão para o valor de risco mais recente para a carteira de negociação de correlação (artigo 338.º, n.º 4 do CRR)		
5	Outros		
6	Total		

Definições

Outros: Refere-se a requisitos adicionais de fundos próprios exigidos pelas autoridades de supervisão para as instituições que utilizam o IMA para o risco de mercado (por exemplo, capital adicional de acordo com o artigo 101.º da Diretiva 2013/36/UE).

Modelo 36: EU MR2-B – Declarações de fluxos de RWA para os riscos de mercado de acordo com o método IMA

Objetivo: Apresentar uma declaração de fluxos que explique as variações dos RWA para o risco de mercado (conforme especificado no artigo 92.º, n.º 4, alínea b)), determinado nos termos da Parte III, do Título IV, Capítulo 5 do CRR (IMA).
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações autorizadas a utilizar o IMA para o cálculo de seus requisitos de capital para cobertura dos riscos de mercado.
Conteúdo: RWA para o risco de mercado. As alterações nos montantes de RWA durante o período de reporte relativo a cada um dos fatores chave devem basear-se na estimativa razoável da instituição.
Frequência: Trimestral
Formato: Formato fixo para todas as colunas e para as linhas 1 e 8. As instituições podem adicionar linhas suplementares entre as linhas 7 e 8 para divulgar elementos adicionais que contribuam para as variações de RWA.
Comentário narrativo: As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo por forma a explicar quaisquer mudanças significativas ao longo do período de reporte, bem como os principais fatores que as suscitaram.

		a	b	c	d	e	f	g
		VaR	SVaR	IRC	Medida de risco global	Outros	Total dos RWA	Total dos requisitos de fundos próprios
1	RWA no final do trimestre anterior							
1a	Ajustamentos regulamentares							
1b	RWA no final do trimestre anterior (final do dia)							
2	Movimento em níveis de risco							
3	Atualizações de modelos/alterações							
4	Metodologia e políticas							
5	Aquisições e alienações							
6	Movimentos cambiais							
7	Outros							
8a	RWA no final do período de reporte (fim do dia)							
8b	Ajustamentos regulamentares							
8	RWA no final do período de reporte							

Definições

Linhas

Movimento em níveis de risco: Mudanças devido a alterações nas posições.

Alterações nos modelos: Atualizações significativas do modelo para refletir a experiência recente (por exemplo, recalibração), bem como mudanças significativas no âmbito de aplicação do modelo. Se tiver lugar mais de uma atualização de modelos, poderão ser necessárias linhas adicionais.

Metodologia e políticas: Mudanças na metodologia dos cálculos em razão de alterações na política regulamentar.

Aquisições e alienações: Modificações decorrentes da aquisição ou alienação de segmentos de atividade/produtos ou entidades.

Movimentos cambiais: Mudanças decorrentes de movimentos de conversão de divisas

Outros: Esta categoria deve ser usada para abarcar alterações que não podem ser atribuídas a qualquer outra categoria. As instituições devem adicionar linhas suplementares entre as linhas 6 e 7 para divulgar outros fatores relevantes dos movimentos de RWA durante o período de reporte.

As linhas 1a/1b e 8a/8b devem ser utilizadas quando os RWA/requisitos de fundos próprios para qualquer das colunas a a d for a média de 60 dias (para VaR e SVaR) ou a medida média ou mínima de 12 semanas (para IRC e medida de risco global) e não RWA/requisito de fundos próprios no final do período (anterior ou de reporte), conforme definido no modelo EU-MR2-A, linhas 1a, 2a, 3a, 4a. Nestes casos, as linhas adicionais para o ajustamento regulamentar (como apresentado acima em 1a e 8b) asseguram que a instituição é capaz de apresentar a fonte de alterações nos RWA/requisitos de fundos próprios com base no último RWA/requisito de fundos próprios no final do período (anterior ou de reporte), revelado nas linhas 1b e 8a. Neste caso, as linhas 2, 3, 4, 5, 6, 7 conciliam o valor na linha 1b e 8a.

Colunas

RWA no final do período de reporte (coluna VaR): Os RWA derivados correspondentes a (requisitos de capital que refletem o VaR regulamentar (10 dias 99%), bem como o requisito adicional de fundos próprios relacionado com o modelo VaR na decisão da autoridade de supervisão) x 12,5. Este montante deve conciliar-se com o montante indicado no modelo EU MR2-A (linha 1/coluna a).

RWA no final do período de reporte (coluna SVaR): Os RWA derivados correspondentes a (requisitos de capital que refletem o VaR regulamentar em situação de stresse (10 dias 99%), bem como o requisito adicional de fundos próprios, na decisão da autoridade de supervisão) x 12,5. Este montante deve ser conciliado com o montante indicado no modelo EU MR2-A (linha 2/coluna a).

RWA no final do período de reporte (coluna IRC): Os RWA derivados correspondentes a (requisitos de capital utilizados para o cálculo de IRC, bem como o requisito adicional de fundos próprios, na decisão da autoridade de supervisão (multiplicador)) x 12,5. Este montante deve conciliar-se com o montante indicado no modelo EU MR2-A (linha 3/coluna a).

RWA no final do período de reporte (coluna para a medida do risco global): Os RWA derivados correspondentes a (requisitos de capital utilizados para o cálculo do requisito de fundos próprios para cobertura do risco global, bem como o requisito adicional de fundos próprios na decisão da autoridade de supervisão) x 12,5. Este montante deve conciliar-se com o montante indicado no modelo EU MR2-A (linha 4/coluna a).

RWA no final do período de reporte (outra coluna): Os derivados de RWA correspondentes a requisitos de capital específicos (específicos da jurisdição ou específicos da empresa) com base em métodos de modelos não indicados no VaR/SVaR/IRC/ Medida de risco global. Podem ser divulgadas colunas adicionais nos casos em que as jurisdições fornecerem mais do que um requisito específico de capital.

Total de RWA no final do período de reporte: Os derivados de RWA correspondentes a total de requisitos de capital para cobertura do risco de mercado (com base no IMA x 12,5). Este montante deve conciliar-se com os montantes indicados no modelo EU OV1, coluna «RWA», bem como no modelo EU MR2-A (Linha: total/coluna a).

Total de requisitos de fundos próprios: Este montante deve conciliar-se com os montantes indicados no modelo EU OV1, coluna «Requisito de capital mínimo», bem como no modelo EU MR2-A (Linha: total/coluna b).

Secção D – Outras informações quantitativas relativas ao risco de mercado de acordo com o método de modelos internos

130. Em aplicação do artigo 455.º, alínea d) do CRR, as instituições devem prestar as informações especificadas no formato do Modelo EU MR3 abaixo.

Modelo 37: EU MR3 – Valores IMA para carteiras de negociação

Objetivo: Apresentar os valores (máximos, mínimos, médios e finais do período de reporte) resultantes dos diferentes tipos de modelos aprovados para o cálculo do requisito de capital regulamentar a nível do grupo, antes de ser aplicado qualquer requisito de capital adicional ao valor, em conformidade com a Parte III, Título V, Capítulo 5, artigo 365.º, do CRR.

Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações

autorizadas a utilizar o IMA para o cálculo de seus requisitos de capital para cobertura dos riscos de mercado.
Conteúdo: Os resultados dos modelos internos aprovados para utilização em conformidade com a Parte III, Título IV, Capítulo 5 do CRR, para efeitos de capital regulamentar a nível do grupo (de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar nos termos da Parte I, Título II do mesmo Regulamento).
Frequência: Semestral
Formato: Fixo
Comentário narrativo: As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo por forma a explicar quaisquer mudanças significativas ao longo do período de reporte, bem como os principais fatores que as suscitarão.

		a
VaR (10 dias 99%)		
1	Valor máximo	
2	Valor médio	
3	Valor mínimo	
4	Período final	
SVaR (10 dias 99%)		
5	Valor máximo	
6	Valor médio	
7	Valor mínimo	
8	Período final	
IRC (99,9%)		
9	Valor máximo	
10	Valor médio	
11	Valor mínimo	
12	Período final	
Requisito de capital para cobertura do risco global (99,9%)		
13	Valor máximo	
14	Valor médio	
15	Valor mínimo	
16	Período final	

Definições

VaR: Neste modelo, refere-se ao VaR regulamentar utilizado para calcular o requisito de capital, cujas características estejam de acordo com a Parte III, Título IV, Capítulo 5, Secção 2 do CRR. Os montantes reportados não incluem requisitos de capital adicionais ao critério da autoridade de supervisão (relacionados com o multiplicador, por exemplo).

SVaR: Neste modelo, refere-se ao SVaR regulamentar utilizado para calcular o requisito de capital, cujas características estejam de acordo com a Parte III, Título V, Capítulo 5, Secção 2 do CRR. Os montantes reportados não incluem requisitos de capital com base na decisão da autoridade de supervisão (multiplicador).

IRC: Refere-se ao IRC utilizado para calcular o requisito de capital. Os montantes reportados não incluem requisitos de capital com base na decisão da autoridade de supervisão (multiplicador).

Requisito de fundos próprios para cobertura do risco global: As linhas 13, 14, 15 e 16 são números sem limites mínimos; O cálculo do limite mínimo é refletido na informação a prestar no final do período no modelo EU MR2-A, linha 4 (c) na coluna (b).

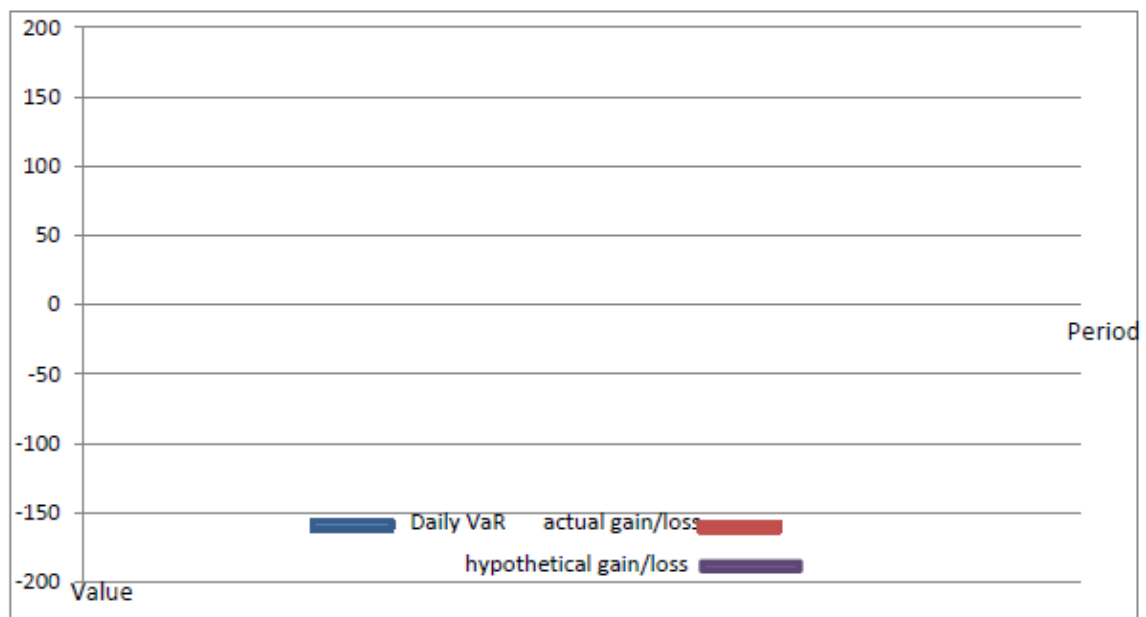
Os valores máximos, médios, mínimos e o valor de final de período comunicados neste modelo devem ser transmitidos em aplicação do artigo 455.º, alínea d), subalíneas i) a iii) ao longo do período em causa e de acordo com o final do período. Por conseguinte, não é necessário conciliar esses valores com os valores comunicados no MR2-A da UE, os quais são calculados de acordo com as regras regulamentares definidas no artigo 364.º do CRR após os requisitos de capital adicionais, ao critério da autoridade de supervisão—por exemplo, o VaR médio no modelo EU MR2-A linha 1 b) deve ser a média do VaR diário (percentil 99, considerando um intervalo de confiança unilateral, período de detenção equivalente a 10 dias) em cada um dos 60 dias úteis precedentes, enquanto o valor médio esperado no modelo EU MR3 é o valor médio constante do período de reporte e, por conseguinte, no período semestral.

131. Em aplicação do artigo 455.º, alínea f), as instituições devem divulgar os horizontes médios ponderados de liquidez que foram tidos em conta nos modelos internos utilizados para calcular o requisito de capital para riscos adicionais de incumprimento e migração e para a negociação de correlação (tal como descrito nas informações relacionadas com requisitos no quadro EU MRB (B) (b) e EU MRB (C) (b)). Os dados comunicados devem permitir o acompanhamento do horizonte de liquidez, nomeadamente nos termos do artigo 374.º, n.ºs 3 a 5 e do artigo 377.º, n.º 2, do CRR.

132. Em aplicação do artigo 455.º, alínea g) do CRR, as instituições devem divulgar as informações especificadas no formato do Modelo EU MR4.

Modelo 38: EU MR4 – Comparação de estimativas de VaR com ganhos/perdas

Objetivo: Apresentar uma comparação dos resultados das estimativas do modelo VaR regulamentar aprovado em aplicação da Parte III, Título IV, Capítulo 5 do CRR, com resultados de negociação hipotéticos e reais, a fim de destacar a frequência e a extensão das exceções de verificações a posteriori e de permitir uma análise dos principais valores extremos nos resultados verificados a posteriori.
Âmbito de aplicação: O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que utilizam um IMA para as exposições ao risco de mercado. Para fornecer informações úteis aos utilizadores sobre as verificações a posteriori dos modelos internos, as instituições devem incluir (neste modelo) os modelos principais autorizados ao nível do grupo (de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar nos termos da Parte I, Título I, Capítulo 2 do mesmo Regulamento) e explicar em que medida representam todos os modelos utilizados ao nível do grupo. O comentário deve incluir a percentagem de requisitos de fundos próprios cobertos pelos modelos para os quais os resultados das verificações a posteriori são apresentados no modelo EU MR4.
Conteúdo: Resultados do modelo VaR
Frequência: Semestral
Formato: Flexível
Comentário narrativo: As instituições devem apresentar uma análise dos «valores extremos» (exceções de verificações a posteriori de acordo com o artigo 366.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013) nos resultados da verificações a posteriori, especificando as datas e o excedente correspondente (VaR-P&L). A análise deve, pelo menos, especificar os principais fatores que dão origem às exceções. As instituições devem divulgar comparações semelhantes para P&L (ganhos e perdas) reais e P&L hipotéticos (de acordo com o artigo 366.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013). As instituições devem fornecer informações sobre ganhos/perdas reais e, especialmente, clarificar se incluem reservas e, se não for o caso, de que forma as reservas são integradas no processo de verificações a posteriori.



Período

VaR diário

Ganhos/perdas reais

Ganhos/perdas hipotéticas

Valor

VaR diário: Neste modelo, devem estar refletidas as medidas de risco (utilizadas para efeitos regulamentares e cujas características estão em conformidade com a Parte III, Título IV, Capítulo 5, Secção 2 do CRR) calibradas para um período de detenção de 1 dia por forma a comparar o nível de confiança de 99 % com os seus resultados em matéria de negociação.

Ganhos/perdas hipotéticos Estes assentam em mudanças hipotéticas nos valores da carteira que ocorreriam se as posições de fim de dia permanecessem inalteradas.

4.14 Remuneração

133. Os requisitos de divulgação nos termos do artigo 450.º do CRR são especificados nas Orientações da EBA relativas a políticas de remuneração, nos termos dos artigos 74.º, n.º 3, e 75.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE, e à divulgação de informações, nos termos do artigo 450.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (as Orientações 2015/22 da EBA).

4.15 Rácio de alavancagem

134. Os requisitos de divulgação nos termos do artigo 451.º do CRR são especificados no Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/200 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2016.

4.16 Difusão da informação

135. Para além do documento autónomo referido no ponto 4.2, Secção D, das presentes Orientações, uma instituição pode disponibilizar no seu sítio Web e num formato editável as divulgações quantitativas fornecidas de acordo com a Parte VIII do CRR objeto das presentes Orientações.

Anexo 1 - Visão geral das Orientações

O Anexo I fornece uma visão geral das Orientações indicando, para cada quadro, modelo ou texto diretrizes no presente documento:

- Âmbito de aplicação.
- A frequência de divulgação (trimestral, semestral, anual).

QUADRO/MODELO	Âmbito de aplicação	Frequência das divulgações
Quadro 1- EU OVA: EU OVA – Método da instituição em matéria de gestão de riscos	O quadro é obrigatório para todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Anual
Quadro 2- EU CRA: Informação qualitativa geral sobre o risco de crédito	O quadro é obrigatório para todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Anual
Quadro 3- EU CCRA: Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com o CCR	O quadro é obrigatório para todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Anual
Quadro 4- EU MRA: Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com o risco de mercado	O quadro é obrigatório para todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que estão sujeitas a um requisito de fundos próprios para o risco de mercado para as suas carteiras de negociação	Anual
Quadro 5- EU LIA: Explicações das diferenças entre os montantes das posições em risco contabilísticos e regulamentares	O quadro aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Anual
Quadro 6- EU CRB-A: Divulgação adicional relacionada com a qualidade de crédito dos ativos	O quadro aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Anual
Quadro 7- EU CRC: Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com as técnicas de CRM	O quadro é obrigatório para todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Anual
Quadro 8- EU CRD: Requisitos de divulgação qualitativa relativos à utilização de notações de risco externas por parte das instituições segundo o Método Padrão para o risco de crédito	O quadro aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A fim de prestar informação útil aos utilizadores, uma instituição pode optar por não divulgar a informação solicitada no quadro se as posições em risco e os montantes das posições ponderadas pelo risco determinados no cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco em conformidade com a Parte III, Título II, Capítulo 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não forem relevantes em conformidade com o artigo 432.º, n.º 1 do mesmo Regulamento, tal como especificado nas Orientações 2014/14 da EBA. Em conformidade com o referido artigo e com o n.º 19 das presentes Orientações, a instituição deve declarar de forma explícita esse facto. Além disso, deve explicar por que razão considera que a informação não é útil aos utilizadores e não é relevante, incluindo uma descrição das classes de risco em causa e a posição em risco agregada total que estas classes de risco representam.	Anual
Quadro 9- EU CRE: Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com os modelos IRB	O quadro aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações autorizadas a utilizar os métodos AIRB ou FIRB para algumas ou para a totalidade das suas posições em risco de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Para fornecer informações úteis aos utilizadores, as instituições devem descrever as principais características dos modelos utilizados ao nível de todo o grupo (de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar nos termos da Parte I, Título II do mesmo Regulamento) e explicar como foi determinado o âmbito dos modelos descritos. O comentário deve incluir a percentagem de RWA abrangidos pelos modelos para cada uma das carteiras regulamentares da instituição.	Anual

QUADRO/MODELO	Âmbito de aplicação	Frequência das divulgações
Quadro 10- EU MRB: Requisitos de divulgação qualitativa para as instituições que utilizam o Método dos Modelos Internos (IMA)	O quadro é obrigatório para todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que utilizam o modelo interno para calcular os requisitos de fundos próprios para o risco de mercado de acordo com a Parte III, Título IV, Capítulo 5 do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Para fornecer informações úteis aos utilizadores sobre a utilização dos modelos internos, as instituições devem descrever as principais características dos modelos utilizados ao nível do grupo (de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar determinado nos termos da Parte I, Título II do mesmo Regulamento) e explicar em que medida representam todos os modelos utilizados a nível de grupo. O comentário deve incluir a percentagem de requisitos de fundos próprios abrangidos pelos modelos descritos relativamente a cada um dos modelos regulamentares (VaR, VaR em situação de esforço, IRC, Medida de Risco Global - CRM).	Anual
Modelo 1- EU LI1: Diferenças entre os âmbitos de consolidação contabilística e regulamentar e mapeamento das categorias de demonstrações financeiras com categorias de risco regulamentares	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações. Para as instituições que não são obrigadas a publicar demonstrações financeiras consolidadas, apenas devem ser divulgadas as colunas (b) a (g)	Anual
Modelo 2- EU LI2: Principais fontes de diferenças entre os montantes das posições em risco regulamentares e os valores contabilísticos das demonstrações financeiras	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Anual
Modelo 3- EU LI3: Especificação das diferenças no âmbito da consolidação (entidade por entidade)	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Anual
Modelo 4- EU OV1: Visão geral dos ativos ponderados pelo risco (RWA)	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Trimestral
Modelo 5- EU CR10: IRB (empréstimos especializados e ações)	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações, que utilizam um dos métodos incluídos no modelo nos termos do artigo 153.º, n.º 5 ou do artigo 155.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013	Semestral
Modelo 6- EU INS1: Participações não deduzidas em empresas de seguros	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações, que são obrigadas ou autorizadas pelas suas autoridades competentes a aplicar o método 1, 2 ou 3 do Anexo I da Diretiva 2002/87/CE e autorizadas nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 a não deduzir a sua detenção de instrumentos de fundos próprios de uma empresa de seguros, de uma empresa de resseguros ou de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros, para efeitos do cálculo dos seus requisitos de fundos próprios numa base individual, subconsolidada e consolidada.	Semestral
Modelo 7- EU CRB-B: Montante total e montante médio das posições em risco líquidas	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Anual

QUADRO/MODELO	Âmbito de aplicação	Frequência das divulgações
Modelo 8- EU CRB-C: Repartição geográfica das posições em risco	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Anual
Modelo 9- EU CRB-D: Concentração das posições em risco por setor ou por tipo de contraparte	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Anual
Modelo 10- EU CRB-E: Maturidade das posições em risco	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Anual
Modelo 11- EU CR1-A: Qualidade de crédito das posições em risco por classe de risco e instrumento	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Semestral
Modelo 12- EU CR1-B: Qualidade de crédito das posições em risco por setor ou tipos de contraparte	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Semestral
Modelo 13- EU CR1-C: Qualidade de crédito das posições em risco por zona geográfica	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Semestral
Modelo 14- EU CR1-D: Antiguidade dos posições em risco vencidas	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Semestral
Modelo 15- EU CR1-E: Exposições não produtivas e exposições diferidas	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Semestral
Modelo 16- EU CR2-A: Variações no conjunto dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Semestral
Modelo 17- EU CR2-B: Variações no conjunto dos empréstimos e títulos de dívida em situação de incumprimento ou imparidade	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Semestral
Modelo 18- EU CR3: Técnicas de CRM – Visão geral	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Semestral

QUADRO/MODELO	Âmbito de aplicação	Frequência das divulgações
Modelo 19- EU CR4: Método Padrão – Posições em risco de crédito e efeitos CRM	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O modelo EU CR4 não abrange os instrumentos derivados, operações de recompra, operações de contração ou concessão de empréstimo de valores mobiliários ou mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margens sujeitas à Parte III, Título II, Capítulo 6 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou objeto do artigo 92.º, n.º 3, alínea f) do mesmo Regulamento, cujo montante da posição em risco regulamentar é calculado de acordo com os métodos estabelecidos no referido Capítulo. Uma instituição pode aplicar um ponderador de risco a essas posições nos termos do Capítulo 3 do mesmo Regulamento, sendo que os montantes das posições em risco e dos RWA calculados de acordo com o Capítulo 2 não são relevantes nos termos do artigo 432.º, n.º 1, do mesmo Regulamento (tal como especificado nas Orientações 2014/14. Nessas circunstâncias, e para prestar apenas informações úteis aos utilizadores, uma instituição pode optar por não divulgar o modelo EU CR4. Em conformidade com o referido artigo e com o n.º 19 das presentes Orientações, a instituição deve declarar de forma explícita esse facto. Além disso, deve explicar por que razão considera que as informações do Modelo EU CR4 não são úteis para os utilizadores. A explicação deve incluir uma descrição das posições em risco incluídas nas respetivas classes de risco e o total agregado de RWA dessas mesmas classes.	Semestral
Modelo 20- EU CR5: Método padrão	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Uma instituição aplica um ponderador de risco a essas posições nos termos do Capítulo 3 do mesmo Regulamento, sendo que os montantes das posições em risco e dos RWA calculados de acordo com o Capítulo 2 não são relevantes nos termos do artigo 432.º, n.º 1, do mesmo Regulamento (tal como especificado nas Orientações 2014/14. Nessas circunstâncias, e para prestar apenas informações úteis aos utilizadores, uma instituição pode optar por não divulgar o modelo EU CR54. Em conformidade com o referido artigo e com o n.º 19 das presentes Orientações, a instituição deve declarar de forma explícita esse facto. Além disso, deve explicar por que razão considera que as informações do Modelo EU CR54 não são úteis para os utilizadores. A explicação deve incluir uma descrição das posições em risco incluídas nas respetivas classes de risco e o total agregado de RWA dessas mesmas classes.	Semestral
Modelo 21- EU CR6: Método IRB – Posições em risco de crédito por classes de risco e intervalo de PD	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que utilizam os métodos AIRB ou FIRB para algumas ou para a totalidade das suas posições em risco de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Quando uma instituição utiliza tanto o método FIRB como o método AIRB, deve divulgar um modelo para cada método utilizado.	Semestral
Modelo 22- EU CR7: Método IRB – Efeito sobre os RWA dos derivados de crédito utilizados como técnicas de CRM	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações usando os métodos AIRB e/ou FIRB para algumas ou a totalidade das suas posições em risco.	Semestral

QUADRO/MODELO	Âmbito de aplicação	Frequência das divulgações
Modelo 23- EU CR8: Declarações de fluxos de RWA para o risco de crédito de acordo com o método IRB	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que utilizam os métodos AIRB e/ou FIRB.	Trimestral
Modelo 24- EU CR9: Método IRB – Verificações a posteriori de PD por classe de risco	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que utilizam os métodos AIRB e/ou FIRB. Quando uma instituição utiliza um método FIRB para certas posições de risco e um método AIRB para outras, deve divulgar dois conjuntos discriminados por carteira em modelos separados. Para fornecer informações úteis aos utilizadores sobre as verificações a posteriori dos seus modelos internos por meio deste modelo, a instituição deve incluir neste modelo os principais modelos utilizados ao nível do grupo (de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar) e explicar como foi determinado o âmbito de aplicação dos modelos descritos. O comentário deve incluir a percentagem de RWA abrangidos pelos modelos cujos resultados das verificações a posteriori são exibidos neste contexto no que se refere a cada uma das carteiras regulamentares da instituição.	Anual
Modelo 25- EU CCR1: Análise da exposição a CCR por método	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações com instrumentos para os quais o montante das posições em risco é calculado de acordo com a Parte III, Título II, Capítulo 6 do Regulamento (UE) n.º 575/2013.	Semestral
Modelo 26- EU CCR2: Requisito de fundos próprios para risco de CVA	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações com posições de risco sujeitas aos requisitos de fundos próprios para risco de CVA de acordo com a Parte III, Título VI, artigo 382.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.	Semestral
Modelo 27- EU CCR8: Posições em risco sobre CCP	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Semestral
Modelo 28- EU CCR3: Método Padrão – exposições a CCR por carteira e risco regulamentares	O modelo é obrigatório para todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que usam o método padrão destinado à avaliação do risco de crédito para calcular os RWA relativos a exposições a CCR nos termos do artigo 107.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, independentemente do método utilizado para determinar a EAD de acordo com a Parte III, Título II, capítulo 6, do mesmo Regulamento. A fim de prestar informação útil aos utilizadores, uma instituição pode optar por não divulgar a informação solicitada no quadro se as posições em risco e os montantes das posições ponderadas pelo risco determinados em conformidade com a Parte III, Título II, Capítulo 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não forem relevantes em conformidade com o artigo 432.º, n.º 1 do mesmo Regulamento, tal como especificado nas Orientações 2014/14 da EBA. Em conformidade com o referido artigo e com o n.º 19 das presentes Orientações, a instituição deve declarar de forma explícita esse facto. Além disso, deve explicar por que razão considera que a informação não é útil aos utilizadores e não é relevante, incluindo uma descrição das classes de risco em causa e a posição em risco agregada total que estas classes de risco representam.	Semestral

QUADRO/MODELO	Âmbito de aplicação	Frequência das divulgações
Modelo 29- EU CCR4: Método IRB – exposições a CCR por carteira e escala de PD	O modelo é obrigatório para todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que usam os métodos AIRB ou FIRB destinados a calcular os RWA relativos a exposições a CCR nos termos do artigo 107.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, independentemente do método utilizado para determinar a EAD de acordo com a Parte III, Título II, capítulo 6, do mesmo Regulamento. Quando uma instituição utiliza um método FIRB para certas posições de risco e um método AIRB para outras, deve divulgar dois conjuntos discriminados por carteira em dois modelos separados. Para fornecer informações úteis, a instituição deve incluir (neste modelo) os principais modelos utilizados ao nível do grupo (de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar) e explicar como foi determinado, neste modelo, o âmbito de aplicação dos modelos descritos. O comentário deve incluir a percentagem de RWA abrangidos pelos modelos apresentados para cada uma das carteiras regulamentares da instituição.	Semestral
Modelo 30- EU CCR7: Declarações de fluxos de RWA para o CCR de acordo com o método IMM	O modelo é obrigatório para todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações, que usam o IMM para avaliar as EAD sujeitas ao quadro CCR, em conformidade com a Parte III, Título II, Capítulo 6 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, independentemente do método de avaliação do risco de crédito utilizado para calcular os RWA das EAD.	Trimestral
Modelo 31- EU CR5-A: Impacto da compensação e cauções detidas nos valores das posições em risco	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Semestral
Modelo 32- EU CCR5-B: Composição de cauções para exposições a CCR	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Semestral
Modelo 33- EU CCR6: Posições em risco sobre derivados de crédito	Este modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações.	Semestral

QUADRO/MODELO	Âmbito de aplicação	Frequência das divulgações
Modelo 34- EU MR1: Risco de mercado de acordo com o método padrão	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que calculam os seus requisitos de fundos próprios em conformidade com a Parte III, Título IV, Capítulo 2 a 4 do Regulamento n.º 575/2013. Para as instituições que utilizam modelos internos de acordo com o Capítulo 5 do mesmo título e para os quais os RWA segundo o método padrão podem ser considerados não pertinentes nos termos do artigo 432.º, n.º 1, do Regulamento n.º 575/2013, tal como especificado nas Orientações 2014/14 da EBA. Nessas circunstâncias — e para prestar apenas informações úteis aos utilizadores — as instituições podem optar por não divulgar o modelo EU MR1. De acordo com esse artigo e com o n.º 19 destas Orientações, as instituições devem referir esse facto claramente e explicar por que razão consideram que a informação não é útil para os utilizadores. A explicação deve incluir uma descrição das posições em risco incluídas nas respetivas carteiras de risco e o total agregado de RWA dessas mesmas posições em risco.	Semestral
Modelo 35- EU MR2-A: Risco de mercado de acordo com o IMA	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que utilizam o IMA para o risco de mercado.	Semestral
Modelo 36- EU MR2-B: Declarações de fluxos de RWA para os riscos de mercado de acordo com o método IMA	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações autorizadas a utilizar o IMA para o cálculo dos seus requisitos de capital para cobertura dos riscos de mercado.	Trimestral
Modelo 37- EU MR3: Valores IMA para carteiras de negociação	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações autorizadas a utilizar o IMA para o cálculo dos seus requisitos de capital para cobertura dos riscos de mercado.	Semestral
Modelo 38- EU MR4: Comparação de estimativas de VaR com ganhos/perdas	O modelo aplica-se a todas as instituições incluídas no n.º 7 das presentes Orientações que utilizam o IMA para o risco de mercado. Para fornecer informações úteis aos utilizadores sobre as verificações a posteriori dos modelos internos, as instituições devem incluir (neste modelo) os modelos principais autorizados ao nível do grupo (de acordo com o âmbito da consolidação regulamentar nos termos da Parte I, Título II, Capítulo 2 do mesmo Regulamento) e explicar em que medida representam todos os modelos utilizados a nível do grupo. O comentário deve incluir a percentagem de requisitos de fundos próprios cobertos pelos modelos para os quais os resultados das verificações a posteriori são apresentados no modelo EU MR4.	Semestral